



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 106/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alandroal	3	Câmara Municipal de Cascais	36
Câmara Municipal de Alcanena	7	Câmara Municipal de Chaves	36
Câmara Municipal de Alcochete	17	Câmara Municipal do Corvo	36
Câmara Municipal de Alcoutim	18	Câmara Municipal da Covilhã	36
Câmara Municipal de Alijó	18	Câmara Municipal do Entroncamento	37
Câmara Municipal de Almeida	19	Câmara Municipal de Fornos de Algodres	37
Câmara Municipal de Almodôvar	19	Câmara Municipal de Ílhavo	37
Câmara Municipal de Amarante	19	Câmara Municipal de Lamego	42
Câmara Municipal de Anadia	27	Câmara Municipal de Loulé	49
Câmara Municipal de Ansião	27	Câmara Municipal da Lousã	49
Câmara Municipal de Barcelos	27	Câmara Municipal de Lousada	49
Câmara Municipal do Barreiro	28	Câmara Municipal de Mação	49
Câmara Municipal de Beja	36	Câmara Municipal da Maia	50
Câmara Municipal de Carregal do Sal	36	Câmara Municipal da Marinha Grande	66

Câmara Municipal de Montalegre	74	Câmara Municipal de Pombal	102
Câmara Municipal de Moura	74	Câmara Municipal de Portalegre	102
Câmara Municipal de Mourão	74	Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	102
Câmara Municipal de Murça	75	Câmara Municipal de Povoação	102
Câmara Municipal da Murtosa	75	Câmara Municipal de Rio Maior	102
Câmara Municipal de Nelas	75	Câmara Municipal de Santa Cruz	103
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	75	Câmara Municipal de Santarém	103
Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra	75	Câmara Municipal de Sátão	103
Câmara Municipal de Penafiel	76	Câmara Municipal de Tomar	103
Câmara Municipal de Penalva do Castelo	76	Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	103
Câmara Municipal de Pinhel	87	Câmara Municipal de Vale de Cambra	103

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Edital n.º 546/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento do Mercado Municipal de Alandroal, que foi aprovado na reunião desta Câmara Municipal realizada no dia 4 de Junho de 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar na Secção de Expediente Geral o mencionado projecto de Regulamento, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor, que não ser afixados nos lugares do estilo.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

**Projecto de Regulamento
do Mercado Municipal de Alandroal**

Nota justificativa

O presente projecto de Regulamento visa, antes de mais, dar resposta eficaz aos diversos problemas com que o município de Alandroal se tem confrontado na gestão do mercado municipal e cujo regulamento que agora se revoga não tem conseguido superar.

Para o efeito e com vista a uma maior rentabilidade do mercado, à necessidade de incentivar o desenvolvimento económico no município e a uma maior capacidade de atracção da população local, urgia rever o actual regulamento e adoptar medidas, tais como a eliminação da atribuição obrigatória de determinadas bancas e lojas e a alteração das taxas de ocupação que são reduzidas no seu valor.

De igual modo é reforçado o sistema de fiscalização e actuação da Câmara Municipal no sentido de intervir de forma mais eficiente junto dos concessionários que cometerem infracções.

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da CRP e dos artigos 64.º, n.º 7, alínea *a*), e artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação pela Câmara do presente projecto de Regulamento do Mercado Municipal de Alandroal para ser submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e posterior envio à Assembleia Municipal para aprovação:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação aplicável

A organização e funcionamento do mercado municipal rege-se pelo disposto nos diplomas legais aplicáveis e pelas disposições do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

O mercado municipal destina-se ao abastecimento público de géneros e produtos alimentares e a outro comércio autorizado pela Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Locais de venda

Para o exercício do comércio, os locais de venda disponíveis no mercado municipal distinguem-se em:

- 1) Lojas — considerando-se como tal os recintos fechados com espaço autónomo e independente localizados no mercado, com saída própria e contadores individualizados de água e energia eléctrica;

- 2) Bancas — considerando-se como tal os locais de venda existentes no interior do edifício constituídos por uma base fixa, localizada junto da zona de circulação do público, sem contadores individualizados de água e energia eléctrica.

CAPÍTULO II

Regime

Artigo 4.º

Concessão

A concessão dos locais de venda faz-se mediante o recurso à hasta pública ou por carta fechada, com base de licitação e conforme deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Da arrematação em hasta pública

1 — A arrematação poderá ser por hasta pública ou por carta fechada com base de licitação.

2 — É competência da Câmara Municipal deliberar e definir os requisitos e condições gerais da arrematação, nomeadamente o seu objecto, base de licitação, conforme o tipo de local, bem como, no caso de algum ou alguns dos candidatos já serem concessionários, o cumprimento das normas regulamentares e legais em vigor, durante o período da anterior concessão, e, ainda, o dia, hora e local da sua realização.

3 — A arrematação será divulgada mediante editais afixados nos Paços do Concelho, nas sedes das juntas de freguesia, nos locais de estilo e ainda, através da publicação de aviso em jornais locais ou no boletim municipal, quando exista.

Artigo 6.º

Candidaturas

1 — Poderão concorrer todas as pessoas singulares ou colectivas, no pleno exercício dos seus direitos.

2 — Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode vir a ser titular de, no máximo, dois locais de venda.

Artigo 7.º

Não adjudicação

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não proceder à adjudicação quando se verifique existir fraude no sentido de influenciar o resultado da arrematação.

Artigo 8.º

Requisitos para a concessão

1 — Após a adjudicação de cada local de venda, na sequência da arrematação, será concessionado o seu uso privativo, através de contrato escrito.

2 — A concessão, porém, só poderá ser outorgada depois de cumpridas pelo interessado, dentro do prazo de sete dias úteis, contados após a realização da praça as seguintes condições:

- a) Apresentação de documento comprovativo das obrigações de ordem fiscal e de sanidade que legalmente decorram do exercício do respectivo comércio, incluindo perante o município;
- b) Pagamento do preço da arrematação e da taxa de utilização referente aos dois primeiros meses de concessão;
- c) O não cumprimento, por parte do adjudicatário, do disposto no número anterior, determina a caducidade da adjudicação;
- d) Ocorrendo a situação prevista no número anterior, poderá a Câmara proceder à abertura de nova arrematação para o mesmo local, cumprindo os formalismos exigíveis no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Impossibilidade de concessão

1 — Sempre que existam locais de venda não concessionados, por falta de interessados na arrematação, poderá a Câmara delegar

no presidente da Câmara competência para autorizar a ocupação diária desses lugares mediante o pagamento da taxa aplicável enquanto não se proceder a nova arrematação.

2 — O pagamento das taxas de ocupação eventual será feita mensalmente nos serviços da Câmara, devendo os interessados conservar em seu poder e ter sempre para exibição aos fiscais da Câmara, documento comprovativo do respectivo pagamento.

3 — Estando o interessado a ocupar o lugar com pagamentos em atraso, poderá a Câmara Municipal deliberar retirar a legitimidade de ocupação do lugar.

4 — Os interessados devem, ainda, conservar os documentos comprovativos do pagamento da taxa aplicável sob pena de lhes vir a ser exigido novo pagamento.

Artigo 10.º

Obrigações

1 — Os titulares eventuais são obrigados a apresentar documentação comprovativa das obrigações de ordem fiscal e de sanidade, que legalmente decorram do exercício da sua actividade comercial.

2 — São, ainda, obrigados a adquirir a carteira de utilização do mercado, a qual deverá estar sempre actualizada.

3 — Em caso de inutilização ou extravio e sempre que não se encontrem em bom estado de conservação, as carteiras serão obrigatoriamente substituídas mediante o pagamento da taxa respectiva.

Artigo 11.º

Período de concessão

1 — O uso privativo dos locais de venda do mercado municipal é concedido pelo prazo de dois anos quando se trate de bancas e de cinco anos para as lojas.

2 — Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte por escrito e com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.

3 — O concessionário, poderá, em qualquer momento, denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça, por escrito e com antecedência de dois meses.

4 — O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, constitui o concessionário no dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Artigo 12.º

Início da actividade

1 — Os concessionários ficam obrigados a iniciar a actividade no local de venda concessionado dentro do prazo máximo de 30 dias a partir da data de emissão do alvará.

2 — Carece de autorização prévia da Câmara a interrupção da actividade por período superior a 15 dias ou, por períodos inferiores, com frequência regular.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores, determina a caducidade da concessão.

Artigo 13.º

Taxa de utilização

1 — O concessionário fica sujeito ao pagamento da taxa de utilização mensal constante do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do município de Alandroal.

2 — A taxa de utilização é actualizada anualmente de acordo com a tabela de taxas em vigor.

3 — O pagamento será efectuado na tesouraria da Câmara Municipal, até ao oitavo dia do mês anterior ao que disser respeito.

4 — A Câmara Municipal poderá resolver o contrato de concessão, se qualquer das mensalidades não for paga dentro do prazo estabelecido.

5 — O direito à resolução do contrato caduca se o concessionário, até à notificação do acto que a decida, pagar as taxas em atraso, acrescidas de uma indemnização igual a 50% do montante que for devido.

Artigo 14.º

Encerramento semanal

O encerramento semanal do mercado municipal é aos domingos e segundas-feiras.

O mercado municipal encerra, igualmente, nos feriados nacionais e no feriado municipal.

Artigo 15.º

É da responsabilidade dos concessionários o pagamento dos consumos de electricidade e de água quando devidos.

Artigo 16.º

1 — A concessão é intransmissível, por qualquer forma e total ou parcialmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Se o concessionário for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da concessão a cedência total ou parcial de qualquer quota.

3 — Por morte do primitivo concessionário, a concessão pode ser transmitida aos seus herdeiros se estes assim o requererem nos 60 dias subsequentes, e assumirem perante a Câmara a responsabilidade pela aceitação das condições de concessão.

Artigo 17.º

1 — A realização de obras nos locais de venda depende da prévia autorização camarária.

2 — As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do artigo anterior, ficarão propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização ou retenção.

Artigo 18.º

A concessão poderá ser suspensa por motivo de força maior ou para a realização de obras necessárias, suspensão esta que não confere ao concessionário direito a qualquer indemnização.

Artigo 19.º

Resolução do contrato

O município de Alandroal poderá rescindir o contrato, quando se verificarem algumas das seguintes circunstâncias:

- Transmissão para terceiros, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 16.º;
- Violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;
- Exercício, pelo titular do lugar, de actividade diversa da que lhe foi autorizada.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

Artigo 20.º

Horário de funcionamento

1 — O mercado municipal terá o horário de funcionamento das 7 horas às 13 horas.

2 — O horário previsto no número anterior poderá ser alterado, conforme as épocas do ano e de acordo com as necessidades dos municípios.

3 — As alterações de horário serão comunicadas com a antecedência mínima de sete dias.

4 — O período de funcionamento estará afixado no mercado municipal em local bem visível.

5 — Fora do período de funcionamento referido no n.º 1 deste artigo, não é permitida a venda, ainda que accidental, de quaisquer produtos pelos ocupantes.

6 — Após o encerramento, os concessionários têm uma hora para proceder à limpeza e arrumação dos locais.

Artigo 21.º

Todos os outros locais de venda, com entrada directa do exterior ficam sujeitos ao horário normal de funcionamento, nos termos da lei.

Artigo 22.º

1 — O transporte de géneros para abastecimento será efectuado em embalagens ou contentores adequados, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

2 — A entrada ou saída de géneros só é permitida pelos locais a esse fim destinados.

3 — Os veículos em que forem transportados os géneros ou artigo para venda no mercado, efectuarão a sua descarga nos locais e no horário previstos para o efeito.

4 — O abastecimento só poderá efectuar-se até uma hora antes da abertura ao público em geral.

CAPÍTULO IV

Deveres gerais dos concessionários

Artigo 23.º

Os concessionários são responsáveis pelas infracções a este Regulamento e pelos danos causados, por si ou pelos seus empregados, nas lojas ou bancas que ocupem ou em quaisquer outras dependências do mercado.

Artigo 24.º

1 — Todos os concessionários e seus empregados são obrigados a apresentar-se com o maior asseio e a manter permanentemente os locais em estado de limpeza adequado.

2 — É da responsabilidade dos concessionários zelar pela limpeza e arrumação geral diária dos seus locais de trabalho, a qual deverá estar concluída antes do início da lavagem dos arruamentos pelo pessoal municipal.

3 — Os concessionários e empregados de lojas ou bancas de venda de carnes, pão, lacticínios e produtos similares, deverão usar, obrigatoriamente, bata branca e lenço ou boina da mesma cor.

4 — Nas bancas de peixe é obrigatório o uso de avental branco em lona impermeável.

Artigo 25.º

1 — Aos concessionários não são permitidos, designadamente, os seguintes comportamentos:

- a) Efectuar qualquer venda fora dos locais a esse fim destinados;
- b) Colocar quaisquer objectos fora da área correspondente à delimitação do local de venda;
- c) Colocar nos locais de venda, sem autorização da Câmara mesas, baldes, contentores, estrados ou qualquer outro mobiliário ou fixar qualquer tipo de armação que vise aumentar a área de exposição para além da correspondente à delimitação do local de venda.
- d) Transportar ou expor quaisquer géneros em embalagens ou contentores não adequados ou em violação das disposições legais aplicáveis;
- e) Vender produtos não autorizados;
- f) Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas;
- g) Utilizar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente legalizadas;
- h) Permanecer nos locais de venda fora do horário de funcionamento;
- i) Provocar ou molestar, por palavras ou actos, os funcionários do mercado, outros ocupantes ou quaisquer pessoa que se encontrem no mercado.
- j) Desobedecer às ordens dos funcionários do mercado no exercício das suas funções, sem prejuízo do procedimento criminal quando a ele haja lugar;
- k) Apresentar-se dentro do mercado em estado de embriaguês e ou provocar distúrbios;
- l) Nas lojas é, ainda, proibido exercer qualquer actividade que não se mostre autorizada pelo título de ocupação, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 26.º

Coimas

1 — As infracções ao disposto no artigo 25.º são puníveis com coimas entre os 15 euros e os 350 euros.

2 — As restantes infracções ao disposto no Regulamento para as quais não estejam previstas sanções especiais serão punidas com coima entre 10 euros e 250 euros.

3 — Se as infracções forem cometidas por pessoas colectivas, o valor das coimas é elevado ao dobro.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

1 — Aquele a quem for aplicada uma sanção e no prazo de três meses decorrido o período de aplicação da multa, voltar a come-

ter infracção, será condenado ao pagamento de multa no dobro do valor previsto.

2 — Para além do previsto no número anterior podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções:

3 — Suspensão pelo período de oito dias de qualquer actividade do mercado e consequente encerramento do local de venda de que seja concessionário.

4 — Suspensão pelo período de 20 dias, da actividade no mercado e consequente encerramento do local de venda de que seja concessionário.

5 — Privação do direito de ocupação.

6 — Pode, ainda, a Câmara Municipal, proceder à denúncia unilateral do contrato.

Artigo 28.º

Instrução do processo

As contra-ordenações previstas no presente Regulamento regem-se pelo disposto no Regime Geral de Contra-Ordenações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Artigo 29.º

Entidade competente

A entidade competente para instruir os respectivos processos de contra-ordenação é, nos casos previstos nos n.ºs 1 a 5 é do encarregado de mercado, que submeterá as respectivas propostas de decisão ao presidente da Câmara Municipal ou vereador com poderes delegados.

No caso do n.º 6 do artigo anterior, a proposta de decisão do encarregado do mercado, será submetida ao presidente da Câmara que remeterá a deliberação de Câmara.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Venda ambulante

Na área do mercado municipal é expressamente proibida a venda ambulante.

Artigo 31.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento de Funcionamento do Mercado Municipal de Alandroal.

Artigo 32.º

Interpretação

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador com poderes delegados.

Artigo 33.º

Salvaguarda dos contratos em vigor

Com a entrada em vigor do presente Regulamento não se extinguem os contratos de concessão em vigor, os quais se manterão até ao término do seu prazo de validade.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Editais n.º 547/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital no

Diário da República, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento para Melhoramentos Habitacionais no Município de Alandroal, que foi aprovado na reunião desta Câmara Municipal realizada no dia 4 de Junho de 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar na Secção de Expediente Geral o mencionado projecto de Regulamento, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo.

16 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Projecto de Regulamento para Melhoramentos Habitacionais no Município de Alandroal

Nota justificativa

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito a que todos possam ter uma habitação para si e seus familiares.

Não podendo esquecer ou ignorar que, infelizmente, ainda existem habitações no município de Alandroal que não dispõem das mínimas condições de habitabilidade e com o mínimo de condições de segurança e higiene, e que servem de residência a uma população já envelhecida.

Sendo igualmente sentidos os reflexos do aumento do desemprego e das dificuldades económicas sentidas a nível nacional que começam já a afectar muitos jovens em início de vida profissional que legitimamente aspiram a ter a sua própria habitação e nela instalar a sua família.

Sem esquecer o papel relevante que ao Estado, em geral, e às autarquias locais, em especial, incumbe, no sentido de dar resolução aos problemas das respectivas populações.

Por existirem já, diversos programas a nível nacional e municipal de apoio à habitação.

Cientes de que no município de Alandroal existem instituições e outras entidades que possuem hoje condições e projectos financiados de apoio social.

E que, só mediante uma total cooperação e colaboração muitos dos problemas sentidos podem ser devidamente resolvidos a bem das populações.

Tendo em conta o disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 64.º e artigo 67.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Alandroal propõe, ao abrigo do n.º 7 do artigo 64.º, que a Assembleia Municipal delibere aprovar o presente projecto de Regulamento para Melhoramentos Habitacionais no Município de Alandroal.

Artigo 1.º

Objectivo

Com o presente Regulamento visa-se a promoção da qualidade de vida das famílias que vivem no município de Alandroal em habitações degradadas, através da criação de melhores condições de habitabilidade e salubridade.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — No âmbito do presente Regulamento são fixadas as condições de atribuição do apoio financeiro para a realização das obras de conservação ordinárias, extraordinárias e de beneficiação, ao abrigo do artigo 11.º do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

2 — A atribuição do apoio financeiro referido no número anterior, destina-se aos proprietários, senhorios ou inquilinos que residam em habitações cujo estado de conservação se enquadre dentro dos objectivos do presente Regulamento

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Podem aceder a este programa os proprietários, senhorios e inquilinos cujo rendimento mensal *per capita* não exceda os valores da pensão social;

2 — O rendimento mensal *per capita* disponível é calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Rendimento per capita disponível} = \frac{\text{Total rendimentos auferidos (RA)} - \text{Despesas fixas (DF)}}{\text{Número de elementos do agregado (EA)} \times 12}$$

RA — soma dos rendimentos de todos os elementos do agregado.

DF — serão consideradas as seguintes despesas:

- Habitação — renda ou prestação mensal de empréstimo contraído, água, luz e telefone;
- Saúde — despesas regulares, com medicação e ou ajudas técnicas permanentes;
- Frequência dos equipamentos — encargos com a frequência dos equipamentos e serviços de apoio domiciliário, centro de dia, creche, jardim-de-infância, etc.

Artigo 4.º

Melhoramentos prioritários

Sem prejuízo no disposto no n.º 1 do artigo 2.º, são consideradas prioridades as seguintes intervenções:

- a) Substituição ou arranjo de cobertura;
- b) Saneamento básico;
- c) Construção ou ampliação de instalações sanitárias;
- d) Instalação de energia eléctrica;
- e) Construção de rampas de acesso;
- f) Recuperação de habitação degradada.

Artigo 5.º

Critérios de selecção

Os critérios de selecção são os seguintes:

- a) Situação económico-social;
- b) Condições de habitabilidade.

Artigo 6.º

Instrução de candidatura

1 — As candidaturas ao apoio financeiro previsto no presente Regulamento são apresentadas à Câmara Municipal de Alandroal com vista à análise e avaliação das condições de acesso, instruídas dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Cartão de contribuinte;
- c) Cartão de beneficiário da segurança social;
- d) Declaração de IRS referente ao ano anterior;
- e) Recibo dos últimos três meses dos vencimentos de trabalho auferidos;
- f) Recibos dos últimos três meses das despesas de luz, gás, água e telefone;
- g) Atestado da junta de freguesia que comprove a constituição do agregado familiar;
- h) Comprovativo das despesas de saúde emitido pela farmácia;
- i) Comprovativo do médico da necessidade de medicação permanente;
- j) Comprovativo das despesas de frequência de equipamentos sociais.

2 — A entrega dos documentos referidos no número anterior deverá ser efectuada no prazo máximo de três semanas a contar da data da visita domiciliária, findo qual o processo de candidatura prescreve.

3 — Quando as condições prevista no artigo 3.º estiverem reunidas o requerente deverá solicitar junto dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Alandroal, num prazo idêntico ao ponto anterior, a vistoria instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação do proprietário ou dos senhorios;
- b) Caderneta predial;
- c) Descrição do teor predial emitida pela conservatória.

4 — Quando se trata de obras de iniciativa dos inquilinos, os pedidos são instruídos com:

- a) Os elementos a que se refere a alínea a) do número anterior;
- b) Identificação do prédio;
- c) Tipologia e renda comprovada mediante cópia dos recibos dos últimos três meses.

5 — Quando existe acordo entre o senhorio e o inquilino, o processo de candidatura deve ainda ser acrescido de uma declaração emitida pelo senhorio que autorize a realização de obras.

Artigo 7.º

Protocolos de cooperação

1 — A Câmara Municipal de Alandroal poderá, no âmbito da competência prevista no artigo 67.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, celebrar protocolos de cooperação com entidades e instituições de âmbito local ou municipal e demais autarquias, que desenvolvam projectos na área da habitação social e de apoio aos carenciados.

2 — O protocolo de cooperação deverá obedecer ao disposto no presente Regulamento e deverá definir quais as participações de cada uma das partes outorgantes.

Artigo 8.º

Apoios concedidos

1 — É obrigatório para efeitos de candidatura dois orçamentos da obra pedida.

2 — O pagamento será efectuado após o auto de conclusão da obra.

Artigo 9.º

Competências da Câmara

1 — Da vistoria efectuada pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Alandroal será elaborado um relatório técnico comprovativo do estado de conservação do imóvel e das obras de que carece.

2 — Quando os trabalhos a efectuar impliquem a apresentação de um projecto, a sua elaboração será assegurada pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Alandroal.

3 — Após a emissão do alvará de licenciamento da obra, os serviços técnicos devem assegurar o acompanhamento das obras.

Artigo 10.º

Regime de comparticipação

1 — Sempre que reúna condições, o candidato deverá participar nas despesas da obra.

2 — A Câmara Municipal de Alandroal comparticipará na totalidade das despesas ou, existindo protocolo de cooperação, até 20% das despesas com a obra.

3 — As candidaturas a este projecto poderão ser articuladas com os programas, em vigor, que visem a melhoria do parque habitacional.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 5411/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento para Alienação de Lotes de Terreno Propriedade do Município.* — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público que, em cumprimento da deliberação tomada em reunião do executivo camarário no dia 26 de Maio de 2003, e para efeitos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) se proceda à apreciação pública e recolha de sugestões do projecto do Regulamento supra mencionado, cujo texto, faz parte integrante do presente aviso.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Alcanena, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da presente publicação.

Para constar se publica o presente aviso e outros que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

Projecto de Regulamento para Alienação de Lotes de Terreno Propriedade do Município

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nomeadamente os seus artigos 53.º, n.º 2, alíneas a) e i), e 64.º, n.º 1, alíneas f) e g), e n.º 6, alínea a).

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem por objectivo a alienação de lotes de terreno propriedade do município de Alcanena.

2 — Os lotes de terreno alienados destinam-se exclusivamente a edificações de tipo fixado pela Câmara Municipal, nas condições especiais correspondentes.

Artigo 3.º

Dos lotes

Os lotes são identificados por referência ao loteamento em que se integram, nos termos do qual se mencionam o número do alvará e data da sua emissão pela Câmara, bem como mediante indicação do seu número, área e localização, de acordo com a planta aprovada e junta ao processo.

Artigo 4.º

Alienação dos lotes

1 — A alienação dos lotes será feita em hasta pública, a qual será publicitada através de editais afixados nos lugares do costume até 20 dias antes da sua realização, e mediante publicação de aviso num jornal regional.

2 — Dos editais e do aviso referidos no número anterior deverão constar:

- a) O dia, hora e local em que terá lugar a hasta pública;
- b) A indicação da área, situação e preço-base por metro quadrado dos lotes, bem como o seu número, conforme planta respectiva;
- c) Tipo de construção a que se destinam os lotes;
- d) Existência, ou não, de projecto-tipo de construção;
- e) Prazo de conclusão das obras.

3 — No caso de sobrarem lotes, ou de a hasta pública ficar deserta, a Câmara Municipal poderá optar pela adjudicação directa, mediante pedido do interessado.

Artigo 5.º

Consultas

As condições gerais e especiais de alienação dos lotes e a respectiva planta poderão ser consultadas, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, nos serviços técnicos da Câmara.

Artigo 6.º

Acto de hasta pública

1 — O acto da hasta pública realizar-se-á no dia, hora e local previamente fixados, e terá o seu início com a leitura das condi-

ções gerais e especiais, seguindo-se a licitação verbal entre os concorrentes, sendo os lanços fixados em 5 euros ou seus múltiplos por metro quadrado.

2 — Caso os concorrentes não sejam os próprios interessados, deverá quem os represente apresentar documento bastante comprovativo dos necessários poderes para o efeito.

3 — A Câmara reserva-se o direito de não fazer a adjudicação se assim achar conveniente aos interesses do município.

Artigo 7.º

Dos concorrentes

1 — No caso de lotes destinados a moradias cada concorrente só poderá adquirir um lote e destinado a sua habitação própria permanente ou de seus parentes em linha recta.

2 — Poderão participar na hasta publica para venda de lotes não destinados a moradias todas as pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 8.º

Pagamento do lote

1 — O concorrente a quem for arrematado o lote terá de efectuar, logo após a arrematação, como sinal e princípio de pagamento, o pagamento da importância correspondente a 10% do custo total do lote, bem como o imposto do selo sobre a arrematação, previsto na Tabela Geral do Imposto do Selo.

2 — Os restantes 90% do preço serão pagos na data da outorga da escritura.

Artigo 9.º

Falta de pagamento

A falta de pagamento do lote na data e prazos fixados, implicará a anulação da venda do terreno, ficando o mesmo na posse da Câmara Municipal e, bem assim, de todos os direitos adquiridos e ainda, perdendo o concorrente o direito às importâncias já pagas que reverterão para a Câmara.

Artigo 10.º

Prazo de construção

1 — O adquirente do lote deve iniciar a construção das edificações para ele projectadas, no prazo de 36 meses a contar da data da outorga da escritura de transmissão e concluí-las no prazo de 60 meses.

2 — Findos os prazos referidos no número anterior sem que se mostre concluída, ou sequer iniciada, a construção no lote, este reverterá para a Câmara, perdendo o adquirente 30% das quantias entregues a título de pagamento.

3 — Em casos de força maior ou de outras circunstâncias estranhas ao adquirente, devidamente fundamentadas, poderá a Câmara conceder uma prorrogação daqueles prazos, findos os quais ocorrerá a reversão para a Câmara, nos termos estabelecidos no número anterior.

Artigo 11.º

Cláusula de inalienabilidade

1 — A venda dos lotes destinados a moradias fica sujeita a uma cláusula de inalienabilidade pelo período de cinco anos contados da data da celebração da escritura.

2 — Apenas em casos excepcionais, devidamente comprovados e aceites pela Câmara, poderão ser efectuadas transmissões *inter vivos* antes do decurso do prazo referido no número anterior.

3 — A Câmara poderá, em caso de alienação, exercer, em 1.º grau, o direito de preferência.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a eventual venda judicial.

Artigo 12.º

Despesas

Correrão por conta do adquirente todas as despesas derivadas da arrematação, da celebração da escritura, da sisa e de quaisquer outros encargos legais.

Artigo 13.º

Escritura

1 — A escritura de compra e venda do lote será celebrada no prazo de um mês a contar da data da adjudicação.

2 — Quando não possa ser celebrada no prazo referido no número anterior, será marcada nova data para a escritura, dentro dos 15 dias seguintes.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 14.º

Preço base de licitação

O preço base de licitação, é fixado, caso a caso, atendendo aos custos de aquisição, acrescidos dos custos dos estudos e da realização dos trabalhos de urbanização e dos inerentes encargos, calculados em relação a toda a zona.

Artigo 15.º

Casos omissos

Tudo o que não se encontre previsto no presente Regulamento ou nas condições gerais e especiais, será resolvido por aplicação das disposições legais vigentes.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aviso n.º 5412/2003 (2.ª série) — AP. — Projecto de Regulamento-tipo sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. — Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos. — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público que, em cumprimento da deliberação tomada em reunião do executivo camarário no dia 26 de Maio de 2003, e para efeitos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) se proceda à apreciação pública e recolha de sugestões do projecto do Regulamento supra mencionado, cujo texto faz parte integrante do presente aviso.

Os interessados deverão dirigir-se por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Alcanena, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da presente publicação.

Para constar se publica o presente aviso e outros que vão ser afixados nos lugares do costume.

26 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

Projecto de Regulamento-Tipo sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. — Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos cívicos.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de

fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é editado o presente Regulamento Municipal sob proposta da Câmara Municipal de Alcanena e a aprovar pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante de brigada da GNR e a junta de freguesia da respectiva área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

1 — Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;

- c) A referência à audição prévia do comandante de brigada da GNR e da junta de freguesia respectiva.

2 — A Câmara Municipal pode modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupos de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade com indicação da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para a apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;

- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida, sempre que possível, por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta em concurso;
- b) Já a exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares; e
- e) Ter menor idade.

Artigo 11.º

Procedimentos para a selecção

1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o serviço por onde corre o processo do concurso apresentará ao presidente da Câmara, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado contendo, para além da lista dos candidatos admitidos e excluídos, a ordenação dos admitidos, esta para efeitos de atribuição de licença de acordo com os critérios do artigo anterior.

2 — O presidente da Câmara, tendo em conta o relatório referido no n.º 1, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias úteis para se pronunciarem.

3 — Decorrido o prazo constante do número anterior, o serviço que elaborou o relatório determinado no n.º 1, apresentará ao presidente da Câmara um relatório final, devidamente fundamentado, para efeitos de decisão definitiva.

4 — No caso de não ter havido alegações vale como definitivo o relatório referido no n.º 1, mediante despacho do presidente da Câmara.

5 — A lista de ordenação final é publicitada através da sua afixação no edifício dos Paços do Município e na sede das juntas de freguesias abrangidas.

6 — Feita a publicitação referida no n.º 5, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

7 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

3 — As licenças não são renovadas quando não tenha sido feita a prova referida na alínea h) do artigo 16.º

4 — O pedido de renovação é indeferido, por decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de alguns requisitos que fundamentaram a atribuição da licença, no prazo de 30 dias.

5 — Considera-se deferido o pedido se no prazo referido no número anterior não for proferido qualquer despacho.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 15.º

Horário

O serviço dos guardas-nocturnos inicia-se às 22 horas de cada dia e termina às 6 horas do dia seguinte.

Artigo 16.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado, devendo, assim, designadamente:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto da GNR no início e termo do serviço, quando a área de actuação seja em Alcanena; e, nos restantes casos, por comunicação via rádio, quando tal equipamento de emissão e recepção lhes tenha sido fornecido;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 17.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 16.º o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de res-

ponsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 18.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 19.º

Modelo

O uniforme e a insígnia serão do modelo a aprovar pela Câmara Municipal, em simultâneo com a deliberação de criação do serviço previsto no artigo 2.º

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 20.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 21.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 22.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 23.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação

que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 24.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal, cuja atribuição é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- d) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido verbalmente pelo interessado.

4 — O averbamento a que se refere o número anterior é efectuado no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 26.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O vendedor ambulante de lotaria é obrigado a restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

4 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 27.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 28.º

Licenciamento

1 — O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal, do qual constará a área que àquele for atribuída.

2 — As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 29.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 30.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção de saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 38.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 40.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 41.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1, anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade de máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando, para o efeito, o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 42.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 43.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 44.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração, atribuída pela Câmara Municipal.

2 — O licenciamento da exploração é requerido, por períodos anuais ou semestrais, ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a pretensão, na sequência da comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 44.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 47.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 48.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 49.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 50.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 51.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 52.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contido sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 54.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionais legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 55.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 56.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara

Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar.

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;

- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 61.º

Emissão da licença

3 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

4 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 63.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de instalação ter lugar

em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;

- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 65.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 66.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 67.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 68.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os necessários elementos.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 71.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 72.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar,
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 73.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 74.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 75.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas, no anexo v ao mesmo Regulamento.

2 — As taxas serão actualizadas automaticamente, no início de cada ano, pela mesma forma que o são as taxas constantes da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

**ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO
LICENÇA N.º.**

LUÍS MANUEL DA SILVA AZEVEDO, Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____ Freguesia de _____, Município de Alcanena, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ___/___/___
Data de validade ___/___/___

O PRESIDENTE DA CÂMARA

Registos e Averbamentos no verso.

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

(frente)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA -NOCTURNO

Nome: _____
Área de Actuação: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º. _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

Observações:

Fundo: cor branca.

ANEXO III

(frente)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR
AMBULANTE DE LOTARIAS**

Nome: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR
AMBULANTE DE LOTARIAS**

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura _____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR
DE AUTOMÓVEIS**

Nome: _____
Área de Actuação: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ALCANENA**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR
DE AUTOMÓVEIS**

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura _____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO V

Taxas

Pelos actos referidos no presente Regulamento, são devidas as seguintes taxas:

- 1) Licenciamento do exercício de guarda-nocturno — 15 euros:
 - a) Emissão do cartão — 1 euro;
 - b) Renovação da licença — 10 euros;
- 2) Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias — 1,50 euros:
 - a) Emissão de cartão — 1 euro;
 - b) Renovação — 1 euro;
- 3) Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis — 7,50 euros:
 - a) Emissão do cartão — 1 euro;
 - b) Renovação — 5 euros;
- 4) Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais, por dia — 2 euros;
- 5) Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão:
 - a) Por cada máquina (anual) — 75 euros;
 - b) Por cada máquina (semestral) — 37,50 euros;
 - c) Registos de máquinas e por cada uma — 70 euros;
 - d) Averbamentos de transferência de propriedade (por cada uma) — 35 euros;
 - e) Segunda via do título de registo — 25 euros;
- 6) Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:
 - a) Provas desportivas — 15 euros;
 - b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por cada dia) — 10 euros;
 - c) Festas tradicionais — 5 euros;
- 7) Licenciamento do exercício da actividade de agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos públicos ou divertimentos públicos — 1 euro;
- 8) Licenciamento para o exercício da actividade de fogueiras e queimadas — 1 euro:
 - a) Fogueiras populares (santos populares) — 0,50 euros;
 - b) Tradicionais fogueiras de Natal — isenta de taxa;
- 9) Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões:
 - a) Leilões sem fins lucrativos — 2,50 euros;
 - b) Leilões com fins lucrativos — 25 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 5413/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que nesta Câmara Municipal celebraram-se contratos de trabalho a termo certo e prorrogações com os seguintes indivíduos, durante o mês de Maio de 2003:

Contratos:

Anatília Maria Nicolau Ribeiro Veríssimo — com a categoria de ajudante de jardineiro, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos, Sector de Jardins, remunerada pelo índice 127, pelo prazo de seis meses, com início em 7 de Maio de 2003;

Francisco José da Fonseca Giro — com a categoria de técnico superior 2.ª classe, para exercer funções na Divisão de Serviços Sociais e Culturais, Sector de Saúde e Acção Social, remunerado pelo escalão 1, índice 400, pelo prazo de seis meses, com início em 12 de Maio de 2003;

Maria Isabel Oliveira Costa Gomes — com a categoria de ajudante de jardineiro, para exercer funções na Divisão

de Serviços Urbanos, Sector de Jardins, remunerado pelo índice 127, pelo prazo de seis meses, com início em 26 de Maio de 2003;

José Augusto Cardoso Oliveira — com a categoria de ajudante de canalizador, para exercer funções na Divisão de Serviços Urbanos, Sector de Águas, remunerado pelo índice 127, pelo prazo de seis meses, com início em 26 de Maio de 2003.

Prorrogações:

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 17 de Julho, consideram-se prorrogados os contratos de trabalho de Dora Isabel Neto Vargas Amaro, até ao dia 1 de Janeiro de 2004, António Manuel Nunes da Silva, até ao dia 3 de Maio de 2004, Maria Dulce Teles Rodrigues Crisanto, até ao dia 3 de Novembro de 2003, Humberto Manuel Pereira Lopes, até ao dia 3 de Maio de 2004, António Miguel Almeida Garrett, até ao dia 6 de Novembro de 2003, Jorge Manuel Monteiro Melo, até ao dia 14 de Maio de 2004, Rosária Isabel Costa Carriço Santos, até ao dia 17 de Novembro de 2003, Hélia Maria Cardoso Sousa Pinelas, até ao dia 17 de Novembro de 2003, e Manuel Dias Luís, até ao dia 17 de Maio de 2004.

6 de Junho de 2003. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Carlos Morais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Edital n.º 548/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim:

Faz público, no uso da competência atribuída na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que foi aprovada pela Câmara Municipal de Alcoutim, na reunião realizada em 28 de Maio de 2003, uma alteração ao tarifário (resíduos sólidos e deposição de pneus) em vigor neste município, introduzida ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a qual entra em vigor no mês seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

E para constar, se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

Proposta

Constitui um encargo substancial para as finanças municipais o pagamento dos custos com a remoção dos resíduos sólidos do concelho à ALGAR, os quais rondam, em média os 2200 euros mensais. De acordo com a Lei das Finanças Locais — n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto — as tarifas a fixar pelos municípios relativas aos serviços prestados com a recolha e depósitos de resíduos não devem, em princípio, ser inferiores aos custos, directa ou indirectamente, suportados com a prestação desses mesmos serviços. Não pretendemos, obviamente, imputar aos cidadãos a totalidade do encargo, atendendo às características sócio-económicas do concelho, mas apenas reduzir o custo repartindo por todos um encargo que é de todos. A propósito desta situação, foi feito um estudo pela AMAL, que abrangeu todas as câmaras do Algarve, através do qual se verifica uma diversidade de tarifas no seu valor, mas a uniformidade na forma de pagamento — conjuntamente com o pagamento do consumo da água.

Também o depósito de pneus velhos nas instalações da estação de transferência custará à autarquia 135,36 euros/t, que, acrescido de IVA, importa em 142,13 euros. Neste caso, porém, podem as entidades produtoras daquele tipo de resíduos proceder à sua entrega directa na estação de transferência de São João da Venda, gratuitamente, conforme informação prestada à autarquia pela ALGAR. Mais uma vez nos parece injusto que seja o município a suportar os custos do depósito dos pneus, pelo que deverá ser criada uma tarifa que corresponda ao montante a pagar pela autarquia.

Pelo que fica exposto, propõe-se uma alteração ao tarifário nos moldes constantes do anexo à presente proposta.

CAPÍTULO III

Resíduos sólidos urbanos

Artigo 9.º

Tarifa de resíduos sólidos — tarifa única mensal

- 1 — Hotéis, apart-hotéis, motéis, pensões, residenciais, albergarias, pousadas e parques de campismo — 2,50 euros.
- 2 — Estabelecimentos de restauração e bebidas — 1,25 euros.
- 3 — Utente doméstico e restantes casos — 0,50 euros.
- 4 — Depósito de pneus — por cada 100 kg ou fracção — 13,53 euros (a).

(a) — A colocação de pneus na estação de transferência de Alcoutim por parte dos interessados será feita às segundas-feiras e sextas-feiras, das 8 às 13 horas, na presença de um funcionário da autarquia, que assistirá à pesagem para efeitos de cobrança da tarifa. Após a notificação, os interessados terão 15 dias para efectuarem o respectivo pagamento, sob pena de se proceder à execução da dívida nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALIJÓ

Aviso n.º 5414/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que entre a Câmara Municipal de Alijó e as pessoas abaixo indicadas foram celebrados os seguintes contratos a termo certo:

Ricardo Alexandre Gonçalves Duarte — licenciado em Educação Física, exerceu funções nas piscinas municipais desde 25 de Maio de 2001, tendo sido objecto de renovações, e terminou o contrato em 25 de Maio de 2003.

Manuel João Areias Peixoto — licenciado em Economia, a exercer funções na Secção de Contabilidade desde 26 de Abril de 2002 até 26 de Abril de 2004, remuneração mensal de 1241,32 euros, foi objecto de renovação, em 26 de Abril de 2003, por um período de mais seis meses.

Ana Ester dos Santos Machado — exerce funções de assistente de acção educativa no Jardim Infantil do Castedo desde 4 de Novembro de 2002 e foi interrompido o contrato em 25 de Maio de 2002, por ter entrado de licença por maternidade.

Ermelinda Graça Teixeira Fragoso — exerce funções de assistente da acção educativa no Jardim Infantil do Castedo desde 29 de Maio de 2003 até ao final do ano lectivo de 2002-2003, remuneração mensal de 605,14 euros.

Maria Esmeralda Teixeira Dias da Costa — exerce funções de auxiliar de serviços gerais no complexo das piscinas municipais desde 18 de Novembro de 2002 até 18 de Novembro de 2004, remuneração mensal de 381,71 euros, foi objecto de renovação, em 18 de Maio de 2003, por um período de mais seis meses.

Mário Miguel Almeida Santos Pires Emídio — exerce funções de auxiliar de serviços gerais na Divisão de Planeamento desde 18 de Novembro de 2002 até 18 de Novembro de 2004, remuneração mensal de 381,71 euros, foi objecto de renovação, em 18 de Maio de 2003, por um período de mais seis meses.

Ana Cristina Queirós Moreira — exerce funções de auxiliar de serviços gerais na Divisão de Planeamento desde 18 de Novembro de 2002 até 18 de Novembro de 2004, remuneração mensal de 381,71 euros, foi objecto de renovação, em 18 de Maio de 2003, por um período de mais seis meses.

Mariana da Conceição Gonçalves R. Costa — exerce funções de auxiliar de serviços gerais no complexo das piscinas municipais desde 18 de Novembro de 2002 até 18 de Novembro de 2004, remuneração mensal de 381,71 euros, foi objecto de renovação, em 18 de Maio de 2003, por um período de mais seis meses.

Ana Paula Martins Carvalho Botelho — exerce funções de auxiliar de serviços gerais no complexo das piscinas municipais desde 18 de Novembro de 2002 até 18 de Novembro de 2004, remuneração mensal de 381,71 euros, foi objecto de renovação, em 18 de Maio de 2003, por um período de mais seis meses.

Maria José da Costa Coelho — exerce funções de auxiliar de serviços gerais no complexo das piscinas municipais desde 18 de Novembro de 2002 até 18 de Novembro de 2004, remuneração mensal de 381,71 euros, foi objecto de renovação, em 18 de Maio de 2003, por um período de mais seis meses.

Paulo Jorge Gonçalves Maximino — exerce funções de auxiliar de serviços gerais no complexo das piscinas municipais desde 18 de

Novembro de 2002 até 18 de Novembro de 2004, remuneração mensal de 381,71 euros, foi objecto de renovação, em 18 de Maio de 2003, por um período de mais seis meses.

Henrique José Gouveia Pinto — licenciado em Arquitectura, a exercer funções na Divisão de Planeamento Urbanístico desde 19 de Fevereiro de 2003, podendo ser renovado por períodos de seis meses até 19 de Fevereiro de 2005, remuneração mensal de 1241,32 euros.

Henrique Manuel Pereira dos Santos — exerce funções de motorista de transportes colectivos na Divisão dos Serviços Sociais e Culturais desde 12 de Março de 2003, podendo ser renovado por períodos de seis meses até 12 de Março de 2005, remuneração mensal de 533,77 euros.

António José Gonçalves Rodrigues Costa — exerce funções de motorista de transportes colectivos na Divisão dos Serviços Sociais e Culturais desde 17 de Março de 2003, podendo ser renovado por períodos de seis meses até 17 de Março de 2005, remuneração mensal de 533,77 euros.

Ana Paula Ferreira Salgado de Oliveira Pereira — licenciada em Sociologia, a exercer funções no Gabinete de Acção Social no âmbito do programa Rede Social desde 2 de Maio de 2003 até 31 de Dezembro de 2003, podendo ser renovado até 31 de Dezembro de 2004, remuneração mensal de 1241,32 euros.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Artur Fontes Cascarejo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 5415/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 30 de Maio do corrente ano, foram celebrados, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 18.º do diploma supramencionado, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, contratos a termo certo, pelo período de quatro meses, com Tânia Marisa Marques das Neves, Maria dos Santos Afonso Manuel do Pereiro, Carla Sofia Afonso Madeira e Isabel Maria Queimada Sampaio Monteiro, para exercerem funções de auxiliares de balneoterapia, com o vencimento mensal de 471,70 euros, com início no dia 4 de Junho de 2003.

11 de Junho de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Natércia Ruivo Gouveia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 5416/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo para a categoria de operário qualificado — pedreiro, a que se refere o aviso publicado no apêndice n.º 48 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 22 de Abril de 2002, com Pedro Miguel Diogo Pereira, Tiago André Ramos Palma e Lino Mestre Filipe, por mais cinco meses, com efeitos a partir de 12 de Junho de 2003, com possibilidade de renovação por mais quatro meses, caso se justifique, auferindo a remuneração ilíquida de 431,36 euros.

(Os contratos não estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE

Aviso n.º 5417/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Acácio Carlos da Silva Magalhães, vice-presidente da Câmara Municipal de Amarante:

Torna público que a Assembleia Municipal de Amarante, por deliberação de 31 de Maio de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, a alteração do Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas Municipais, previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

3 de Junho de 2003 — O Vice-Presidente da Câmara, *Acácio Carlos da Silva Magalhães*.

Proposta de alteração do Regulamento e da Tabela de Taxas Administrativas Municipais

Face à legislação actualmente em vigor que prevê a transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais em matéria de licenciamento de actividades diversas, designadamente o licenciamento do exercício de actividades de venda ambulante de lotarias, de exploração de máquinas de diversão, de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos, de venda de bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos, de realização de fogueiras e queimadas, de realização de leilões e de guarda-nocturno;

Atendendo a que são devidas taxas pelo licenciamento das actividades mencionadas, competindo assim aos órgãos municipais proceder à fixação dessas taxas através de regulamentação municipal;

Proponho a revisão da Tabela de Taxas Administrativas Municipais, criando-se um novo capítulo x, com a designação «Actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro».

Assim, no uso das competências previstas pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, proponho a aprovação da seguinte alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas Municipais.

CAPÍTULO X

Actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro

Artigo	Designação	Valor em euros
55.º	Venda ambulante de lotarias: Taxa pela licença — anual	2,50
56.º	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão: 1) Licença de exploração — por cada máquina: Taxa pela licença	90,00
	2) Registo de máquina — por cada máquina: Taxa pelo registo	90,00
	3) Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina: Taxa pelo averbamento	45,00
	4) Segunda via do título de registo — por cada máquina: Taxa pela segunda via do título	30,00
57.º	Provas desportivas: Taxa pelo licenciamento — por cada	16,00
58.º	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos: Taxa pelo licenciamento — por cada	12,00
59.º	Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda: Taxa pelo licenciamento — anual	2,50
60.º	Realização de fogueiras e queimadas: Taxa pelo licenciamento — por cada	1,00

Artigo	Designação	Valor em euros
61.º	Realização de leilões em lugares públicos: 1) Sem fins lucrativos: Taxa pelo licenciamento — por cada	5,00
	2) Com fins lucrativos: Taxa pelo licenciamento — por cada	25,00
62.º	Guarda-nocturno: Taxa pela licença — anual	16,00

1 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Acácio Carlos da Silva Magalhães*.

Aviso n.º 5418/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Acácio Carlos da Silva Magalhães, vice-presidente da Câmara da Câmara Municipal de Amarante:

Torna público que a Assembleia Municipal de Amarante, por deliberação de 31 de Maio de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, previstas no Decreto-Lei n.º 265/2002 e no Decreto-Lei n.º 310/2002, relacionado com as transferências para as câmaras de competências do governo civil.

3 de Junho de 2003 — O Vice-Presidente da Câmara, *Acácio Carlos Silva Magalhães*.

Regulamento Sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Proposta

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 18 de Dezembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente Regulamento para que seja submetido a apreciação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;

- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realizações de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante da GNR e a junta de freguesia.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo de deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;

- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá ser adaptado o modelo que constava da Por-

taria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito do Porto uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação comple-

ta do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 26.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 28.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- Delegado de saúde;
- Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 29.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 30.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 31.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 32.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 33.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 34.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e

documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 35.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 8 de Dezembro, os seguintes elementos:

- Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- Proprietário e respectivo endereço;
- Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 36.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 37.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos.

- Título do registo da máquina, que será devolvido;
- Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 38.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para o local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 39.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 40.º

Consultas às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 41.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 500 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 42.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 43.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 44.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 45.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares

públicos, carece de licenciamento municipal da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 46.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identidade fiscal;
- e) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 47.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 48.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 49.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d), e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 51.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 52.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 54.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 55.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 56.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 58.º

Emissão da licença

- 1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
 2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 59.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos e substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 60.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 61.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 63.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 64.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 65.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Local de realização do leilão;
- Produtos a leiloar;
- Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 66.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 67.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 68.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município ou são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

Dr. Armindo José da Cunha Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Amarante, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, freguesia de _____, deste Município de Amarante, autorizo para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área da actuação _____

Freguesia _____

Data de emissão ____/____/____

Data de Validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

(Verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos / Averbamentos

ANEXO II

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:

ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(Verso)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

ANEXO III

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Aviso n.º 5419/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com os meus despachos datados de 11 de Junho do ano em curso, foram renovados, por 12 meses, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os indivíduos abaixo mencionados:

Carla Patrícia Esteves Lousado Ramalho — auxiliar dos serviços gerais, renovado até 14 de Julho de 2004.

Carmen Sofia Martins Gomes — auxiliar dos serviços gerais, renovado até 14 de Julho de 2004.

Eduarda Filipa Sousa Ferreira — auxiliar dos serviços gerais, renovado até 14 de Julho de 2004.

Nuno Marco Melo Carvalho Santos — auxiliar dos serviços gerais — renovado até 14 de Julho de 2004.

Clarinda Alves Gomes — auxiliar dos serviços gerais, renovado até 15 de Julho de 2004.

Maria Teresa Dourado Andrade dos Santos Sotero — auxiliar dos serviços gerais, renovado até 31 de Julho de 2004.

Mais se torna público que a renovação destes contratos foi feita com base no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, uma vez que os mesmos foram celebrados com base na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 238/98, de 17 de Julho.

11 de Junho 2003. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO

Aviso n.º 5420/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando Ribeiro Marques, presidente da Câmara Municipal de Ansião:

Torna público, através do presente aviso, que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, se encontra à discussão pública, durante o prazo de 30 dias, a alteração ao alvará de loteamento urbano n.º 6/92, em nome de Júlio da Silva, situado em Bairro de Santo António, freguesia de Ansião.

O citado processo encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, na Divisão de Obras Particulares e Urbanismo da Câmara Municipal de Ansião, durante o horário normal de expediente.

30 de Maio de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 5421/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que o cantoneiro de limpeza Manuel da Silva Martins rescindiu o contrato a termo certo com a Câmara Municipal de Barcelos a partir do dia 5 de Abril de 2003.

9 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

Aviso n.º 5422/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foi renovado o contrato a termo certo, por um ano, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, na área de história/arqueologia, com Cláudio Roberto Laranjeira Brochado, com início em 6 de Maio de 2003, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

Aviso n.º 5423/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foram renovados os contratos a termo certo, por seis meses, para exercerem as funções de cozeiro, com os trabalhadores abaixo indicados, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Fernando Fernandes Ribeiro — com início em 3 de Junho de 2003.
Aires do Vale Leiras — com início em 4 de Junho de 2003.

Francisco Peixoto Duarte — com início em 11 de Junho de 2003.

9 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

Rectificação n.º 502/2003 — AP. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no apêndice n.º 55 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 8 de Abril de 2003, aviso n.º 2636/2003, procede-se à seguinte correcção: onde se lê «[...] contrato a termo certo, por um ano, [...]» deve ler-se «[...] contrato a termo certo, por seis meses [...]».

22 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 5424/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.* — Torna-se público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se dá início, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação no *Diário da República*, à discussão pública do projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o qual poderá ser consultado, durante as horas normais de expediente, na Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal do Barreiro, podendo todos os interessados apresentar, por escrito, sugestões ou observações ao referido projecto.

3 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma, preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e artigo 29.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e após audiência de interessados e submissão a apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal do Barreiro, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento de actividades diversas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento e do exercício no concelho do Barreiro das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;

- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade do concelho do Barreiro e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal do Barreiro, adiante designada por CMB, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP, e as juntas de freguesia respectivas, por parecer não vinculativo conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia, as associações de moradores e as associações de comerciantes em áreas geograficamente homogêneas não inferiores a 20 moradores, podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da CMB que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade ou zona deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e das juntas de freguesia respectivas, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada por edital, no boletim municipal e nos jornais locais.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno no concelho do Barreiro depende da atribuição de licença pelo presidente da CMB.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à CMB promover, a pedido de qualquer dos interessados

constantes no artigo 2.º, n.º 2, do presente Regulamento, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da CMB, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por edital na CMB e em cada junta de freguesia da área a patrulhar, do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de gradação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da CMB por onde corre o processo elaboram, no prazo de 20 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo, após audiência dos interessados.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da CMB e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para a prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior;
- f) Duas fotografias iguais tipo passe, actuais e a cores.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 18 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;
- g) Possuir plena capacidade civil;
- h) Não exercer a qualquer outro título cargo ou funções na Administração Pública, central, regional ou local.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Antiguidade no exercício da actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Antiguidade no exercício da actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Antiguidade na vinculação aos quadros de uma força de segurança pública ou privada e desde que não tenha sido afastado por motivos disciplinares.

2 — Feita a classificação e ordenação respectiva, o presidente da CMB atribui, no prazo de 15 dias, as licenças após audição prévia dos candidatos.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença é pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do presente Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo a aprovar pela CMB.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão, sendo a primeira licença válida até 31 de Dezembro desse ano.

2 — O pedido de renovação deve ser requerido ao presidente da CMB até 30 de Novembro do ano anterior.

Artigo 13.º

Registo

A CMB mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações, coimas e sanções acessórias aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos interessados, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores da área vigiada.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia serão suportados a expensas do próprio, à excepção dos primeiros exemplares (e os respectivos modelos constam da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno deve utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

2 — O primeiro equipamento de emissão e recepção via rádio será suportado pela CMB, correndo por conta dos guardas-nocturnos a sua substituição e eventuais reparações.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno a exercer funções no concelho do Barreiro, de preferência de área contígua a do guarda-nocturno a substituir.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da CMB os dias em que estará ausente e quem o substituirá, devendo este ser titular de licença para guarda-nocturno passada pela CMB.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias no concelho do Barreiro carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da CMB, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;

- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias tipo passe/iguais actuais e a cores.

2 — O presidente da CMB decide sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Novembro anterior ao prazo de expiração.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela CMB.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O modelo de cartão de identificação do vendedor ambulante será aprovado pela CMB.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A CMB elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 25.º

Deveres

São deveres do vendedor ambulante de lotarias:

- Usar de urbanidade para com os clientes e tratar com respeito o público em geral e as autoridades;
- Não proceder à venda de outros bens ou produtos não incluído na licença respectiva.
- Fazer-se acompanhar da licença de vendedor ambulante de lotarias.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis no concelho do Barreiro carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da CMB, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias tipo passe iguais, actuais e a cores.

2 — Do requerimento deverá constar a zona para que é solicitada a licença.

3 — O presidente da CMB decide, sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro anterior ao prazo de expiração.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores de cartão emitido pela CMB do qual constará obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O modelo do cartão de identificação do arrumador de automóveis será aprovado pela CMB.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Áreas de actuação

1 — A CMB elabora um mapa das áreas carecidas de arrumadores de automóveis susceptíveis de licenciamento.

2 — Cada arrumador terá uma área determinada, a qual não poderá exceder.

Artigo 31.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A CMB elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 32.º

Causas de não atribuição da licença

É causa de não concessão da licença de arrumador de automóveis o facto previsto no artigo 9.º, alínea *d*), do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Deveres

Para além de outros previstos na lei, são deveres do arrumador de automóveis:

- Usar em serviço o uniforme próprio por modelo a aprovar pela CMB;
- Usar de urbanidade e apuro na sua actividade;
- Tratar com respeito os utentes da via pública e as autoridades em geral;
- Não fazer venda ambulante ou de lotarias no local da sua actividade.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 34.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais no concelho do Barreiro fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela CMB.

Artigo 35.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual

deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença e o período de tempo pretendido.

Artigo 36.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- Delegado de saúde;
- Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 37.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo presidente da CMB, pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário e não prescinde sendo caso disso da licença a que aludem os artigos 67.º e seguintes do presente Regulamento.

Artigo 38.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção de pessoas e bens, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a CMB poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 39.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 41.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 42.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão no concelho do Barreiro carece de registo.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da CMB desde que a máquina seja pela primeira vez colocada em exploração neste concelho.

3 — O pedido é reformulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da CMB o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 43.º

Elementos do processo

1 — A CMB organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos.

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à CMB se nesta entidade efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 44.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da CMB solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da CMB atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 45.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da CMB através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da CMB comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da CMB.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da CMB, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposta é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, o presidente da CMB indeferirá a mudança de local de exploração.

Artigo 47.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para o município do Barreiro carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 45.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da CMB que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 48.º

Consulta às Forças Policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da CMB solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 49.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 500 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 50.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 51.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 52.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 53.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos no concelho do Barreiro carece de licenciamento municipal da CMB.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da CMB.

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da CMB, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 55.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo presidente da CMB, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 56.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 57.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública no concelho do Barreiro carece de licenciamento da competência da CMB.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha (croqui e memória descritiva);
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo presidente da CMB pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais, e fazer prova da requisição prevista no n.º 2 do artigo 62.º do presente Regulamento.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública que atravesse o concelho do Barreiro é dirigido ao presidente da CMB com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correc-

- ta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha:
- Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias nacionais;
 - Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
 - Certidão da aprovação do respectivo percurso pela(s) outra(s) câmara(s) municipal(is) cujo território seja atravessado pela prova

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, compete ao presidente da CMB solicitá-los às entidades competentes.

4 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

5 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo presidente da CMB, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais e fazer prova da requisição de elementos de forças policiais quando o precedente parecer o indicar.

Artigo 63.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 64.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda no concelho do Barreiro está sujeita a licenciamento da CMB.

Artigo 65.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da CMB, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- O número de identificação fiscal;
- A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

- Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento, e, posteriormente, sempre que for exigido;
- Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 66.º

Emissão da licença

1 — A licença é emitida pelo presidente da CMB, tem validade anual e é intransmissível.

2 — A renovação deverá ser requerida até final de Novembro anterior a expiração do prazo de validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 67.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 68.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 69.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da CMB.

Artigo 70.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da CMB, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local e área da realização da queimada;
- Data proposta e período para a realização da queimada;
- Produtos a queimar;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da CMB solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer vinculativo aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

3 — Os serviços municipais solicitarão às corporações de bombeiros do concelho do Barreiro, alternadamente, o parecer previsto no número anterior.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Proibições

São absolutamente proibidas as fogueiras ou queimadas de materiais tóxicos ou poluentes, bem como de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e qualquer tipo de resíduos urbanos, industriais, tóxicos ou perigosos, bem como de todo o tipo de material designado por sucata.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 73.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos no concelho do Barreiro carece de licenciamento da CMB.

Artigo 74.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização;
- d) Produtos e bens a leiloar;
- e) Data da realização do leilão;
- f) Autorização dos proprietários para a venda por leilão;
- g) Sendo caso disso, exibição dos estatutos ou pacto social.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 75.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 76.º

Proibições

1 — São proibidos os leilões:

- a) De produtos ilícitos,
- b) De bens fora do comércio.

2 — Os promotores dos leilões licenciados pelo presidente da CMB devem anunciar o direito dos arrematantes rescindirem os respectivos contratos de compra e venda, nos oito dias subsequentes, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 77.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 78.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, para além das previstas e punidas pelo artigo 47.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, as seguintes:

- a) Violação dos deveres constantes nas alíneas a), f), g) e h) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro;
- b) Exercício da actividade de guarda-nocturno sem licença ou fora do local licenciado, sem a devida autorização;
- c) Exercício da actividade de guarda-nocturno sem uniforme ou sem elementos de identificação;
- d) Violação dos deveres constantes no artigo 18.º do presente Regulamento;
- e) Violação dos deveres constantes no artigo 25.º do presente Regulamento;
- f) Violação dos deveres constantes no artigo 30.º, n.º 2, e artigo 33.º do presente Regulamento;
- g) A realização de queimadas em contravenção do disposto no artigo 72.º do presente Regulamento;
- h) A venda em leilões de bens ou produtos sem a autorização dos respectivos;
- i) A venda em leilões de bens ou produtos proibidos ou fora do comércio ou em violação do disposto no artigo 76.º, n.º 2, do presente Regulamento.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), c), d), e) e f) do número anterior são punidas com coima de 15 euros a 120 euros.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b), g), h) e i) do n.º 1 do presente artigo são punidas com coima de 50 euros a 700 euros.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis nos termos gerais.

Artigo 79.º

Sanções acessórias

1 — Simultaneamente com a coima, pode o presidente da CMB determinar as seguintes sanções acessórias em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício depende de título público ou de autorização ou homologação da CMB;
- c) Suspensão de autorizações e licenças da CMB.

2 — As sanções acessórias anteriores dependem da verificação dos pressupostos de aplicação respectivos constantes do artigo 21.º-*A* do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro

Artigo 80.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

2 — Até à entrada em vigor da revisão do Regulamento de Taxas e Licenças do concelho do Barreiro são devidas as seguintes taxas:

- a) Licença de guarda-nocturno — 40 euros;
- b) Renovação da licença de guarda-nocturno — 20 euros;
- c) Licença ou renovação de licença de vendedor ambulante de lotarias — 10 euros;

- d) Licença ou renovação de licença de arrumador de automóveis — 20 euros;
- e) Licença por acampamento ocasional — 10 euros;
- f) Registo por máquina — 100 euros;
- g) Segunda via — 37,50 euros;
- h) Averbamento transferência — 50 euros;
- i) Licença de exploração — 125 euros;
- j) Renovação da licença de exploração — 100 euros;
- k) Licença por divertimento público — 20 euros;
- l) Licença para prova desportiva — 20 euros;
- m) Licença de renovação de agência de venda de bilhetes — 100 euros;
- n) Licença para agência de venda de bilhetes — 100 euros;
- o) Licença para queimada — 75 euros;
- p) Licença para fogueira — 40 euros;
- q) Licença para leilão — 50 euros;
- r) Salvo entidades sem fins lucrativos para leilão — 7,5 euros.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 5425/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do estabelecido no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, torna-se público que a Câmara Municipal de Beja, em sua reunião de 9 de Abril de 2003, deliberou mandar executar o Plano de Pormenor do quarteirão da família Sangessuga a seguir identificado:

Plano de Pormenor do quarteirão da família Sangessuga:

Objectivos — reabilitação do quarteirão e a sua reestruturação;

Tempo previsto para a elaboração do plano — 90 dias.

20 de Maio de 2003. — O Vereador do Pelouro de Urbanismo e Urbanização, *Victor Paulo Soares Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 5426/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho datado de 4 de Abril de 2003, foi renovado, por mais seis meses, com efeitos a partir do dia 7 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo com Miguel Borges de Campos, para desempenhar funções de motorista de transportes colectivos.

5 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 5427/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despachos do vereador de recursos humanos de 24 de Abril e 26 de Maio de 2003, foram renovados, por mais seis meses, os contratos a termo certo celebrados com Ana Paula Sousa Pinto, com a categoria de técnica superior de gestão de 2.ª classe, com efeitos a partir de 18 de Junho de 2003, e com Marta Filipa Louseiro Pereira, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, com efeitos a partir de 7 de Julho de 2003, respectivamente.

3 de Junho de 2003. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa (em regime de substituição e com subdelegação de assinatura), *Madalena Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 5428/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 21 de Maio de 2003, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com os seguintes auxiliares de serviços gerais:

Maria Lucinda Soares Casas.
 Maria José Matias Sousa.
 Fernanda Afonso André Mora.
 Sandra Conceição Dias Macedo.
 Maria Assunção Oliveira Martins.
 Catarina Alexandra Machado Barroso.
 Carla Alexandra Costa Reis Oliveira.
 Lígia Maria Magalhães Ribeiro Borges.
 Marisa Branco Moura Morais.
 Gabriel Duarte Macedo Miranda.
 Maria Otília Freire Sainhas Santos.
 Maria Isabel Santos Cruz Alves.
 Adelaide Maria Pereira Santos.
 Carmen Fátima Almeida Carneiro.
 Maria Conceição Barbosa Portelinha Veiga.
 Maria Conceição Pires Fernandes Lage.
 Palmira Virgínia Dias Lopes.
 Rosa Maria Lima Teixeira Ferreira.
 Maria Eugénia Dias Lopes.
 Inocência Condez Santos.

Os referidos contratos tiveram início em 1 de Junho de 2003.

3 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

Edital n.º 549/2003 (2.ª série) — AP. — João Maria Fraga Greves, presidente da Câmara Municipal do Corvo:

Torna públicas, para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, todas as adjudicações de empreitadas de obras realizadas por esta entidade no ano de 2002:

Designação das empreitadas	Adjudicatário	Forma de atribuição	Valor sem IVA (em euros)
Construção de parque infantil, construção de parque de merendas — Parque da Quinta.	Castanheira e Soares, L.ª da	Concurso limitado sem publicação	24 933,66
Beneficiação da Padaria Municipal do Corvo	Castanheira e Soares, L.ª da	Concurso limitado sem publicação	25 058,45

23 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Maria Fraga Greves*.

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

Edital n.º 550/2003 (2.ª série) — AP. — *Parcela de terreno a desafectar do domínio público municipal para o domínio privado do município.* — Luís Manuel Fino Gil Barreiros, vereador em regime de permanência da Câmara Municipal da Covilhã:

Torna público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Assembleia Municipal na sua sessão ordinária realizada em 9 de Maio de 2003, sob proposta

da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária realizada em 28 de Março de 2003, deliberou desafectar do domínio público municipal para o domínio privado do município, uma parcela de terreno com a seguinte identificação:

Situação — Sanatório ou Penhas da Saúde, Aldeia de Carvalho, Covilhã;
 Área — 83 m²;
 Destino — venda, com o fundamento da sua inutilidade pública;

Confrontações:

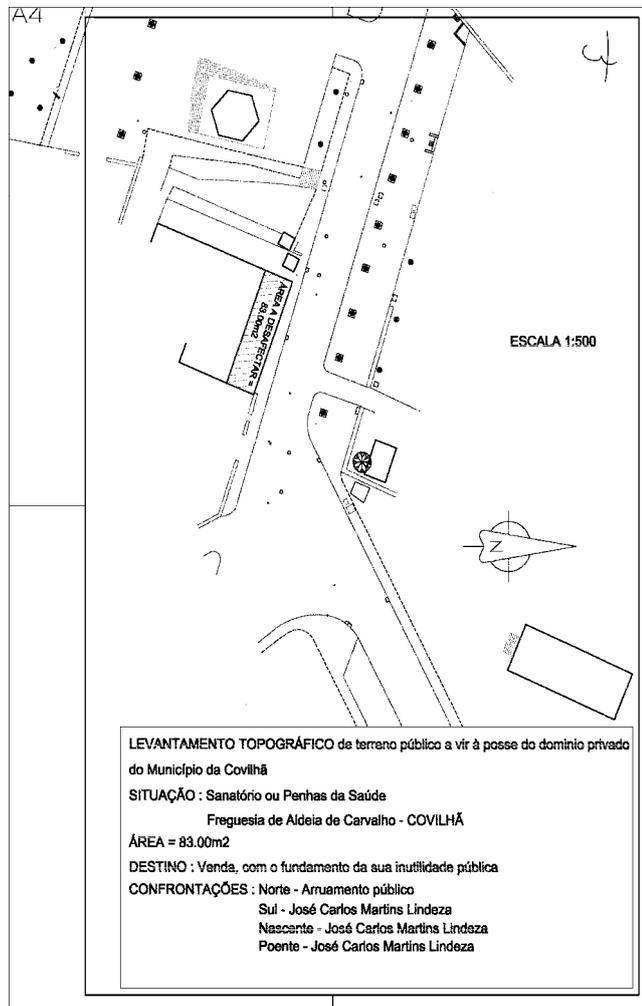
Norte — arruamento público;
Sul — José Carlos Martins Lindeza;
Nascente — José Carlos Martins Lindeza;
Poente — José Carlos Martins Lindeza.

Esta parcela de terreno encontra-se omissa na matriz mas a ela participada através da declaração modelo 129, de 13 de Junho de 2003 e não descrita na Conservatória do Registo Predial da Covilhã

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos e do costume, publicado no jornal mais lido na área do concelho e no *Diário da República*, 2.ª série.

E eu, *Manuel Gamboa Santos*, director do Departamento Municipal de Administração Geral e Finanças, o subscrevo.

13 de Junho de 2003. — O Vereador, *Luís Manuel Fino Gil Barreiros*.



CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 5429/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Paula Teresa Morgado Conceição, com a categoria de vigilante, escalão 1, índice 125, com início em 14 de Maio de 2003.

11 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 5430/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as seguintes municipais:

Susana Alexandra Sousa Correia, com a categoria de auxiliar técnico, escalão 1, índice 195, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 7 de Maio de 2003.

Sandra Catarina Batista Jorge, com a categoria de auxiliar técnico, escalão 1, índice 195, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 7 de Maio de 2003.

Cristina Maria do Couto Geada, com a categoria de auxiliar técnico, escalão 1, índice 195, pelo prazo de seis meses, renovável até ao limite máximo de dois anos, com início em 21 de Maio de 2003.

11 de Junho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE Fornos de Algodres

Aviso n.º 5431/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados:

José Acácio da Fonseca — cantoneiro de vias municipais, por mais cinco meses, com início em 21 de Junho de 2003.

Pedro Alexandre Andrade Pires — cantoneiro de vias municipais, por mais cinco meses, com início em 1 de Julho de 2003.

Rita Isabel Almeida Silva — técnico superior de gestão e desenvolvimento, por mais cinco meses, com início em 11 de Julho de 2003.

Etelvina Maria Ferreira dos Santos — auxiliar administrativo, por mais cinco meses, com início em 22 de Junho de 2003.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

Aviso n.º 5432/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Olga Maria Marta Silva Ventura, auxiliar administrativo, por mais cinco meses, com início em 2 de Junho de 2003.

15 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

Aviso n.º 5433/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de três meses, eventualmente renovável, com início em 1 de Maio de 2003, com Pedro Miguel Monteiro Bidarra, cantoneiro de vias municipais.

19 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DE Ílhavo

Edital n.º 551/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro Fernando Fidalgo Caçoilo, vice-presidente da Câmara Municipal de Ílhavo:

Torna público, nos termos da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do diploma atrás citado, que a Câmara Municipal de Ílhavo, na sua reunião de 22 de Abril findo, sancionada pela Assembleia

Municipal, na sua reunião realizada no dia 24 de Abril do ano em curso, da sessão do mês de Abril, aprovou por unanimidade, o Regulamento para a Compra e Venda de Lotes de Terreno na Zona Industrial da Mota (ampliação).

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, e num jornal local.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

5 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando Fidalgo Caçólo*.

Regulamento para a Compra e Venda de Lotes de Terreno na Zona Industrial da Mota (ampliação)

Preâmbulo

Desde a sua criação, e sobretudo após a concretização das iniciativas levadas a cabo pela Câmara Municipal, em matéria de arrendamentos, telecomunicações, sinalização e ordenamento, a Zona Industrial da Mota (ampliação) vem-se afirmando como um notável pólo industrial ao nível da região e do País, como o atestam as largas dezenas de candidaturas para atribuição dos seus lotes, oriundas das mais diversas proveniências.

Acontece que o Regulamento Interno n.º 3/97 — AP, que regula as condições de venda dos lotes da Zona Industrial da Mota (ampliação) foi aprovado pelo órgão executivo do município em 20 de Fevereiro de 1997, tendo evidenciado, ao longo dos anos, fragilidades várias, nomeadamente em matéria de critérios de atribuição dos lotes aos diversos candidatos e controlo de especulação imobiliária, resultante do arrendamento, revenda ou outras formas de transmissão da posse dos lotes ou das unidades industriais neles instaladas.

Volvidos cinco anos, e após a avaliação da execução material dos projectos de investimento que mereceram a atribuição de todos os lotes, está a Câmara Municipal de Ílhavo em condições de promover a reversão de alguns desses lotes, por inexecução do plano de investimento ou da calendarização estabelecida pela CMI, nos termos do disposto no artigo 8.º do dito Regulamento Interno, cabendo-lhe de seguida proceder à respectiva venda.

Sucedem os preços fixados, no artigo 3.º do aludido Regulamento («O custo do metro quadrado de terreno será de 800\$ em 1997, sendo acrescido, anualmente, de 50\$»), se encontram hoje manifestamente desactualizados, cabendo igualmente proceder à respectiva redenominação em euros.

Julga-se, por isso, oportuno proceder à alteração daquele Regulamento por forma a permitir, dentro do possível, que a Câmara Municipal assumira um papel regulador dos preços dos lotes da referida zona industrial que voltarem à posse da Câmara Municipal e a introdução de novos critérios de atribuição dos lotes por forma a, nomeadamente, viabilizar a deslocação para a zona industrial de unidades instaladas dentro dos aglomerados urbanos, onde constituem um elemento perturbador da paz social, privilegiar o crescimento sustentado das unidades instaladas, e acolher os projectos de investimento melhor estruturados em termos financeiros e ambientais.

No sentido de esclarecer com maior rigor as verdadeiras motivações das candidaturas aos lotes da ZIM, formaliza-se a obrigatoriedade de o interessado investidor apresentar uma candidatura à atribuição do lote, de onde conste a identificação do promotor, a caracterização das instalações que já possui, o projecto de investimento que pretende instalar no lote, os consumos e matérias-primas que irão ser utilizadas, as características dos resíduos de produção, a comercialização do produto, as fases e a caracterização da instalação da indústria, o estudo económico-financeiro, a justificação para instalação na zona industrial e a declaração do conhecimento e aceitação dos termos do presente Regulamento.

Nestes termos, considerando o poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Ílhavo propõe à Assembleia Municipal de Ílhavo que aprove a seguinte alteração

ao Regulamento para a compra e venda de lotes de terreno na Zona Industrial da Mota (ampliação) o qual, uma vez aprovado, passará a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as regras e as condições que regem a transmissão e utilização onerosa dos lotes industriais que estejam na posse do município de Ílhavo e localizadas na Zona Industrial da Mota (ampliação), cujo plano de pormenor foi aprovado pela Assembleia Municipal de Ílhavo e ratificado por despacho do secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Fevereiro de 1992.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior a área objecto da disciplina do presente Regulamento, corresponde ao espaço designado por Zona Industrial da Mota, na freguesia da Gafanha da Encarnação, em Ílhavo, sem prejuízo da alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial da Mota, que resulta do disposto no artigo 22.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Ílhavo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258/99, de 5 de Novembro.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — O regime estabelecido no presente Regulamento rege-se pelos seguintes princípios gerais:

- Promover o desenvolvimento local de forma sustentada e ordenada;
- Fomentar o desenvolvimento e ordenamento industrial;
- Deslocar as unidades industriais instaladas em núcleos urbanos, promovendo a qualificação do exercício da actividade industrial e a qualidade de vida das populações residentes nos aglomerados urbanos;
- Permitir a reestruturação, ampliação e diversificação das unidades industriais instaladas;
- Apoiar novas iniciativas empresariais;
- Criar emprego.

Artigo 3.º

Tipo de indústrias e serviços a instalar

1 — A Câmara Municipal de Ílhavo procederá à venda de lotes aos industriais que se candidatarem à respectiva aquisição e que pretendam instalar indústrias enquadradas nas classes B, C e D, integrados em construções que respeitem o Regulamento de Construção do mesmo Plano de Pormenor da ZIM.

2 — Nos termos do disposto no artigo 1.º do referido Plano de Pormenor da Zona Industrial da Mota, será ainda admitida a instalação de unidades oficinais, armazéns, estaleiros e outras actividades que, pelas suas características, se revelem incompatíveis com a sua localização em áreas urbanas.

3 — Entende-se por:

- Armazém — a edificação construída no lote e destinada à recolha de mercadorias, géneros e outras matérias transformadoras;
- Unidade industrial — a edificação construída no lote destinada ao exercício de uma actividade económica que se serve de uma determinada técnica dominada, em geral, pela presença de máquinas ou maquinismos, com o objectivo da transformação ou manufactura de matérias-primas ou produtos semi-acabados em artefactos acabados.

Artigo 4.º

Preço

1 — O preço do metro quadrado de terreno será de 25 euros, em 2003, acrescido, anualmente, de 0,5 euros.

2 — Nos casos em que a proposta de aquisição da cedência do(s) lote(s) seja de relevante interesse municipal poderá ser fixado outro

preço, diferente do referido no número anterior, mediante deliberação específica e fundamentada da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Início de laboração

Salvo quando devidamente autorizado, e sob pena de reversão do lote para o município, o adquirente deve iniciar a laboração da unidade industrial no prazo de três anos a contar da celebração da escritura pública de compra e venda, nos termos previstos no artigo 12.º

Artigo 6.º

Condições de cedência posterior dos lotes e direito de preferência

1 — Durante o prazo de cinco anos a contar do início da laboração, as empresas singulares ou colectivas, adquirentes dos lotes não poderão alienar, a título gratuito ou oneroso, ou sob qualquer outra forma transferir para outrem a posse sobre a totalidade ou parte dos lotes adquiridos, e das benfeitorias nele implantadas, sem que para o efeito estejam autorizadas pela Câmara Municipal de Ílhavo, a qual gozará do direito de preferência.

2 — Para efeitos do exercício do direito de preferência, convencionam-se que será atribuído ao lote de terreno o valor fixado nos termos do n.º 1 do artigo 4.º deste Regulamento, e às benfeitorias nele implantadas o valor que vier a ser fixado por uma comissão composta por um representante do titular do lote, outro da Câmara Municipal de Ílhavo e um terceiro a designar pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte (AICCOPN).

3 — Será tido como alienação do lote a cessão/transmissão, por qualquer forma, de mais 75% do capital das pessoas colectivas que dele sejam titulares à data da cessão.

4 — No prazo previsto no n.º 1, e para comprovação da efectiva laboração da empresa, poderá a Câmara Municipal de Ílhavo solicitar ao adquirente a demonstração do uso do lote através da entrega das declarações de rendimentos (IRS/IRC) do respectivo titular relativas aos três últimos anos de actividade.

CAPÍTULO II

Processo de candidatura

Artigo 7.º

Candidatura à aquisição de lote

1 — A formalização da candidatura para aquisição de lotes deverá ser apresentada à Câmara Municipal de Ílhavo, em conformidade com os anexos I e II, acompanhada de uma declaração de conhecimento e aceitação dos termos do presente Regulamento.

2 — O adquirente obriga-se a respeitar os prazos, faseamento, objecto e formas de pagamento constantes do programa de candidatura, sob pena de não o fazendo assistir à Câmara Municipal o direito de resolver o contrato de compra e venda celebrado.

Artigo 8.º

Apreciação das candidaturas

1 — A candidatura à aquisição dos lotes, apresentada nos termos do artigo anterior, será objecto de análise e parecer da Câmara Municipal de Ílhavo, sob proposta do respectivo presidente.

2 — No processo de atribuição dos lotes ter-se-á em consideração:

- a) A inserção urbana (no concelho de Ílhavo) da unidade actual e o compromisso de desactivação da referida unidade no interior da área urbana;
- b) A complementaridade do projecto com outros já instalados na zona industrial;
- c) A adequação do lote disponível ao projecto apresentado, preferindo os da indústria transformadora, e ou de elevado nível de incorporação tecnológica;
- d) A actividade que desenvolve o candidato e o local de exercício, preferindo os projectos de capital maioritariamente local;
- e) O *curriculum* individual ou da entidade candidata;
- f) A justificação para a concretização do projecto;

- g) A fase em que se encontra o projecto, a sua sustentação financeira e as condições da sua viabilidade;
- h) A planificação da realização do investimento;
- i) O número de postos de trabalho a criar;
- j) A produção de resíduos (sólidos, líquidos ou gases) e o tratamento preconizado;
- k) A compatibilidade com o Plano de Pormenor da ZIM;
- l) O interesse económico dos projectos empresariais a instalar na região.

Artigo 9.º

Processo de decisão

1 — Apreciadas as candidaturas, a Câmara poderá proceder à selecção de candidatos em número igual ao dobro dos lotes disponíveis, para efeitos de substituição dos efectivos, a quem for decidido entregar os lotes, e não quiserem ou não puderem formalizar a competente escritura.

2 — Em caso de parecer favorável, e em função do número de lotes a alienar, a Câmara Municipal de Ílhavo entregará uma proposta fundamentada de atribuição de lote aos candidatos contemplados, a qual conterà, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Proposta de localização do lote;
- b) Minuta do contrato, valor e condições de pagamento;
- c) Informação relativa às condições de uso e ocupação dos lotes.

3 — No prazo de 15 dias, contados da apresentação da proposta de atribuição do lote por parte da CMI, o candidato a adquirente seleccionado deverá declarar por escrito a aceitação da proposta referida no número anterior. A falta de resposta equivale a declaração de não aceitação.

4 — Aceite a proposta pelo candidato, o processo de candidatura é submetido a apreciação da Câmara Municipal de Ílhavo para deliberação definitiva.

5 — Se o candidato não aceitar os termos da proposta referida no n.º 1, notificar-se-á o primeiro suplente para a atribuição desse lote, e assim sucessivamente, seguindo-se os demais termos previstos no clausulado que antecede.

CAPÍTULO III

Da escritura e condições de utilização

Artigo 11.º

Formalidades da compra e venda do lote

1 — No prazo de 10 dias a contar da notificação da deliberação, o candidato seleccionado entregará na Câmara Municipal o valor correspondente a 10% do preço do lote, a título de sinal e princípio de pagamento.

2 — O contrato-promessa de compra e venda será celebrado no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da deliberação que aprovar a atribuição do lote ao candidato, devendo nessa data ser paga a importância correspondente a 40% do preço do lote.

3 — A escritura de compra e venda dos lotes, terá lugar no prazo de 90 dias a contar da celebração do contrato-promessa e deverá conter menção expressa à sujeição ao presente Regulamento e demais normas aplicáveis, nomeadamente no que se refere aos direitos de reversão e preferência. A totalidade do preço deverá encontrar-se paga aquando da celebração da escritura de compra e venda.

4 — O não cumprimento dos prazos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, por razões imputáveis ao adquirente, confere à Câmara Municipal o direito de revogar a deliberação de atribuir o lote ao candidato faltoso e atribuir o lote em causa ao candidato colocado no primeiro lugar suplente elegível para esse efeito.

5 — Serão da responsabilidade do adquirente todos os encargos decorrentes da transmissão dos lotes, nomeadamente, o imposto de selo, emolumentos, custas, sisa e demais despesas resultantes da celebração da escritura.

Artigo 12.º

Licenciamento, construção e laboração

1 — O processo de licenciamento, a construção da unidade industrial e o respectivo início de laboração ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos:

- a) O projecto de licenciamento da arquitectura da obra deverá ser apresentado no prazo máximo de três meses após a celebração da escritura pública;

- b) As obras de construção deverão iniciar-se no prazo de um mês após a emissão da licença de construção;
- c) Ao fim de 18 meses, contados a partir da celebração da escritura, o lote de terreno deverá apresentar um volume de construção não inferior a 25% do valor da estimativa orçamental, de acordo com os projectos aprovados;
- d) A obra deve estar integralmente concluída e a unidade industrial em funcionamento, no prazo de três anos após a celebração da escritura, entendendo-se que a obra se encontra concluída logo que seja emitida a competente licença de utilização.

2 — O não cumprimento do prazo estabelecido na alínea a) do n.º 1 (que pode, contudo, ser prorrogado por deliberação da Câmara Municipal de Ílhavo, a requerimento do interessado devidamente fundamentado) constitui o adquirente na obrigação de pagar à Câmara Municipal de Ílhavo uma indemnização correspondente a 5% do valor de venda do lote, por cada mês ou fracção de atraso, até ao limite de seis meses.

3 — O não cumprimento do prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 (que pode, contudo, ser prorrogado por deliberação da Câmara Municipal de Ílhavo, a requerimento do interessado devidamente fundamentado) constitui o adquirente na obrigação de pagar à Câmara Municipal de Ílhavo uma indemnização correspondente a 10% do valor de venda do lote, por cada mês ou fracção de atraso, até ao limite de seis meses.

4 — O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como a ultrapassagem dos limites máximos fixados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo (que podem, contudo, ser prorrogados por deliberação da Câmara Municipal de Ílhavo, a requerimento dos interessados devidamente fundamentados) conferem à Câmara Municipal de Ílhavo o direito de resolver, imediatamente, o contrato de compra e venda do lote, o qual, bem como as benfeitorias nele implantadas, por força da reversão, reintegração o domínio privado da autarquia, nos termos previstos na lei (nomeadamente nos artigos 432.º a 436.º e 289.º, n.º 1, e 290.º todos do Código Civil) e no artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Condições de conservação e manutenção de instalações

Com vista à manutenção de elevados padrões de qualidade ambiental incumbe a cada titular de unidade industrial instalada na Zona Industrial da Mota:

- a) Manter os edifícios, sua envolvente e restantes construções, dentro do lote, em bom estado de conservação, promovendo para isso as necessárias obras com a devida regularidade e de acordo com as determinações dos competentes serviços da Câmara Municipal;
- b) Manter sempre tratados os espaços verdes no interior do lote, sejam eles arborizados, relvados ou ajardinados;
- c) Manter permanentemente a limpeza e higiene dos espaços de circulação no interior do lote;
- d) Manter os equipamentos fabris em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- e) Manter os contentores de resíduos sólidos urbanos bem conservados e localizados, cumprindo os horários de recolha estabelecidos pelos serviços de recolha competentes;
- f) Seleccionar, acomodar e transportar eficazmente os resíduos industriais admitidos.
- g) Realizar todas as cargas e descargas dentro do seu lote.

Artigo 14.º

Tratamento de efluentes, resíduos e poluentes

1 — Todas as indústrias a instalar devem efectuar um pré-tratamento dos efluentes produzidos, antes de os lançar na rede geral de esgotos da ZIM quando aqueles, pelas suas características qualitativas, sejam susceptíveis de prejudicar o bom funcionamento e a manutenção da rede de colectores e da estação de tratamento das águas residuais.

2 — As empresas a instalar são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos industriais que produzam, podendo acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal ou o operador a quem esta tiver concessionado a recolha dos resíduos sólidos urbanos do município.

3 — As indústrias a instalar que, pela sua natureza e actividade possam provocar a emissão de poluentes, ficam obrigadas a minimizar esse efeito, recorrendo à utilização de tecnologias limpas e ao controlo de resíduos, respeitando os limites legais de emissão de substâncias poluentes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Alteração de uso

A alteração ao fim do uso do lote, aprovado no âmbito do programa de candidatura e projecto de instalação, fica condicionada a autorização da Câmara Municipal de Ílhavo.

Artigo 16.º

Resolução e reversão

1 — Constituem causa de resolução do contrato de compra e venda dos lotes, para além das legalmente previstas:

- a) O não pagamento do preço, nas condições previstas no artigo 11.º
- b) O não cumprimento dos prazos de licenciamento, construção e início de laboração, previstos no artigo 12.º, bem como de quaisquer outras condições que hajam sido clausuladas;
- c) A condenação definitiva do proprietário em processo crime ou contra-ordenacional extracção ilegal de inertes do lote.

2 — Em caso de reversão, o adquirente perde a favor da Câmara Municipal não só o lote, como também as benfeitorias que nele tenham sido implantadas e que não possam retirar-se sem prejuízo ou dano.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, a resolução implica a imediata reversão do lote de terreno à posse e titularidade da Câmara Municipal, devendo esta devolver ao anterior possuidor faltoso, apenas o preço ou parte do preço que haja pago, em singelo, isto é, sem quaisquer acréscimos, seja a título de juros ou outro, sendo as benfeitorias valorizadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º

4 — A resolução do contrato de compra e venda opera-se, pela comunicação, por escrito, da Câmara Municipal ao adquirente, devendo este, no prazo de 15 dias a contar da notificação de tal comunicação, dirigir-se à Divisão de Administração Geral da CMI para instruir e acordar os prazos da escritura de reversão.

5 — No caso de o processo de reversão, por resolução do contrato, ter de seguir a via judicial, a Câmara Municipal pode exigir ao proprietário uma indemnização de 20% sobre o valor da venda, a título de ressarcimento por todos os danos causados.

6 — Para efeitos de cobrança da indemnização a que se refere o número anterior, assiste à Câmara Municipal o direito de compensar o respectivo montante com a importância que deve restituir, nos termos do n.º 2, sendo exigível e restituída apenas a diferença.

Artigo 17.º

Interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Ílhavo, com observância da legislação aplicável.

Artigo 18.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas quaisquer outras condições de venda e regulamentos sobre o mesmo objecto.

Artigo 19.º

Contra-ordenações

Quando não especialmente previstas no presente Regulamento ou na lei, as infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Ex.ª Sr.
Presidente da Câmara Municipal de ÍLHAVO



Assunto: AQUISIÇÃO DE LOTE NA ZONA INDUSTRIAL DA MOTA
AUTORIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME: _____
 CONTRIBUINTE: _____ EST. CIVIL: _____ PROFISSÃO: _____
 BILHETE IDENT.: _____ DATA: _____ EMISSÃO: _____
 SEDE/RESIDÊNCIA: _____
 CÓDIGO-POSTAL: _____ LOCALIDADE: _____
 TELEFONE: _____
 FAX: _____ E-MAIL: _____

Vem requerer a V. Ex.ª se digne ceder-lhe um lote na Zona Industrial de Mota, cujo Plano de Pormenor foi publicado em D.R. n.º 47, de 12 de Fevereiro de 1995, com a área aproximada de _____ m², para instalação da indústria caracterizada no formulário que anexa.

DECLARAÇÃO

Declara que qualquer documento poderá ser levantado por _____, quando devidamente identificado.

Pede deferimento.

ÍLHAVO, ____ de _____ de 2003

ANEXO II



1. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE CANDIDATA

1.1. Nome da Empresa/Nome Individual

1.2. N.º Fiscal

1.3. Junta em anexo breve curriculum da Entidade Candidata/Nome Individual

1.4. Actividade actual

1.5. A unidade actual insere-se na malha urbana do concelho de Ílhavo?
 SIM NÃO

1.6. Localização

2. CARACTERIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

2.1. Sector de actividade da unidade a implantar na Zona Industrial da Mota

2.2. Classificação Industrial (A, B, C ou D)

2.3. Complementaridade com outras unidades industriais/comerciais

2.4. Justificação para a concretização do projecto

2.5. Fase em que se encontra o projecto e sua sustentação financeira

2.6. Planificação da realização do investimento

2.7. N.º de postos de trabalho a criar

2.8. Identificação dos resíduos produzidos (sólidos, líquidos e gasosos) e tratamento preconizado

2.9. Breve Memória Descritiva da obra a realizar

3. INSERÇÃO URBANA DA UNIDADE ACTUAL

2.10. A activação da nova unidade pressupõe a desactivação imediata da unidade actual do interior da área urbana?
 SIM NÃO

3.2. Se sim, quais as vantagens dessa situação?

4. LOTE PRETENDIDO

4.1. Área pretendida do lote (em m²)

1.ª OPÇÃO _____

2.ª OPÇÃO _____

4.2. Identificação do lote pretendido

1.ª OPÇÃO _____

2.ª OPÇÃO _____

3.ª OPÇÃO _____

5. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

_____, ____/____/____

o _____

(_____

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO

Aviso n.º 5434/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos do Concelho de Lamego.* — José António de Almeida Santos, presidente da Câmara Municipal de Lamego:

Torna público que a Câmara Municipal de Lamego, em reunião de 21 de Abril de 2003, deliberou por unanimidade, aprovar o projecto de Regulamento sobre a Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos durante o período das festas da Cidade de Lamego e submetê-lo a apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro).

Os interessados podem, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação no *Diário da República*, consultar o projecto de Regulamento na Repartição Administrativa do Departamento Técnico, sita no edifício dos Paços do Concelho, em Lamego, durante o horário normal de funcionamento, e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto de Regulamento deverão ser formuladas, por escrito, até ao final do mencionado período, em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este na 2.ª série do *Diário da República* e outros de igual teor, que irão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

Projecto de Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espectáculos e de Divertimentos Públicos do Concelho de Lamego.

Preâmbulo

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabeleceu o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias lo-

cais, prevendo na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º, com a epígrafe «Tempos livres e desporto», que é da competência dos órgãos municipais licenciar e fiscalizar recintos de espectáculos.

Na alínea s) do n.º 1 do artigo 13.º do Orçamento do Estado para 2001, aprovado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, faz referência ao licenciamento e à fiscalização de recintos de espectáculos, matéria que parcialmente, se insere na esfera de competências das câmaras municipais.

O actual quadro regulamentar em vigor nesta matéria de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é composto por legislação bastante vasta e dispersa, que compete aos municípios o licenciamento e a fiscalização de grande variedade deste tipo de recintos.

Considerando que o quadro legal previsto no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, não identifica os recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não são de natureza artística ou que não estão previstos em regime especial.

Considerando que o mesmo diploma legal não consagra uma preocupação efectiva com a qualidade e a segurança deste tipo de recintos, aspectos considerados fundamentais para a protecção e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos que os utilizam.

Considerando que o diploma acima aludido não prevê um regime de garantia de ressarcimento de eventuais prejuízos causados e de responsabilização dos intervenientes no processo, nomeadamente os proprietários, os promotores dos espectáculos, os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores civis.

O Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, visou rever o regime geral aplicável aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos da competência das autarquias locais, consagrando algumas inovações.

Considerando que o novo diploma legal identifica e define os tipos de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, em que são também referidas as normas técnicas e de segurança aplicáveis a cada um dos diferentes tipos.

Considerando que o diploma legal acima referido criou um regime de certificação do cumprimento dessas normas técnicas e de segurança, que se consideram essenciais no processo de licenciamento municipal da construção do recinto, ou seja, na aprovação dos projectos e na emissão da licença de utilização.

Considerando que o cumprimento dessas normas técnicas e de segurança aplicáveis bem como a manutenção da qualidade do recinto são também garantidos na medida em que os proprietários e os promotores dos espectáculos devem apresentar certificados de inspecção para emissão ou renovação da licença de utilização.

Considerando que tem de haver a garantia do ressarcimento dos danos e prejuízos causados em caso de acidente, dado o elevado grau de risco e o iminente perigo para a integridade física dos utentes, estabelecendo a obrigatoriedade da celebração de um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício das actividades dos intervenientes no processo e de um seguro de acidentes pessoais que cubra os danos causados aos utentes, em caso de acidente.

O presente Regulamento pretende, assim, estabelecer um conjunto de regras procedimentais e fundamentais que visam disciplinar e normalizar procedimentos, definindo adequados mecanismos de actuação.

Importa assim aplicar as disposições do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, à realidade física e cultural do município de Lamego, em termos de instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos durante o período das festas da cidade de Lamego.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, é aprovado o presente projecto.

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recintos de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Lamego e, bem assim, os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no

Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 — São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os recintos de espectáculos de natureza artística previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro;
- b) Os recintos com diversões aquáticas previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março;
- c) Os espectáculos e divertimentos de natureza familiar que se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 2.º

Recintos de espectáculos e de divertimentos públicos

São considerados como recintos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- a) Os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza artística;
- b) Os recintos desportivos a que se referem os artigos 11.º, n.ºs 2 e 3, e 14.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro;
- c) Os recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva;
- d) Os espaços de jogo e recreio previstos no artigo 2.º do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 397/97, de 27 de Dezembro;
- e) Os recintos itinerantes;
- f) Os recintos improvisados.

Artigo 3.º

Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística

1 — São considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística os locais, públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

- a) Bares com música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares;
- d) Salões de baile;
- e) Salões de festas;
- f) Salas de jogos eléctricos;
- g) Salas de jogos manuais;
- h) Parques temáticos.

2 — São considerados como recintos de diversão os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:

- a) Bares;
- b) Discotecas;
- c) Restaurantes;
- d) Salões de festas.

Artigo 4.º

Recintos itinerantes

1 — Recintos itinerantes são os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspectos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrocéis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2 — Os recintos itinerantes não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local.

Artigo 5.º

Recintos improvisados

1 — Recintos improvisados são os que têm características construtivas ou adaptações precárias, montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem limitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões e espaços similares;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

2 — São ainda considerados recintos improvisados os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espectáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- a) Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza artística ou outra;
- b) Garagens;
- c) Armazéns;
- d) Estabelecimentos de restauração e de bebidas.

3 — A realização de espectáculos e de divertimentos públicos com carácter de continuidade em recintos improvisados fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as especificidades estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

4 — Os recintos improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem de operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes ou a alteração irreversível da topografia local.

Artigo 6.º

Licença de instalação e de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados

1 — A instalação e o funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados carecem de licenciamento municipal.

2 — Os interessados na obtenção de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, por escrito, identificando:

- a) O nome e a residência ou sede do requerente;
- b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento do espectáculo ou divertimento;
- d) O local, a área e as características do recinto a instalar.

3 — O requerimento deverá ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes, fixando o respectivo prazo para o efeito.

4 — A Câmara Municipal, após a realização da vistoria, prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados no número anterior.

5 — A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador ou director de serviços.

6 — A licença de recinto itinerante, improvisado ou acidental, é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

7 — Para o período das festas da cidade de Lamego, todos os pedidos devem ser apresentados pelos interessados até 30 de Junho.

8 — Sempre que considere necessário e no prazo de três dias após a recepção do pedido, o presidente da Câmara Municipal pode promover a consulta à Inspeção-Geral das Actividades Culturais, devendo aquela entidade pronunciar-se no prazo de cinco dias.

9 — O pedido de concessão da licença acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até ao dia 31 de Julho, informando-se os feirantes inscritos.

10 — A Câmara Municipal elabora uma planta de ordenamento e ocupação dos terrados.

11 — Os pedidos apresentados fora de prazo terão uma taxa suplementar de 25 euros, mas têm de dar entrada até ao dia 20 de Julho.

Artigo 7.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado e accidental de recinto

1 — Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou accidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) O nome do proprietário e do responsável pelas condições gerais de segurança do recinto;
- g) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

2 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença de utilização ou a entidade exploradora do recinto deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à Câmara Municipal no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação.

3 — O modelo de alvará referido neste artigo é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela das autarquias locais, do ordenamento do território e do Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 8.º

Indeferimento do pedido de licença

1 — O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se a vistoria a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, se pronuncie nesse sentido;
- b) Se o local a licenciar não possuir licença do governo civil do distrito, quando tal seja obrigatório.

2 — O alvará da licença de utilização para recintos de espectáculos e de divertimentos públicos é emitido pelo presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no número anterior ou do termo do prazo para a sua realização, dela notificando o requerente.

3 — A notificação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de 20 dias a contar da data da emissão do alvará.

4 — A falta de notificação no prazo previsto no número anterior ou a falta de emissão do alvará no prazo previsto no n.º 2 vale como deferimento tácito do pedido daquela licença de utilização.

5 — Durante as festas da cidade de Lamego, mantêm-se os prazos já referidos, tanto para os pedidos como para o deferimento dos mesmos, constituindo tais regras, excepção ao disposto neste artigo.

6 — O pedido de concessão da licença accidental de recinto será indeferida nos casos referidos n.º 1 e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

Artigo 9.º

Documentos a apresentarem para recintos itinerantes

1 — É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

- a) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;
- c) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes, é obrigatória a apresentação do projecto e memória descritiva.

4 — O referido no número anterior é extensível a divertimento sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 10.º

Documento a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recintos

1 — É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

- a) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida;
- c) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 — Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais, nomeadamente: recinto com barracões, garagens e afins, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspetive lotações superiores a 500 pessoas, é exigido a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4 — Nos casos de recintos com palcos e recintos com bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres, é exigido um projecto e memória descritiva.

Artigo 11.º

Autenticação de bilhetes

1 — Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.

2 — Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 19.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 12.º

Cedência de terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 13.º

Recintos fixos de diversão

1 — Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos, e com carácter de obrigatoriedade, para a exploração destes recintos.

4 — A licença de utilização caduca:

- a) Se terminar o prazo de validade;
- b) Se o recinto se mantiver encerrado por período superior a nove meses;

- c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 — A emissão de licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de inspecção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;
- b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;
- c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida.

6 — A renovação da licença de utilização, que deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade, implica a apresentação de certificado de inspecção do recinto, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

7 — A licença de utilização dos recintos em que, simultaneamente e com carácter de prevalência, se desenvolvam as actividades de restauração e de bebidas obedece ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

8 — A licença de utilização é titulada por alvará que, para além dos elementos referidos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve conter as especificações previstas no artigo 7.º deste Regulamento.

9 — Com base no auto de vistoria será emitido um certificado de vistoria, nos termos do artigo 11.º do diploma legal referido, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.

10 — Os recintos com o certificado de vistoria não necessitam da licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

11 — As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes 30 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.

12 — A vistoria para efeitos de emissão de certificado de vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão da licença de utilização;
- b) Vistoria para a emissão de alvará sanitário.

Artigo 14.º

Conteúdo do certificado de vistoria

O certificado de vistoria, a emitir após a homologação pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador ou director de serviços, em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades na alínea anterior;
- e) A data de emissão.

Artigo 15.º

Comissão técnica de vistorias

1 — A emissão das licenças a que se refere o artigo 7.º do presente Regulamento pode ficar condicionada à emissão de parecer favorável de uma comissão técnica de vistorias e destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como à observância das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

2 — A comissão técnica de vistorias será composta por dois técnicos a designar pela Câmara Municipal, tendo, pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, um representante do Serviço Nacional de Bombeiros e um representante da autoridade de saúde competente.

3 — Os representantes das entidades acima aludidas, são convocados pela Câmara Municipal com a antecedência mínima de oito dias. A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de

parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.

4 — A comissão referida n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, do qual devem constar o nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a lotação para cada uma das actividades a que se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.

5 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2, não pode ser emitida a licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificam tal sentido desfavorável.

Artigo 16.º

Normas técnicas e de segurança

1 — Aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos são aplicáveis as seguintes normas técnicas e de segurança:

- a) Aos de natureza não artística previstos no n.º 2 do artigo 3.º aplicam-se as normas do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, aplicáveis aos recintos de espectáculos de natureza artística;
- b) Aos recintos de jogo e recreio aplicam-se as normas do Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- c) Aos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 3.º e aos recintos improvisados ou itinerantes aplicam-se as normas a aprovar por decreto regulamentar no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — Até à aprovação do decreto regulamentar a que se refere a alínea c) do número anterior, na parte relativa aos recintos de natureza não artística previstos no n.º 1 do artigo 3.º, são aplicáveis as normas previstas no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

Artigo 17.º

Responsabilidade dos autores dos projectos, dos empreiteiros e dos construtores

Os autores dos projectos, os empreiteiros e os construtores são obrigados a apresentar seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos do exercício da respectiva actividade, em termos e condições a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 18.º

Responsabilidade dos proprietários dos recintos e dos divertimentos e dos promotores dos espectáculos

Os proprietários dos recintos de espectáculos e dos divertimentos públicos, bem como os respectivos promotores, são obrigados a apresentar seguro de acidentes pessoais que cubra os danos e lesões corporais sofridos pelos utentes em caso de acidente.

Artigo 19.º

Recintos sem licença de utilização

A utilização total ou parcial, de recintos que não possuam a licença de utilização para os efeitos de realização de espectáculos e de divertimentos públicos carece daquela licença, a requerer e a emitir nos termos dos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Fiscalizações e sanções — instalações e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos

Artigo 20.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remeta-los à Câmara Municipal no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 21.º

Embargo

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime jurídico da urbanização e da edificação instituído pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo poderá também ser decretado pelo presidente da Câmara se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento ou autorização municipal, nos casos em que não se tenham observado as normas legais e regulamentares constantes de instrumento de gestão territorial e as normas técnicas de construção nos termos do disposto nos artigos 7.º, n.º 6, e 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) A violação do disposto nos artigos 9.º, 10.º, 13.º e 18.º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, é punível com coima de 498,80 euros até ao máximo de 3740,98 euros, no caso de se tratar de pessoa singular ou até 44 891,81 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva;
- b) A falta do seguro a que se referem os artigos 17.º e 18.º é punível com coima de 2493,99 euros, até ao máximo de 3740,98 euros, no caso de se tratar de pessoa singular ou até 44 891,81 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva;
- c) A violação do disposto no artigo 13.º, n.º 6, é punível com coima de 99,76 euros, até ao máximo de 1246,99 euros, no caso de se tratar de pessoa singular ou até 9975,96 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 23.º

Medida da coima

A determinação da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e de existência ou não de reincidência.

Artigo 24.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 20.º, a negligência e a tentativa serão sempre puníveis. No caso da tentativa, as coimas previstas no artigo 20.º, são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Interdição do exercício da actividade;
- c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
- d) Interdição de funcionamento do divertimento;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 — As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de re-

novação da licença de utilização, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, ou da licença de instalação e funcionamento, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do mesmo diploma legal.

3 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto, o presidente da Câmara Municipal deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

Artigo 26.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do executivo camarário.

2 — O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal no âmbito das respectivas competências, bem como das que forem cobradas em juízo, constitui receita dos municípios.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Taxas

Pela emissão das licenças e realização de vistorias a que se referem os artigos deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas na Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 28.º

Pagamento das taxas

1 — Todas as taxas serão cobradas no acto da apresentação do respectivo pedido.

2 — A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara Municipal, das taxas nos termos da observação anterior.

Artigo 29.º

Isenções de taxas

1 — Estão isentos das taxas a que se refere o presente Regulamento:

- a) O Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- b) As instituições particulares de solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública.

2 — A Câmara Municipal de Lamego poderá ainda isentar de taxas as entidades singulares ou colectivas que promovam iniciativas cujos fins essencialmente de carácter social, desportivo e cultural.

3 — O disposto nos números anteriores, não se aplica às importâncias devidas aos peritos aquando das vistorias aos recintos.

Artigo 30.º

Vistoria

A vistoria a que se refere os artigos 14.º e 15.º deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 31.º

Omissões

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, com excepção dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 35.º, 37.º e 43.º a 46.º, na parte relativa aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos previstos no Decreto-Lei n.º 309/2002. Os artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, não se aplicam.

Artigo 32.º

Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 13.º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Tabela — Espectáculos e divertimentos

1 — Ocupação de terrado durante as festas da cidade:

- 1) 15 euros por metro quadrado;
- 2) Os pedidos apresentados fora do prazo terão uma taxa suplementar de 25 euros.

Pagamento dos terrados:

- 1) A 1.ª prestação será de 50% da importância total a pagar e será liquidada na tesouraria da Câmara Municipal de Lamego, até ao dia 10 de Agosto;
- 2) A 2.ª prestação (restantes 50%) terá de ser liquidada até ao dia anterior ao início das festas;
- 3) O pagamento fora dos prazos indicados terá um agravamento de 50%.

2 — Ocupação de terrado fora das festas da cidade — concessão de licença de recinto:

- a) Recintos itinerantes ou improvisados — 30 euros;
 - 1) Por cada dia além do primeiro — 5 euros;
 - 2) Por mês ou fracção — 50 euros.
- b) Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística, por cada sessão — 13 euros;
- c) Recintos fixos de diversão pública — 100 euros;
- d) Averbamentos, renovação e segundas vias das anteriores licenças — 30 euros.

Vistorias para licenciamento de recintos:

- a) Itinerantes ou improvisados, por cada perito — 15 euros;
- b) Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística, por cada perito — 15 euros.

Autenticação de bilhetes, por cada 1000 ou fracção — 10 euros.

Observações:

1.ª A Câmara Municipal de Lamego não toma qualquer compromisso quanto à reserva de antigos lugares.

2.ª Ninguém poderá começar a implantação de um *stand*, pavilhão ou barraca, sem a marcação prévia dum funcionário municipal, destacado para o efeito, mesmo que tenha efectuado o pagamento total da ocupação do espaço.

3.ª Não é permitida a exposição de artigos, em qualquer parte fora de área coberta ou vedada, sob pena de serem imediatamente retirados pelos funcionários da Câmara Municipal de Lamego.

14 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José António de Almeida Santos*.

Aviso n.º 5435/2003 (2.ª série) — AP. — José António de Almeida Santos, presidente da Câmara Municipal de Lamego:

Nos termos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, do CPA, torna público que na reunião ordinária da Câmara Municipal de Lamego, realizada no dia 7 de Abril, e pela Assembleia Municipal de 29 de Abril, foi aprovado por maioria, o Regulamento para Concessão de Bolsas de Estudo Dr. Horácio Cardoso.

Para constar mandou lavrar o presente edital que juntamente com o regulamento, vai ser publicado no *Diário da República*.

Regulamento para Concessão de Bolsa de Estudo

Nota justificativa

Considerando a necessidade de fixar quadros superiores no concelho de Lamego de modo a possibilitar o seu desenvolvimento integrado e considerando que muitos dos residentes deste concelho se vêm igualmente impossibilitados de prosseguirem os seus estudos superiores devido a carências económicas, o município de Lamego estabelece, através do presente Regulamento, as bases que permitem à autarquia apoiar financeiramente o esforço desses municípios e suas famílias. As bolsas, constantes deste Regulamento, designar-se-ão por Bolsas Dr. Horácio Cardoso.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como leis habilitantes:

- a) Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Alínea d) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro;
- c) Alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras de atribuição de bolsas de estudo aos residentes no concelho de Lamego, matriculados e inscritos em estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo respectivo Ministério da Tutela.

Artigo 3.º

Âmbito

A Câmara Municipal de Lamego pretende com o presente Regulamento apoiar os estudantes economicamente mais carenciados residentes no concelho que de outra forma, teriam dificuldades em prosseguir os seus estudos.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — A Câmara Municipal de Lamego atribuirá as bolsas aos estudantes que ingressem ou frequentem o ensino superior.

2 — A Câmara Municipal de Lamego deliberará, anualmente, os cursos contemplados com as bolsas de estudo, atendendo às necessidades específicas do concelho e da região, publicitando-os por edital a afixar nos locais de estilo e nos estabelecimentos de ensino do concelho.

3 — O número de bolsas de estudo a atribuir é, no máximo, de 12 por ano escolar.

4 — O número de bolsas previsto no número anterior inclui as renovações de bolsas de estudo.

Artigo 5.º

Montante e periodicidade

1 — O valor mensal das bolsas de estudo a que se refere o presente Regulamento será definido caso a caso, tendo em consideração o montante financeiro constante no Plano de Actividades do município.

2 — As bolsas de estudo têm uma duração anual máxima de 10 meses, correspondendo ao ano escolar e será depositada mensalmente na conta bancária indicada para o efeito pelo bolseiro.

3 — As bolsas de estudo não poderão ultrapassar o número de anos curriculares previstas para o curso em questão.

Artigo 6.º

Condições de acesso

1 — Podem requerer a bolsa de estudo os estudantes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Residirem no concelho de Lamego há mais de três anos;
- b) Não disporem, por si ou através dos seus encarregados de educação, de meios suficientes para suportarem os encargos correspondentes à frequência do ensino superior;

- c) Frequentem ou se encontrem inscritos em curso do ensino superior nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;
- d) Não serem detentores de licenciatura, bacharelato ou qualquer curso equivalente;
- e) Não terem reprovado no ano anterior, salvo motivos de força maior, devidamente comprovada, designadamente doença prolongada;
- f) Não beneficiarem de outra bolsa de estudo ou qualquer outra vantagem idêntica, sem que disso dêem prévio conhecimento à Câmara Municipal.

2 — Na situação enunciada na alínea f) do número anterior, a Câmara Municipal poderá, se assim o entender, reduzir o valor da bolsa atribuída.

Artigo 7.º

Processo de candidatura

1 — O impresso da candidatura, devidamente preenchido e acompanhado pelos documentos comprovativos das condições de acesso previstos no artigo seguinte, deverá ser entregue nos serviços competentes da Câmara Municipal de Lamego, até ao dia 30 de Setembro.

2 — O termo do prazo que coincida com dia em que os serviços competentes, onde deve ser apresentada a candidatura, não estejam abertos ao público, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

3 — Caso o candidato tenha que realizar exames na segunda época, poderá apresentar o certificado de aproveitamento escolar no prazo de 20 dias úteis após a obtenção dos resultados finais das respectivas provas, ficando pendente a decisão final sobre o processo de candidatura.

4 — As listas nominativas dos candidatos e das bolsas de estudo atribuídas serão afixadas na Câmara Municipal de Lamego.

5 — A simples apresentação da candidatura não confere qualquer direito à atribuição da bolsa de estudo.

Artigo 8.º

Documento a instruir o processo de candidatura

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, as candidaturas deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) Certificado de matrícula ou de admissão no curso;
- b) Certificado de aproveitamento escolar emitido pelo estabelecimento de ensino, do qual deverá constar a classificação obtida em cada uma das disciplinas;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade do candidato;
- d) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato, quando exigível;
- e) Atestado de residência comprovando que o candidato reside no concelho de Lamego há, pelo menos, três anos;
- f) Documento justificativo do rendimento;
- g) Certidão emitida pela junta de freguesia comprovativa do agregado familiar;
- h) Fotocópia da última declaração de rendimentos dos membros do agregado familiar, bem como documento comprovativo da liquidação de IRS/IRC ou certidão de isenção emitida pelos serviços de finanças;
- i) Documento comprovativo da renda mensal, no caso de o agregado familiar residir em imóvel arrendado, ou do encargo mensal com a aquisição de habitação própria;
- j) Fotocópia dos cartões de contribuinte de todos os membros que compõem o agregado familiar;
- k) Declaração de honra em como não beneficia, para o mesmo ano lectivo, de outra bolsa ou subsídio para o mesmo fim, excepto se comunicar à Câmara Municipal de Lamego, a existência dos mesmos, de acordo com o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Os candidatos poderão ainda juntar todos os elementos adicionais que considerem necessários à apreciação da sua situação económica e familiar.

3 — Quando não seja possível entregar todos os documentos exigidos no número anterior, deverão fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão.

Artigo 9.º

Processo de selecção

1 — As bolsas de estudo serão atribuídas aos candidatos seleccionados por um júri constituído por representantes ligados à educa-

ção, desenvolvimento local e área social, nomeado anualmente pela Câmara Municipal de Lamego, cabendo a esta a ratificação da lista final.

2 — Todos os candidatos serão informados, por escrito, da atribuição ou não da bolsa de estudo.

3 — Da decisão do júri cabe recurso para a Câmara Municipal de Lamego, a interpor no prazo legal.

4 — A lista final será afixada no átrio da Câmara Municipal de Lamego.

5 — A Câmara Municipal de Lamego reserva o direito de não atribuir as bolsas de estudo, devendo fundamentar devidamente a sua decisão.

Artigo 10.º

Critérios de selecção

1 — Para efeitos de selecção dos candidatos, serão consideradas como condições preferenciais:

- a) Menor rendimento *per capita* do agregado familiar;
- b) Melhor aproveitamento escolar;
- c) Menor idade do candidato.

2 — Cada um dos critérios deverá obedecer a uma pontuação específica, previamente definida pelo júri.

Artigo 11.º

Aproveitamento escolar

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se que o estudante obteve aproveitamento escolar quando reuniu as condições fixadas pelo estabelecimento de ensino que lhe permitam a matrícula no ano seguinte do curso.

Artigo 12.º

Obrigações dos bolseiros

1 — Constituem obrigações dos bolseiros:

- a) Não mudar de curso;
- b) Obter sempre aproveitamento escolar que lhe permita passar de ano, concluindo, desta forma, o curso dentro dos anos curriculares;
- c) Comunicar à Câmara Municipal todas as circunstâncias supervenientes à sua candidatura, que alterem, de modo significativo, a sua situação económica, bem como a alteração da residência;
- d) Terminado o curso, deverá, sempre que possível, trabalhar no concelho de Lamego durante um período de cinco anos.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, a Câmara Municipal de Lamego deverá, em articulação com outras entidades públicas e privadas, informar o bolseiro das possíveis saídas profissionais existentes na área do município.

Artigo 13.º

Anulação do direito à bolsa de estudo

1 — Constituem causas de anulação imediata da bolsa:

- a) Inexactidão e ou omissão das declarações que o candidato ou seu representante devam prestar à Câmara Municipal;
- b) Aceitação de outra bolsa ou subsídio concedido por outra entidade para o mesmo ano lectivo, salvo se for dado conhecimento do facto à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação dos benefícios;
- c) A desistência do curso ou a sua interrupção;
- d) Falta de aproveitamento escolar;
- e) A falta de comunicação por escrito, no prazo de 15 dias, dirigida ao presidente da Câmara Municipal, da alteração da sua situação económica susceptível de alterar o montante da bolsa de estudo atribuída;
- f) A não apresentação de documentos solicitados pela Câmara Municipal no prazo de 15 dias.

2 — Sempre que se verifique alguma das situações descritas nas alíneas do número anterior, a Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir ao bolseiro, ou ao seu encarregado de educação, a restituição integral correspondente até ao dobro das verbas efectivamente pagas.

3 — As causas de anulação previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 poderão ser justificadas desde que resultem de motivos de força maior devidamente comprovados, tais como doença, devendo estes ser analisados, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Renovação da bolsa de estudo

1 — A renovação das bolsas de estudo segue os trâmites previstos nos artigos 7.º a 10.º do presente Regulamento.

2 — A renovação da bolsa pressupõe obrigatoriamente, que o bolsheiro obtenha aproveitamento escolar, nos termos do artigo 11.º, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, designadamente doença prolongada.

3 — Será dada preferência nos critérios de selecção aos estudantes que pretendam renovar a bolsa de estudos, desde que se mantenham actuais as condições de acesso enunciadas no artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Falsas declarações

Perante falsas declarações prestadas pelo candidato, a Câmara Municipal de Lamego reserva-se o direito de exigir a restituição até ao dobro das verbas despendidas, bem como de adoptar os meios processuais julgados adequados.

Artigo 16.º

Dúvidas e omissões

Compete à Câmara Municipal de Lamego resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

14 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José António de Almeida Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 5436/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por despachos do vereador dos serviços administrativos desta Câmara Municipal, foram celebrados, nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma, contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Ana da Piedade Jesus Duarte Guerreiro — assistente administrativo, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 2 de Junho de 2003 e data do despacho de 30 de Maio de 2003.

Celina Maria Martins Guerreiro Mealha — assistente administrativo, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 2 de Junho de 2003 e data do despacho de 30 de Maio de 2003.

Damásio Amado Rodrigues Catarino — assistente administrativo, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 2 de Junho de 2003 e data do despacho de 30 de Maio de 2003.

Gisela Maria Guerreiro Ramos Cavaco — assistente administrativo, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 2 de Junho de 2003 e data do despacho de 30 de Maio de 2003.

Suzi Martins Matias Vaz — assistente administrativo, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 2 de Junho de 2003 e data do despacho de 30 de Maio de 2003.

Mercedes Rodrigues Guerreiro Paulino — desenhador, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 2 de Junho de 2003 e data do despacho de 28 de Maio de 2003.

Sandra Marisa Pereira de Almeida Carapeto — desenhador, índice 195, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 2 de Junho de 2003 e data do despacho de 28 de Maio de 2003.

Marco Miguel Cavaco Rodrigues — motorista de transportes colectivos, índice 172, pelo prazo de seis meses, com data do contrato de 2 de Junho de 2003 e data do despacho de 27 de Maio de 2003.

(Isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2003. — O Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ

Aviso n.º 5437/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara da Lousã de 13 de Maio de 2003, foi celebrado por urgente conveniência de serviço, contrato a termo certo, pelo período de 12 meses, com início em 2 de Junho de 2003, com António Jorge Almeida Alves Ferreira, para a categoria de desenhador CAD (escalaço 1, índice 205). (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando dos Santos Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

Aviso n.º 5438/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do consagrado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, torna-se público que cessou contrato de trabalho a termo certo, por mútuo acordo, com esta Câmara Municipal, António Álvaro Braga Dias de Sousa, cantoneiro de limpeza, a partir do dia 31 de Maio do corrente ano.

9 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

Aviso n.º 5439/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração pontual ao Plano Director Municipal de Mação.* — Torna-se público ter a Câmara Municipal de Mação, em reunião de 23 de Abril de 2003, deliberado mandar elaborar uma alteração pontual ao Plano Director Municipal de Mação, com o objectivo de prever um regime particular de enquadramento de equipamentos de interesse público, nomeadamente quando estes se localizem fora dos espaços urbanos como tal delimitados em planta de ordenamento.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, decorrerá, durante um prazo de 30 dias úteis, a contar a partir da data de publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*, um período de audição ao público por forma a permitir a formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de alteração, devendo essas observações ou sugestões ser apresentadas em ofício devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Mação.

Serão facultados aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estágio dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões à autarquia.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Saldanha Rocha*.

Edital n.º 552/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel Saldanha Rocha, presidente da Câmara Municipal de Mação:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v)* do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Mação, em reunião realizada em 9 de Abril de 2003, deliberou alterar a Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças do Município de Mação.

4 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Saldanha Rocha*.

Preâmbulo

Publicado que foi o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que regula o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização das actividades de guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões, em execução do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, torna-se necessário que em execução do artigo 53.º, n.º 2, daquele diploma fixar as taxas devidas pelos licenciamentos das respectivas actividades, o que aliás já acontecia quando este acervo competencial repousava outrora na titularidade do governo civil.

Por outro lado foi publicado o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro (que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis) o qual atribuiu às autarquias locais competência para o licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, tipificando o seu artigo 22.º os actos sujeitos ao pagamento de taxas, remetendo a sua fixação para regulamento municipal.

Assim, para que a autarquia possa legitimamente cobrar as taxas pela prestação dos serviços e licenciamentos legalmente previstos, são aditados à Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças do município de Mação os capítulos XVI e XVII, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO XVI

Outros licenciamentos

(Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro)

Artigo 53.º

Exercício e fiscalização das actividades diversas

- 1 — Licenciamento do exercício de guarda-nocturno — 16 euros.
- Emissão de cartão — 1 euro.
- Renovação da licença — 16 euros.
- 2 — Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias — 1 euro.
- Emissão de cartão — 0,50 euros.
- Renovação — 1 euro.
- 3 — Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis — 16 euros.
- Emissão do cartão — 1 euro.
- Renovação — 16 euros.
- 4 — Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais — 10 euros.

5 — Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão:

- Por cada máquina anual — 100 euros;
- Por cada máquina semestral — 60 euros;
- Registos de máquinas e por cada uma — 100 euros;
- Averbamento de transferência de propriedade e por cada uma — 50 euros;
- Segunda via do título de registo — 35 euros.

6 — Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:

- Provas desportivas — 16 euros.
- Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por cada dia) — 12 euros.
- Festas tradicionais — 5 euros.

7 — Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos — 1 euro.

8 — Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas — 1 euro.

9 — Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões:

- Leilões sem fins lucrativos — 5 euros;
- Leilões com fins lucrativos — 30 euros.

Artigo 54.º

Agravamento

O incumprimento dos prazos previstos no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, por facto imputável aos requerentes, implicará a aplicação da percentagem de 50% sobre o montante global das taxas devidas.

CAPÍTULO XVII

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

Artigo 56.º

Taxas

1 — Os montantes das taxas a cobrar são determinados em função da capacidade total dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base, designada por TB.

2 — O valor de TB é de 100 euros, sendo o seu valor anualmente actualizável.

3 — As taxas respeitantes aos postos de abastecimento de combustíveis são calculadas em função da capacidade total dos reservatórios.

4 — As taxas respeitantes aos parques de armazenamento de garrafas GPL são calculadas em função da capacidade total do parque.

Capacidade total dos reservatórios (em m ³)	< 10 m ³	> 10 m ³ < 50 m	> 50 m ³ < 100 m	> 100 m ³ < 500 m
	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração	2,5 TB	4 TB	5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	1 TB	1,5 TB	2 TB	3 TB
Vistorias para verificação do cumprimento de meadas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	2 TB	2 TB	2 TB	3 TB
Vistorias periódicas	2 TB	4 TB	5 TB	8 TB
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	2 TB	3 TB	4 TB	6 TB
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

* Acrescido de 0,1 TB por cada 10 m³ (ou fracção) acima de 100 m³

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Edital n.º 553/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro António Gonçalves Bragança Fernandes, presidente da Câmara Municipal da Maia:

Torna público que os regulamentos municipais Taxa de Urbanização, Criação de Lugares de Estacionamento em Obras Particulares, Capítulo IV do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e

Regulamento dos Resíduos Sólidos do Concelho da Maia foram aprovados na reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 17 de Abril de 2003, e homologados pela Assembleia Municipal na sua 2.ª sessão ordinária que teve lugar no dia 30 de Abril de 2003, após ter sido previamente publicitado em inquérito público durante 30 dias através de edital publicado no apêndice n.º 26 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 2003, não tendo sido deduzido contra os mesmos qualquer reclamação ou pedido de informação.

Estando assim cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, seguidamente se publicam os mencionados regulamentos, para que todos os interessados deles tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de Divisão dos Serviços Administrativos, o subscrevi.

5 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

Regulamento Municipal de Criação de Lugares de Estacionamento em Obras Particulares

Preâmbulo

A dotação de estacionamento em edifícios tem sido regulamentada apenas em função das regras estabelecidas no Regulamento do Plano Director Municipal, designadamente no seu artigo 21.º, no que diz respeito ao seu dimensionamento.

A Câmara Municipal detectou, com a prática, que proliferavam situações de projectos de edifícios que previam lugares de estacionamento como fracções autónomas, isoladas da fracção relativa ao apartamento, loja ou escritório, e, por isso, passíveis de comercialização autónoma.

Tal facto era gerador de alguns problemas sérios e bastante incómodos para os restantes moradores, facto que indirectamente sempre se reflectia na actividade do município, a quem os municípios se queixavam.

Na sequência de tais factos, a Câmara Municipal achou necessário fixar regras clarificadoras dos interesses deste município nesta matéria, estabelecendo como condição para a aprovação do título constitutivo de propriedade horizontal a não existência de lugares de estacionamento como fracções autónomas distintas dos correspondentes apartamentos, lojas ou escritórios.

Para tal, elaborou-se o presente Regulamento Municipal da Criação de Lugares de Estacionamento em Obras Particulares, que, depois de submetido a apreciação pública para recolha de sugestões, foi aprovado na reunião de Câmara Municipal do dia 28 de Outubro de 1999 e posteriormente homologado pela Assembleia Municipal da Maia na 2.ª reunião da 5.ª sessão ordinária, que teve lugar no dia 6 de Janeiro de 2000.

Artigo 1.º

O presente Regulamento aplica-se aos projectos de construção, ampliação, reconstrução ou alterações ao uso de obras particulares, os quais impliquem a emissão de título constitutivo de propriedade horizontal.

Artigo 2.º

A dotação de estacionamento em edifícios, dimensionada de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Maia, deverá ser satisfeita no interior do prédio ou prédios objecto da transformação, entendendo-se como prédio a unidade de propriedade fundiária, na titularidade de uma pessoa singular ou colectiva, ou em regime de compropriedade.

Artigo 3.º

Os espaços para estacionamento destinados a garantir as áreas mínimas referidas no número anterior, mesmo quando inseridos no perímetro de construção de edifícios a integrar no regime de propriedade horizontal, não poderão ser constituídos em fracção autónoma comercializável separadamente das restantes fracções, às quais ficarão adstritas individualmente ou em condomínio.

Artigo 4.º

Os lugares eventualmente excedentários serão atribuídos a qualquer fracção ou unidade autónoma do edifício ou integrados nas suas partes comuns, excepto o caso de lugares individuais de garagem com acesso autónomo e directo do arruamento público.

Artigo 5.º

As áreas de solo e de edificação afectas à satisfação da dotação de estacionamento só podem ser afectas a utilização diversa ou ser alvo de alteração de uso para outros fins, desde que continue a ser garantido o cumprimento dos parâmetros mínimos estabelecidos no n.º 1.

Artigo 6.º

O presente Regulamento, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e fins

Constitui taxa municipal de urbanização, adiante designada por TMU, a contraprestação devida ao município pelas utilidades prestadas aos particulares com a realização, a remodelação ou a beneficiação e o reforço de infra-estruturas urbanísticas, na área do concelho da Maia, no âmbito do licenciamento das operações de loteamento e de construção, reconstrução, ampliação e alteração de edifícios, bem como alterações ao uso dos mesmos.

Artigo 2.º

Infra-estruturas urbanísticas

Consideram-se infra-estruturas urbanísticas para efeitos de aplicação deste Regulamento:

- A execução de trabalhos de construção, ampliação ou reparação da rede viária;
- A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos tais como parques de estacionamento, passeios, jardins, espaços livres de recreio ou lazer e arborização de espaços públicos;
- A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento domiciliário de água e drenagem de águas residuais e pluviais, assim como os inerentes órgãos de tratamento;
- A construção, ampliação e reparação da rede de abastecimento domiciliário de energia eléctrica e iluminação pública e de outras redes de infra-estruturas urbanas para serviço da população, tais como as redes de gás e de telecomunicações;
- A recolha e tratamento de resíduos sólidos;
- A construção de equipamentos de apoio à educação, à saúde, ao desporto e à cultura.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — A TMU incide sobre as seguintes operações:

- Operações de loteamento;
- Construção de edifícios;
- Reconstrução de edifícios;
- Ampliação de edifícios;
- Alteração de edifícios;
- Alteração ao uso de edifícios existentes.

2 — A TMU não substitui a cobrança de outros encargos de âmbito municipal sujeitos a regime próprio, designadamente os referentes a taxas ou tarifas inerentes à ligação às redes públicas e sua conservação, a reembolsos com a execução de ramais de infra-estruturas de abastecimento e drenagem ou os correspondentes à compensação pela não cedência de espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos de utilização colectiva e estacionamento público, nas operações de loteamento.

Artigo 4.º

Isenções e reduções

1 — Para além das isenções previstas na lei geral, ficam também isentas de TMU:

- As obras de reconstrução e beneficiação de edifícios cujo valor arquitectónico esteja expressamente reconhecido em informação técnica e após deliberação da Câmara;

- b) As operações de urbanização efectuadas no âmbito de um contrato de urbanização que mencione a referida isenção nos termos da lei;
- c) As operações urbanísticas que, em casos devidamente justificados, por razões de ordem social ou interesse colectivo, a Câmara Municipal delibere reduzir ou isentar da taxa;
- d) As construções de edifícios, integrados em loteamento titulado por alvará, e conformes ao mesmo, quando não tenha decorrido mais de seis anos entre a data de emissão do correspondente alvará de loteamento e a data de emissão da licença ou autorização da construção, salvo o disposto no n.º 7 do artigo 5.º do presente Regulamento.

2 — Ficam isentas do agravamento previsto no n.º 3 do artigo 5.º do presente Regulamento as construções de edifícios, conformes com as disposições do correspondente alvará de loteamento, e cuja emissão seja anterior à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — Os anexos e garagens destinados a apoio de habitação desde que as suas áreas não excedam 15% da área do lote ou prédio, e até um máximo de 50 m² por fogo não contarão para efeitos de aplicação da taxa, salvo o disposto no número seguinte.

4 — As áreas de anexos e garagens que excedam os valores fixados no artigo anterior, ou os valores fixados no correspondente alvará de loteamento, ficam sujeitas a 50% do valor fixado por cada metro quadrado por virtude da aplicação da fórmula constante do artigo 5.º

5 — A área das caves destinada a estacionamento e arrumos de apoio às ocupações dos pisos superiores, independentemente das condições topográficas do terreno, fica sujeita a 50% do valor fixado por cada metro quadrado por virtude da aplicação da fórmula prevista no artigo 5.º do presente Regulamento.

6 — Nas reconstruções e alterações de edifícios a taxa é reduzida a 50% da taxa apurada para uma nova edificação e é devida apenas pela área reconstruída ou alterada.

CAPÍTULO II

Cálculo da TMU

Artigo 5.º

Cálculo do valor da TMU

1 — A TMU é calculada por aplicação da seguinte fórmula:

$$TMU \text{ (esc.)} = \sum_{A=1}^i Ai \times C1 \times (K \times Y \times W)$$

em que:

Ai — área bruta de construção, expressa em metros quadrados, medida pelo extradorso das paredes exteriores e correspondente à soma das superfícies de todos os pisos situados acima e abaixo da cota de soleira, incluindo anexos, com as excepções constantes do n.º 2 deste artigo, que assumirá os valores correspondentes aos diferentes usos a que estarão afectas;

C1 — custo do metro quadrado da construção, a fixar anualmente por portaria do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, para a habitação a custos controlados, expresso em escudos por metro quadrado;

Y — Factor dependente da localização da operação urbanística;

W — Factor dependente da utilização das áreas construídas ou a construir;

K — Coeficiente que depende do tipo de operações sobre as quais incide a TMU, de acordo com a seguinte distribuição:

K = 0,045 quando se trate de uma operação de loteamento;

K = 0,045 quando se trate de operações de construção, reconstrução, ampliação e alteração de edifícios, bem como alterações ao uso dos mesmos.

2 — Os coeficientes e factores previstos no número anterior terão os seguintes valores ou correcções:

a) Não são contabilizados em *Ai*:

Os sótãos só quando não tenham pé direito regulamentar para fins habitacionais;

Os terraços de utilização colectiva e as galerias exteriores públicas;

Os telheiros e alpendres justapostos à construção.

b) *Y* = 1,00 para as freguesias de Águas Santas, Gueifães, Maia, Moreira, Pedrouços, Vermoim e Vila Nova da Telha;

c) *Y* = 0,90 para as freguesias de Barca, Gemunde, Santa Maria de Avioso, São Pedro de Avioso, Milheirós e Nogueira;

d) *Y* = 0,80 para as freguesias de Folgosa, Gondim, São Pedro Fins e Silva Escura;

e) *W* = 0,20 nos casos de moradias unifamiliares com área bruta (*Ai*) inferior a 150 m² ou de instalações para fins agrícolas;

f) *W* = 0,36 nos casos de moradias unifamiliares com área bruta (*Ai*) situada entre 150 e 300 m²;

g) *W* = 0,64 nos restantes casos de habitação e equipamentos de interesse colectivo, incluindo os de interesse turístico;

h) *W* = 0,64 nos casos de comércio, escritórios ou serviços e armazéns e indústrias localizados em áreas predominantemente de armazenagem ou industriais, de acordo com o PDM;

i) *W* = 1,0 nos casos de armazéns, indústrias e outros fins, não previstos nas alíneas anteriores.

3 — Quando nos processos de construção, ampliação ou alteração de uso, se verificar, cumulativamente, que:

$$F \geq 2 \text{ e } F > A/125$$

a TMU será agravada de um valor *Q*, expresso em escudos, dado pela seguinte expressão:

$$Q = (F - A/125) \times 4,4 \times C1$$

em que:

F — número de fracções autónomas a constituir em cada prédio, sejam elas unidades de habitação, comércio, serviços, escritórios, armazéns ou indústrias, excepto as eventualmente correspondentes a estacionamento;

A — área bruta de construção definida de acordo com o n.º 1 e alínea a) do n.º 2 deste artigo, em que os anexos são totalmente excluídos;

C1 — tem o significado que lhe é dado pelo n.º 1 deste artigo.

4 — Quando nos processos de construção, ampliação ou alteração de uso e em relação às áreas habitacionais, comerciais, de escritórios e de serviços, se verificar, cumulativamente, que:

$$F \geq 2 \text{ e } F < A/150$$

a TMU será desagravada de um valor *Q'*, expresso em escudos, dado pela expressão:

$$Q' = 0,2 \times TMU$$

tendo *F* e *A* o significado definido no número anterior.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o quociente obtido será sempre arredondado para o número inteiro anterior, quando menor a 5 décimas, ou posterior, quando igual ou superior a esse valor.

6 — Quando for dada à fracção ou ao prédio utilização diversa da definida no licenciamento da construção, e ou quando se proceder à ampliação, será cobrada uma taxa, aquando da nova licença de utilização e ou ampliação, igual à diferença entre o valor inicialmente pago e o que seria devido pela nova utilização e ou pela totalidade da área resultante da ampliação nos termos do disposto nos números anteriores deste artigo, não havendo, em qualquer caso lugar a reembolso por parte da Câmara Municipal.

7 — Quando a operação de ampliação corresponder ao aumento do número de pisos em edifícios existentes ou licenciados há menos de três anos ou resultantes de operação de loteamento com alvará emitido há menos de três anos, a TMU será agravada pela aplicação do factor 2,0.

Artigo 6.º

Substituição da TMU por lotes ou parcelas

1 — Nos processos de loteamento, a Câmara Municipal poderá acordar, com o interessado, a substituição da totalidade ou da par-

te do quantitativo da *TMU*, devida pela aplicação do disposto no artigo anterior, por lotes de construção.

2 — No caso do quantitativo da *TMU* ser totalmente substituído por lotes de construção, deverão estes possuir, de acordo com a operação de loteamento, a superfície *a* (metros quadrados) de pavimentos destinados ou não à habitação, dada pela seguinte fórmula:

$$a \text{ (m}^2\text{)} = 0,12 \times A \text{ (m}^2\text{)}$$

em que:

A (m²) tem o significado que lhe é atribuído no n.º 1 do artigo 5.º, contando aqui apenas o seu somatório.

3 — No caso de apenas parte do quantitativo da *TMU* ser substituído por lotes de construção, a taxa complementar *T* será determinada pela seguinte fórmula:

$$T \text{ (esc)} = C1 \times Y \times K (a-a')$$

em que:

C1, *Y* e *K* têm o significado que lhes é atribuído nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e *a* o valor definido no número anterior, sendo *a'* a área efectivamente cedida ao município.

4 — A Câmara Municipal poderá ainda acordar a substituição da totalidade ou de parte do quantitativo em numerário referida no artigo 5.º, por prédios rústicos ou urbanos fora do loteamento, em condições que constarão sempre do respectivo contrato de urbanização e cujo valor não será inferior ao quantitativo da *TMU* a solver.

5 — As parcelas de terreno cedidas ao abrigo deste Regulamento integram-se no domínio privado do município.

CAPÍTULO III

Liquidação e cobrança

Artigo 7.º

Liquidação e cobrança

1 — A *TMU* é cobrada conjuntamente com a taxa relativa à emissão do alvará de loteamento; de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edifício; ou do alvará de licença de utilização, quando se trate de alteração ao uso.

2 — O pagamento da *TMU* poderá ser autorizado em regime de prestações, mediante deliberação da Câmara, de acordo com plano a apresentar pelo requerente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

A presente *TMU* aplica-se a todos os processos que, à data da sua entrada em vigor, não se encontrem ainda licenciados pela Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Revisão

1 — A Câmara Municipal poderá propor à Assembleia Municipal, sempre que o achar conveniente, designadamente por motivos de evolução da estratégia da política municipal de planeamento e gestão territorial, a alteração dos critérios e valores dos factores e coeficientes de cálculo previstos no presente Regulamento.

2 — Ficam dispensadas de consulta à Assembleia Municipal as actualizações que digam respeito ao valor de *C1*.

Artigo 10.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas as seguintes taxas ou compensações:

- a) Compensações pela realização de infra-estruturas urbanísticas em operações de loteamento;

- b) Taxa Municipal de Urbanização aplicada a construções não inseridas em loteamentos urbanos;
- c) Taxa correspondente ao número de fracções autónomas a constituir em cada prédio;
- d) Taxa de mais-valia para construções inseridas em loteamento;
- e) Taxa de conversão de áreas de cedência para equipamentos em loteamentos urbanos por virtude do aumento de ocupações.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO IV

Obras, urbanização e loteamentos

SECÇÃO I

Licenças

SUBSECÇÃO I

Técnicos

Artigo 8.º

Inscrição de técnicos para subscrever e dirigir projectos de obras e de loteamentos — cada — 12 762\$ — 63,66 euros.

SUBSECÇÃO II

Execução de obras

Artigo 9.º

Registo de declaração de responsabilidade — por técnico e por projecto ou aditamento a projecto — 1277\$ — 6,37 euros.

Artigo 10.º

Taxas em função do prazo — por cada período de 30 dias ou fracção — 1205\$ — 6,01 euros.

Artigo 11.º

Taxas em função da superfície, a acumular com as do artigo anterior.

1 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação — por metro quadrado e por pavimento:

- a) Para habitação — 88\$ — 0,44 euros;
- b) Para comércio, indústria, armazém e escritórios — 144\$ — 0,72 euros.

2 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e similares, quando de tipo ligeiro, de um só pavimento — por metro quadrado:

- a) Com a área até 30 m² — 72\$ — 0,36 euros;
- b) Com área superior a 30 m² — 87\$ — 0,39 euros.

3 — Abertura, fechamento e modificação de vãos, de fachadas, quando não impliquem a cobrança das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2, por metro quadrado de fachadas alteradas — 268\$ — 1,34 euros.

4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada ou similares — por metro quadrado — 88\$ — 0,44 euros.

5 — Construção de escadas exteriores de acesso — por metro quadrado de superfície em plano e por lanço — 258\$ — 1,29 euros.

6 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de vedações definitivas ou muros de suporte — por metro linear:

- a) Sendo confinante com a via pública — 155\$ — 0,78 euros;
- b) Não sendo confinante com a via pública e quando situados a menos de 50 m da via pública — 88\$ — 0,44 euros.

7 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de vedações provisórias confinantes com via pública — por metro linear — 144\$ — 0,72 euros.

8 — Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouro ou outros lugares públicos — por pavimento e por metro quadrado:

- a) Sendo varandas, janelas de sacada e semelhantes — 7231\$ — 36,07 euros;
- b) Sendo outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície do edifício — 11 927\$ — 59,50 euros.

9 — Instalação de ascensores e monta-cargas — cada — 2570\$ — 12,82 euros.

10 — Obras de beneficiação exterior, que não sejam de limpeza ou pintura na cor existente por edifício e por pavimento — 530\$ — 2,65 euros.

11 — Demolição de edifícios, quando a menos de 20 m da via pública:

- a) Por pavimento — 608\$ — 3,03 euros;
- b) Acresce por metro linear ou fracção de frente para a via pública — 155\$ — 0,78 euros.

12 — Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos — cada — 1205\$ — 6,01 euros.

13 — Terraplenagens e outras obras que, não integradas na área de edificação, com projecto aprovado, alterem a topografia local por cada 100 m² ou fracção — 726\$ — 3,63 euros.

14 — Construção de estradas, estradões, caminhos e similares que não se integrem no domínio público — por cada 50 m² ou fracção — 2390\$ — 11,93 euros.

15 — Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos — por metro cúbico ou fracção — 1071\$ — 5,35 euros.

Observações:

1.ª As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões, e a parte que, em cada pavimento, corresponda às caixas e vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2.ª As medidas de superfície e lineares serão sempre arredondadas, por excesso, para a unidade.

3.ª A cada prédio, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro ou outros, corresponderá uma licença.

4.ª Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização são elevadas ao quíntuplo do valor das taxas normais, salvo se o projecto tiver sido apresentado e registado na Câmara, em condições de ser apreciado, antes da verificação da contravenção, caso em que as taxas a aplicar, para a respectiva legalização, serão elevadas para o dobro.

5.ª Quando as obras não sejam iniciadas no prazo de um ano a contar da data do deferimento do respectivo projecto ou quando estiverem interrompidas durante um período de três meses, caducarão, quer a validade do acto de deferimento do projecto, quer a licença que, porventura, tenha sido paga.

6.ª As licenças caducam no dia que nelas estiver indicado.

7.ª A prorrogação do prazo deverá ser solicitada ao presidente da Câmara Municipal antes de terminado o anterior, e conta-se a partir do dia seguinte ao último deste, cobrando-se a taxa do artigo 10.º⁽¹⁾.

8.ª Quando a prorrogação for solicitada depois de terminado o prazo de validade da licença, será igualmente, apenas devida a taxa do artigo 10.º, agravada, porém, para o dobro, contando-se aquele prazo a partir do último dia da validade da licença anterior, independentemente da coima a que haja lugar, se a obra tiver, entretanto, prosseguido.

9.ª A segunda prorrogação de prazo prevista no n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, está sujeita ao pagamento da taxa normal constante do artigo 10.º da mencionada Tabela, acrescida do adicional de 30%⁽¹⁾.

10.ª As taxas do artigo 10.º e dos n.ºs 1 e 12 do artigo 11.º serão reduzidas a 50% quando a edificação se destine exclusivamente a habitação própria e a área dos respectivos pavimentos, com exclusão dos anexos, não exceda 200 m², e sempre a pedido dos requerentes.

11.ª As taxas do artigo 10.º e dos n.ºs 1 e 12 do artigo 11.º serão reduzidas a 25%, quando a edificação se destine exclusivamente a habitação própria e a área dos respectivos pavimentos, com exclusão dos anexos, não exceda 100 m², e sempre a pedido dos requerentes.

12.ª Consideram-se sem licença as obras executadas em desconformidade com o projecto aprovado e ou com as condições da respectiva aprovação.

13.ª As taxas desta subsecção são também aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

14.ª O dono da obra deverá, no prazo de 30 dias, a contar do limite da validade das licenças, repor os passeios e pavimentos danificados. Este prazo não é aplicável quando, na presente tabela ou outro normativo ou disposição legal, se estabelecer outro mais dilatado.

15.ª A taxa do n.º 15 é calculada pela cubicagem exterior e não é devida pela construção de recipientes com menos de 4 m³ ou quando destinados a lavagem de roupas ou explorações agrícolas.

16.ª Os processos de licenciamento de obras, requeridas com a classificação de «Urgente», serão despachados no correspondente prazo fixado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, reduzido de 10% e o respectivo alvará de licença emitido no prazo de três dias, a contar da respectiva deliberação ou despacho.

17.ª A urgência referida na observação anterior é taxada pelo valor de 20% sobre o valor total das taxas devidas nos termos do artigo 11.º, com exclusão das bonificações constantes das observações 10.ª e 11.ª ou dos agravamentos referidos na observação 4.ª

SUBSECÇÃO III

Loteamentos urbanos

Artigo 12.º

Licença de loteamento para habitação ou misto

- 1 — Alvará — cada — 2570\$ — 12,82 euros.
- 2 — Acresce por cada lote — 649\$ — 3,24 euros.
- 3 — Acresce às taxas antecedentes, por cada fogo ou unidade de ocupação — 649\$ — 3,24 euros.

Artigo 13.º

Licença para loteamento industrial ou de armazenagem

- 1 — Alvará — cada — 12 762\$ — 63,66 euros.
- 2 — Acresce por cada lote — 2982\$ — 14,88 euros.

Observações:

1.ª Por cada prorrogação da validade do alvará são devidas as taxas dos n.ºs 1 e 2 dos artigos 12.º e 13.º, reduzidos, porém, a 50%.

2.ª Pelo averbamento de alterações no alvará são devidas as taxas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º ou do n.º 2 do artigo 13.º, conforme os casos, em relação aos lotes alterados ou aditados.

3.ª Nos pedidos de prorrogação a taxa dos n.ºs 2 dos artigos 12.º e 13.º só é devida em relação aos lotes ainda não alienados e relativamente a cada ano ou fracção a contar do termo do prazo constante do alvará ou sua prorrogação.

4.ª Ficam isentos das taxas desta subsecção os loteamentos promovidos pelo Estado, e ainda quando se destinem ao fomento da habitação social, os loteamentos promovidos pelas autarquias locais e cooperativas de habitação.

5.ª A emissão do alvará de loteamento fica condicionada ao depósito da importância de 35 355\$ (176,40 euros) para despesas com a publicação de edital nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, a qual será devolvida deduzidos os encargos com a referida publicação, acrescidos de 10% para portes e expediente.

6.ª Os processos de licenciamento de loteamentos, requeridos com a classificação de «Urgente», serão informados com prioridade e, sempre presentes à primeira reunião depois de colhido o último parecer das entidades que, obrigatoriamente, devam pronunciar-se, sendo emitidos os respectivos alvarás no prazo de três dias a contar da deliberação ou despacho de deferimento.

7.ª Pela classificação de «Urgente» é cobrada, em triplo, a taxa do n.º 1 dos artigos 12.º ou 13.º, conforme os casos.

SUBSECÇÃO IV

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 14.º

Ocupação com resguardos ou tapumes e por cada período de 30 dias

- 1 — Por pavimento a resguardar e por metro linear, incluindo cabeceiras — 52\$ — 0,26 euros.
- 2 — Acresce à taxa do número anterior:
- Por metro quadrado de superfície da via pública ocupada e até ao máximo de 10 m² — 72\$ — 0,36 euros.
 - Por metro quadrado de superfície da via pública ocupada e até ao máximo de 20 m² — 88\$ — 0,44 euros;
 - Por metro quadrado de superfície da via pública ocupada e quando excede 20 m² — 103\$ — 0,52 euros.

Artigo 15.º

As taxas do artigo anterior serão progressivamente acrescidas de 10% por cada período de 180 dias, além do primeiro.

Artigo 16.º

Outras ocupações da via pública e por cada período de 30 dias:

- Com andaimes e por cada andar ou pavimento a que correspondam e na parte não protegida por tapumes e por metro linear — 77\$ — 0,39 euros;
- Com caldeiras, amassadouros, depósito de entulho ou de materiais ou outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado — 139\$ — 0,70 euros;
- Com guindastes, gruas e semelhantes — 2568\$ — 12,81 euros.

Observações:

- As medidas de tempo, superfície e lineares serão sempre arredondadas para a unidade ou fracção superior.
- A validade das licenças desta subsecção não poderá exceder em mais de 15 dias a da respectiva licença de obras.
- É aplicável às licenças previstas nesta subsecção o disposto nas observações 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 13.ª e 14.ª da subsecção II deste capítulo.

SUBSECÇÃO V

Utilização de edifícios

Artigo 17.º

Licenças para utilização de edifícios novos, ampliados, reconstruídos ou alterados:

- De habitação e por fogo, excluindo anexos:
 - Até 150 m² de área de pavimentos — 2112\$ — 10,54 euros;
 - De mais de 150 m² e até 200 m² de área de pavimentos — 4753\$ — 23,71 euros;
 - Excedendo 200 m² de área de pavimentos — 11 927\$ — 59,50 euros.
- Outras licenças de utilização:
 - Por cada 50 m² ou fracção — 2570\$ — 12,82 euros.
- De anexos e garagens, quando construções autónomas ou contíguas:
 - Até 50 m² — 608\$ — 3,04 euros;
 - Acresce por cada 10 m² ou fracção — 1205\$ — 6,02 euros.
- Mudança do destino de utilização de edificação, e por unidade:
 - Sendo para habitação — 2287\$ — 11,41 euros;
 - Sendo para comércio ou serviços — 4893\$ — 24,41 euros;
 - Sendo para armazém — por cada 100 m² ou fracção — 12 988\$ — 64,79 euros;
 - Sendo para indústria — por cada 100 m² ou fracção — 23 829\$ — 118,86 euros.

Observações:

1.ª Quando a utilização for efectuada antes da competente vistoria, ou, em razão desta, o pedido houver sido indeferido, as taxas desta subsecção serão elevadas ao dobro das taxas normais.

2.ª Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins, haverá lugar à cobrança das taxas dos n.ºs 1 e 2, pelas áreas respectivas.

3.ª Poderá ser emitida licença de utilização para parte do prédio licenciado, precedendo a vistoria referida no artigo 18.º da presente Tabela.

4.ª As licenças de que trata esta subsecção serão emitidas no prazo de três dias a contar da data do deferimento do correspondente requerimento para a vistoria a que se refere a subsecção I da secção II deste capítulo, quando requeridas com classificação «Urgente».

SECÇÃO II

Taxas

SUBSECÇÃO I

Vistorias e serviços diversos

Artigo 18.º

Vistorias

- Para licença de utilização:
 - Habitação:

Por fogo e seus anexos — 1205\$ — 6,02 euros;

Por cada fogo a mais — 639\$ — 3,19 euros.
 - Comércio e serviços:

Por unidade — 2766\$ — 13,80 euros;

Por cada unidade a mais — 1277\$ — 6,37 euros.
 - Armazenagem e indústria:

Até 500 m² — 5320\$ — 26,54 euros;

Por cada 500 m² a mais ou fracção — 2570\$ — 12,82 euros.
- Para constituição de propriedade horizontal:
 - Por unidade — 5320\$ — 26,54 euros;
 - Acresce por cada fracção autónoma e por cada 200 m² ou fracção:

Sendo para indústria, comércio ou serviços — 1071\$ — 5,35 euros;

Sendo para outros fins — 427\$ — 2,14 euros.
- Outras vistorias — 3615\$ — 18,04 euros.

Artigo 19.º

Serviços diversos

- Constituição do regime de propriedade horizontal em edifícios ainda não vistoriados para licença de utilização — cada — 3203\$ — 15,98 euros.

Acresce por cada fracção autónoma e por cada 200 m² ou fracção:

 - Sendo para indústria, comércio ou serviços — 664\$ — 3,32 euros;
 - Sendo para outros fins — 211\$ — 1,06 euros.
- Averbamento de novo proprietário:
 - Em processo de obras — 2570\$ — 12,82 euros;
 - Em processo de loteamento — 4898\$ — 24,43 euros.
- Pedido de viabilidade para abertura de estabelecimentos ou mudança da actividade, incluindo a deslocação dos peritos e por cada 50 m² ou fracção:
 - Sendo com destino a comércio ou serviços — 2570\$ — 12,82 euros;
 - Sendo com destino a armazém ou indústria — 5320\$ — 26,54 euros.

4 — Fornecimento de desenhos ou plantas topográficas, anexas a processos, em papel de cópia, ozalide ou semelhante:

- a) Sendo formato A4 — 726\$ — 3,63 euros;
- b) Acresce por cada tamanho A4 ou fracção — 211\$ — 1,06 euros.

5 — Fornecimento de novo boletim de responsabilidade ou de folha de fiscalização — 644\$ — 3,22 euros.

6 — Marcação de alinhamento e nivelamento para obras a confinar com a via pública:

- a) Cada — 845\$ — 4,22 euros;
- b) Acresce por cada 50 m lineares ou fracção de frente para a via pública — 845\$ — 4,22 euros.

7 — Numeração de prédios — por cada número de polícia fornecido — 530\$ — 2651 euros.

Artigo 20.º

Reposição de pavimentos da via pública, levantados ou danificados por motivo da realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal, bem como a limpeza das vias públicas danificadas por argamassas ou outros materiais, quando não seja autorizada a sua execução ou não sejam executados os prazos estabelecidos:

- a) Por metro quadrado ou fracção:
 - 1) Macadame — 1205\$ — 6,02 euros;
 - 2) Macadame alcatroado — 2390\$ — 11,92 euros;
 - 3) Calçada à portuguesa ou similar — 1205\$ — 6,02 euros;
 - 4) Calçada a cubos sem fundação — 2982\$ — 14,88 euros;
 - 5) Calçada a cubos com fundação — 3590\$ — 17,91 euros;
 - 6) Limpeza de argamassa e outros materiais — 1205\$ — 6,02 euros;
 - 7) Passeios em betonilha esquartelada — 4753\$ — 23,71 euros;
 - 8) Passeios em calcário ou basalto — 11 927\$ — 59,50 euros.
- b) Por metro linear ou fracção:
 - 1) Guias de passeio em granito — 5959\$ — 29,73 euros;
 - 2) Guias de passeio em cimento — 3584\$ — 17,88 euros.

Observações:

1.ª Conjuntamente com o pedido de vistoria, os interessados deverão informar a Câmara das áreas passíveis de reposição ou limpeza, podendo tal informação constar do respectivo requerimento.

2.ª Não se efectuando a vistoria por culpa do requerente ou se esta for desfavorável, são devidas novas taxas para a nova vistoria.

3.ª As vistorias serão realizadas nos prazos e termos constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

4.ª As vistorias poderão ser requeridas parcelarmente para uma ou mais unidades de utilização.

5.ª O averbamento de novo proprietário, em processo de obras, só poderá efectuar-se entre as datas da apresentação, sempre dentro do período de validade da respectiva licença e suas prorrogações, e tendo beneficiado da redução no pagamento das taxas nos termos das observações 9.ª e 10.ª da subsecção I da secção I do capítulo IV, cobrar-se-ão os valores correspondentes à percentagem reduzida, salvo nos casos de transmissão por morte.

6.ª Os serviços referidos nos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 19.º, poderão ser requeridos como «Urgente», devendo, neste caso, ser satisfeito no prazo de três dias a contar da data de entrega, salvo quando sujeito a deliberação, caso em que serão satisfeitos no primeiro dia útil a contar daquela.

7.ª Os serviços referidos no artigo 18.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º poderão ser requeridos como «Urgente», sendo, neste caso, liquidada a taxa fixa de 7170\$ (35,76 euros), acrescida em dobro da que ao processo couber nos termos daqueles artigos e devendo os respectivos serviços ser satisfeitos, efectuadas as vistorias ou colhidos os pareceres necessários, no prazo de 10 dias, a contar da data da entrada, ou quando sujeitos a deliberação do executivo, no primeiro dia útil a seguir a esta.

8.ª Aos serviços referidos no n.º 2 do artigo 19.º é aplicável o regime das observações 16.ª e 17.ª ou das observações 6.ª e 7.ª, respectivamente, das subsecções II e III da secção I do capítulo IV.

9.ª As taxas do artigo 18.º e dos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 9.º são sempre cobradas no acto de apresentação do pedido.

10.ª Ao custo dos serviços prestados nos termos do artigo 20.º acresce o imposto sobre o valor acrescentado legalmente devido.

SUBSECÇÃO II

Realização de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 21.º

As taxas a solver perante a Câmara pela realização de infra-estruturas urbanísticas acham-se fixadas nos respectivos regulamentos — Regulamento de Compensações pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas em Operações de Loteamento e Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização Aplicada a Construções não Inseridas em Loteamentos Urbanos —, os quais estão devidamente aprovados, e aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Regulamento de Resíduos Sólidos do Concelho da Maia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Compete à Câmara Municipal da Maia, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, directamente ou por delegação, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho da Maia.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 2.º

1 — Entende-se por resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz, ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em portaria, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos aprovado por decisão da Comissão Europeia.

2 — São considerados resíduos sólidos urbanos, adiante designados por RSU, os seguintes resíduos sólidos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e de limpeza;
- b) Monstros — objectos volumosos fora de uso provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser removidos através dos meios normais de remoção;
- c) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins públicos ou afectos a habitações, designadamente troncos, ramos, folhas e ervas;
- d) Resíduos sólidos de limpeza pública — os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Resíduos sólidos urbanos de origem comercial — os resíduos produzidos por um ou vários estabelecimentos, comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 1100 l;
- f) Resíduos sólidos urbanos de origem industrial — os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de actividades acessórias das unidades industriais que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda 1100 l;

- g) Resíduos sólidos urbanos de origem hospitalar — os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 1100 l.

3 — São considerados resíduos sólidos especiais os seguintes resíduos sólidos:

- a) Resíduos sólidos industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- b) Resíduos sólidos hospitalares — os resíduos produzidos em unidades de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem, ou sejam susceptíveis de apresentar, alguma perigosidade de contaminação, constituindo perigo para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- c) Resíduos sólidos perigosos — os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- d) Outros resíduos especiais — outros resíduos excluídos, por normas especiais, do conceito de RSU.

4 — São definidos como outros tipos de resíduos os resíduos não considerados como urbanos, industriais ou hospitalares, nomeadamente:

- a) Resíduos sólidos de origem comercial — os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea e) do n.º 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos de origem industrial — os resíduos produzidos a nível de actividades acessórias das unidades industriais que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do n.º 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- c) Resíduos sólidos de origem hospitalar — os resíduos que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do n.º 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) Entulhos — os resíduos resultantes de obras públicas ou particulares, tais como terras, pedras, escombros ou produtos similares;
- e) Outros resíduos — os resíduos que, de acordo com a legislação, possam ser incluídos nesta categoria.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos

Artigo 3.º

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — O sistema de resíduos sólidos urbanos, adiante designado por SRSU, é o sistema que opera com resíduos sólidos urbanos.

Artigo 4.º

O SRSU engloba, no todo ou em parte, as componentes técnicas e actividades complementares de gestão abaixo indicadas:

- a) Produção;
- b) Remoção:
- b1) Indiferenciada;
- b2) Selectiva;
- b3) Limpeza pública.
- c) Tratamento;
- d) Valorização;
- e) Eliminação;
- f) Actividades complementares:
- f1) Conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas;
- f2) Actividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

Artigo 5.º

1 — Define-se produção como a geração de RSU na origem.

2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 6.º

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU, nos recipientes determinados pela Câmara Municipal da Maia a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos resíduos sólidos passíveis de valorização, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções valorizáveis dos RSU, dos locais ou recipientes apropriados, para as viaturas de transporte.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a cabo pelos serviços municipais, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, lavagem e eventual desinfecção dos mesmos, limpeza de sarjetas e sumidouros, corte de mato e de ervas e monda química, remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada;
- b) Despejo, lavagem e desinfecção de papelarias.

Artigo 7.º

As restantes componentes técnicas, mencionadas no artigo 4.º anterior, são definidas em conformidade com o estabelecido na legislação em vigor, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

SUBSECÇÃO I

Sistema de deposição e armazenamento de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

1 — Define-se sistema de deposição e armazenamento como o conjunto de infra-estruturas destinadas ao armazenamento de resíduos no local de produção.

2 — Os sistemas de deposição e armazenamento dos resíduos sólidos urbanos encontram-se definidos nas normas técnicas sobre os órgãos de deposição e armazenamento de resíduos sólidos em edificações no concelho da Maia, identificadas pela sigla NTRS, que constam em anexo a este Regulamento e que dele fazem parte integrante.

3 — As NTRS definem duas soluções a nível do sistema de deposição dos resíduos sólidos:

- a) Compartimento para armazenamento de contentores;
- b) Compartimento para armazenamento de contentores-compactadores.

Artigo 9.º

1 — Os projectos de construção nova, reconstrução e ampliação de edifícios na área do concelho da Maia devem, a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, incluir obrigatoriamente um dos sistemas definidos no n.º 3 do artigo 8.º

2 — Devem fazer parte integrante dos projectos referidos no número anterior o projecto do sistema de deposição previsto, elaborado de acordo com as NTRS.

3 — Sempre que a o somatório da produção diária das unidades comerciais e de serviços, de um edifício, seja superior a 1,6 m³ deverá ser previsto um dos sistemas definidos no n.º 3 do artigo 8.º, para utilização exclusiva dos mesmos.

4 — Sempre que a produção diária das componentes de um edifício (comercial/serviços e habitacional), individualmente ou em conjunto, seja superior a 2,2 m³, devem ser implementados os sistemas de deposição referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º

5 — O equipamento de deposição previsto nos sistemas de deposição referidos no n.º 3 do artigo 8.º deve ser normalizado e do tipo homologado pela Câmara Municipal da Maia.

6 — É obrigatório que o equipamento de deposição referido no n.º 5 anterior esteja colocado nos respectivos compartimentos no acto da vistoria a efectuar pela Câmara Municipal da Maia.

7 — Não serão emitidas as necessárias licenças de utilização sem que tenha sido certificado, pela Câmara Municipal da Maia, o cumprimento das normas estabelecidas nos números anteriores.

Artigo 10.º

1 — Todos os projectos de loteamento devem prever, ainda, a colocação, na via pública, de equipamentos para a deposição selectiva das fracções recicláveis dos resíduos sólidos urbanos e de papeleiras, calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento e em quantidade e tipologia aprovados pela Câmara Municipal da Maia.

2 — É condição necessária para a vistoria definitiva do loteamento a certificação pela Câmara Municipal da Maia de que o equipamento previsto no número anterior esteja colocado nos locais definidos e aprovados.

3 — Os equipamentos referidos no n.º 1 anterior devem ser normalizados e do tipo homologado pela Câmara Municipal da Maia.

Artigo 11.º

1 — Em edifícios públicos, cuja construção não careça de licenciamento municipal, devem ser respeitados os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

2 — Excepto quando aprovado pela Câmara Municipal da Maia, e apenas em casos especiais, técnica e sanitariamente justificados, é expressamente proibida a instalação de tubos de queda de resíduos.

SUBSECÇÃO II

Deposição indiferenciada dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 12.º

A deposição indiferenciada dos resíduos sólidos urbanos é efectuada utilizando os seguintes equipamentos:

- a) Contentores normalizados, com capacidade de 90 l, 120 l, 240 l e 800 l, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, em áreas abrangidas pela recolha porta-a-porta;
- b) Recipientes de papel ou plástico nas áreas ainda não abrangidas pela recolha porta-a-porta;
- c) Contentores de 800 l, 1100 l, ou outra capacidade que venha a ser definida pelos serviços municipais, colocados em locais específicos na via pública;
- d) Contentores em profundidade, com capacidade de 3000 l e 5000 l, ou outra a implantar, colocados em determinadas áreas do município;

- e) Sacos normalizados com capacidade de 40 l, 75 l, ou outra que venha a ser definida, em unidades comerciais e de serviços, nas áreas de recolha porta-a-porta.
- f) Contentores-compactadores.

SUBSECÇÃO III

Deposição selectiva dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 13.º

1 — A deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos urbanos é efectuada utilizando os seguintes equipamentos:

- a) Vidrões, colocados na via pública, com capacidade de 1,5 m³ e 2,5 m³, destinados à deposição selectiva do vidro;
- b) Contentores dos ecopontos, colocados na via pública, em profundidade ou não, com capacidades de 2,5 m³ e 3 m³, destinados à deposição selectiva de fracções recicláveis dos resíduos sólidos urbanos, nomeadamente vidro, papel e cartão e embalagens;
- c) Contentores dos ecopontos, instalados nos estabelecimentos de ensino, com capacidades unitárias de 120 l ou 240 l e multi-compartimentados, com capacidade variável, para deposição selectiva de fracções valorizáveis dos resíduos sólidos urbanos;
- d) Cestos de 35 l e contentores com capacidades de 90 l, 120 l, 240 l e 800 l para deposição selectiva de fracções recicláveis dos resíduos sólidos urbanos, nas áreas abrangidas pela recolha selectiva porta-a-porta;
- e) Outros equipamentos de deposição que venham a ser definidos pelos serviços municipais destinados a recolhas selectivas.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva, os ecocentros existentes no concelho, onde os munícipes podem utilizar os contentores aí disponíveis para a deposição dos materiais constituintes dos RSU, indicados pela Câmara Municipal da Maia.

3 — A utilização dos ecocentros deve ser efectuada de acordo com as normas e regras definidas em anexo a este Regulamento e que dele fazem parte integrante.

SUBSECÇÃO IV

Procedimentos de deposição

Artigo 14.º

1 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser colocados nos recipientes e locais apropriados, nos dias e horas definidos pela Câmara Municipal da Maia.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos nos equipamentos de deposição:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- b) O condomínio, no caso dos edifícios em regime de propriedade horizontal;
- c) Os utentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;
- d) Nos restantes casos, os utentes ou os indivíduos ou entidades para o efeito por si designadas.

3 — São responsáveis pela colocação e retirada da via pública, nos horários definidos pela Câmara Municipal da Maia, dos recipientes referidos na alínea a) do artigo 12.º e na alínea d) do artigo 13.º desde que não existam compartimentos:

- a) O condomínio no caso dos edifícios em regime de propriedade horizontal;
- b) Os utentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) Nos restantes casos, os utentes ou os indivíduos ou entidades para o efeito por si designadas.

4 — A limpeza, conservação e manutenção do equipamento que estiver afecto a cada fogo ou edifício, bem como das instalações em que aquele se encontre acondicionado, é da responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores.

5 — As entidades referidas nos números anteriores são obrigadas a cumprir as instruções de deposição, definidas pela Câmara Municipal da Maia.

Artigo 15.º

Sempre que no local de produção exista equipamento de deposição selectiva:

- a) Os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição selectiva para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam;
- b) A Câmara Municipal da Maia pode não efectuar a recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados a recolha selectiva, até que se cumpra o preceituado na alínea anterior.

Artigo 16.º

1 — Os contentores referidos nos artigos 12.º e 13.º quando distribuídos pela Câmara Municipal da Maia, são propriedade do município.

2 — A substituição dos recipientes, cestos ou contentores, distribuídos pela Câmara Municipal da Maia nas zonas de recolha porta-a-porta, motivada por razões imputáveis aos utilizadores, é efectuada pelo município, a expensas dos responsáveis referidos no artigo 14.º

3 — A substituição do equipamento de deposição, referido na alínea e) do artigo 12.º, é efectuada a expensas dos responsáveis referidos no artigo 14.º

SUBSECÇÃO V

Horário de deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 17.º

1 — Os horários de colocação na via pública dos equipamentos de deposição definidos nas alíneas a) e b) do artigo 12.º e alínea d) do artigo 13.º e de deposição dos resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva são definidos através de edital.

2 — Fora dos horários previstos no n.º 1 anterior, os equipamentos aí referidos deverão encontrar-se dentro das instalações do produtor.

3 — É proibida a colocação na via pública de quaisquer recipientes de deposição afectos a estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais ou hospitalares, nas áreas de recolha porta-a-porta.

SECÇÃO II

Limpeza pública

SUBSECÇÃO I

Deposição

Artigo 18.º

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos é obrigatória a utilização das papeleiras instaladas nestes locais.

2 — Os recipientes referidos no n.º 1 anterior são propriedade do município.

SUBSECÇÃO II

Áreas de ocupação comercial e confinantes

Artigo 19.º

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas correspondentes à sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento estabelece-se como zona de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do limite do estabelecimento ou do limite da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

SECÇÃO III

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos

SUBSECÇÃO I

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos em geral

Artigo 20.º

1 — As instruções de operação e manutenção do serviço de remoção, emanadas da Câmara Municipal da Maia, são de cumprimento obrigatório pelos seus destinatários.

2 — A excepção da Câmara Municipal da Maia, e de outras entidades devidamente autorizadas para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, é proibida a qualquer outra entidade o exercício de actividades de remoção de resíduos sólidos urbanos, conforme definidos no n.º 2 do artigo 2.º

SUBSECÇÃO II

Recolha e transporte de monstros

Artigo 21.º

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º deste Regulamento, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal da Maia e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal da Maia e os munícipes interessados.

4 — Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, seguindo as instruções dadas pela Câmara Municipal da Maia.

CAPÍTULO V

Outros tipos de resíduos

SECÇÃO I

Princípio geral

Artigo 22.º

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos outros tipos de resíduos, previstos no n.º 4 do artigo 2.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal da Maia, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

2 — É proibido o abandono dos resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

3 — É proibida a descarga dos resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

4 — São proibidas as operações de gestão dos resíduos, em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

Artigo 23.º

1 — As autorizações prévias referidas no artigo 22.º anterior são as previstas na secção II do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — As normas técnicas referidas no artigo 22.º anterior são as previstas na secção III do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

SECÇÃO II

Procedimentos de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação

Artigo 24.º

Se os produtores dos resíduos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 2.º acordarem com a Câmara Municipal da Maia a

realização das actividades referidas no n.º 1 do artigo 22.º, constitui sua obrigação:

- a) Entregar ao município a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal da Maia, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos.

Artigo 25.º

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos referidos no artigo 24.º anterior, para efeitos do disposto na sua parte final, será dirigido à Câmara Municipal da Maia contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção de resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Identificação da actividade de que resultam os resíduos;
- g) Quantidade média diária de resíduos produzidos;
- h) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo 26.º

Cabe ao Departamento do Ambiente e da Qualidade de Vida a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade, por parte da Câmara Municipal da Maia, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade e o horário de recolha;
- d) O tipo e a localização dos contentores a utilizar.

SECÇÃO III

Entulhos

Artigo 27.º

1 — Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o empreiteiro ou o promotor responsável indique qual o tipo de solução preconizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro, para o que deve preencher o impresso do modelo constante em anexo a este Regulamento.

2 — A emissão da licença de utilização fica condicionada à apresentação, pelo empreiteiro ou o promotor responsável pela obra, da guia de acompanhamento de resíduos, nos termos da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio.

Artigo 28.º

A Câmara Municipal da Maia só poderá permitir as operações de deposição, recolha, transporte e destino final dos entulhos desde que sejam cumpridas as seguintes regras:

- a) Utilização de contentores adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito;
- b) Transporte dos contentores referidos na alínea a) anterior, por forma a não prejudicar o estado de limpeza das vias por onde são transportados;
- c) Informação à Câmara Municipal da Maia, pelos empreiteiros ou promotores responsáveis pelas obras, da localização das descargas de entulhos na área do concelho.

CAPÍTULO VI

Resíduos sólidos especiais

Artigo 29.º

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais, definidos no n.º 3 do artigo 2.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 — É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

3 — É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia.

4 — São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

Artigo 30.º

1 — As autorizações prévias referidas no artigo 29.º anterior são as previstas na secção II do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — As normas técnicas referidas no artigo 29.º anterior são as previstas na secção III do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

CAPÍTULO VII

Tarifas

Artigo 31.º

1 — Pela disponibilidade de utilização do SRSU, é devido o pagamento da tarifa em vigor, aprovada pela Câmara Municipal da Maia.

2 — A tarifa será cobrada pelos Serviços Municipalizados no caso de o produtor se encontrar ligado ao sistema municipal de distribuição de água, e directamente pelos serviços municipais, no caso contrário.

3 — Pela prestação do serviço de remoção dos outros tipos de resíduos, a que se refere o artigo 24.º anterior, são devidas as tarifas em vigor, aprovadas pela Câmara Municipal da Maia.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 32.º

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e fiscalização municipal, respectivamente, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 151/84, de 9 de Maio, e 231/93, de 26 de Junho, e dos regulamentos municipais em vigor.

Artigo 33.º

A realização, não autorizada, da actividade económica de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos, constitui contra-ordenação punível com a coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 34.º

A descarga de resíduos sólidos na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, constitui contra-ordenação e é punível com as seguintes coimas:

- a) De RSU — coima de metade a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- b) De resíduos sólidos industriais — coima de 5 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- c) De resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — coima de 5 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- d) De entulhos — coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 35.º

Relativamente à higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Efectuar despejos, colocar quaisquer resíduos na via pública fora dos recipientes destinados à sua deposição — coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- b) Lançar detritos para alimentação de animais na via pública — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;

- c) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública — coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- d) Vazar tintas, óleos, petróleo e seus derivados para a via pública — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- e) Destruir ou danificar papeleiras — coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- f) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- g) Retirar ou remexer nos resíduos contidos nos contentores colocados na via pública — coima de um vigésimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- h) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros — coima de um quinto a metade do salário mínimo nacional;
- i) Poluir a via pública com dejectos, nomeadamente de animais — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- j) Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efectuar a limpeza dos resíduos daí resultantes — coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional;
- k) Pintar, reparar ou lavar veículos na via pública — coima de metade a uma vez o salário mínimo nacional;
- l) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas — coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 36.º

A violação do disposto no artigo 19.º deste Regulamento constitui contra-ordenação punível com a coima de metade a cinco vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 37.º

A colocação na via pública de monstros, em violação das normas que prevêem a sua remoção legal, constitui contra-ordenação punível com a coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 38.º

Relativamente à deposição de resíduos sólidos e suas fracções valorizáveis, são puníveis com as coimas indicadas, as seguintes contra-ordenações:

- a) Utilização de recipientes diferentes dos autorizados pela Câmara Municipal da Maia — coima de um vigésimo a um quinto do salário mínimo nacional, sendo o recipiente considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos;
- b) Deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição — coima de um quarto a uma vez e meia o salário mínimo nacional;
- c) Uso e desvio para proveito pessoal dos recipientes de deposição distribuídos pelas habitações e estabelecimentos comerciais ou de serviços — coima de uma a duas vezes o salário mínimo nacional;
- d) Destruição ou danificação de recipientes destinados à deposição de RSU — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- e) Afixação de cartazes, autocolantes ou outros materiais de propaganda ou publicidade e inscrições nos equipamentos de deposição de RSU — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- f) Utilização ou permanência dos recipientes de deposição dos RSU, na via pública, fora dos horários fixados para tal efeito — coima de um vigésimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- g) Não fechar a tampa dos contentores após a deposição dos RSU — coima de um vigésimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- h) Deposição de resíduos fora dos equipamentos existentes para o efeito — coima de um décimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- i) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de monstros, pedras, terras, entulhos — coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional;
- j) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos especiais — coima de uma a

- dez vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo da aplicação de coima diversa se expressamente prevista;
- k) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos sólidos industriais — coima de cinco a dez vezes o salário mínimo nacional.
- l) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos tóxicos ou perigosos — coima de cinco a dez vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo da aplicação de coima diversa expressamente prevista em legislação avulsa;
- m) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos hospitalares contaminados — coima de dez a dez vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo da aplicação de coima diversa expressamente prevista em legislação avulsa.

Artigo 39.º

1 — As coimas referidas anteriormente são elevadas ao dobro no caso de pessoas colectivas.

2 — A tentativa e a negligência são punidas nos termos gerais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 40.º

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em edital.

Artigo 41.º

Este Regulamento revoga o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho da Maia homologado pela Assembleia Municipal em sessão de 4 de Maio de 1992.

ANEXO

Declaração nos termos do artigo 27.º

<p>CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA DESCARGA DE ENTULHOS E RESÍDUOS DE OBRAS DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 27º DO REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CONCELHO DA MAIA</p>	
NOME DO REQUERENTE _____	_____
MORADA _____	_____
_____	TELEFONE _____
ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRA Nº. _____	DATA _____
LOCAL DA OBRA _____	_____
INÍCIO DA OBRA _____	_____
TIPO DE RESÍDUOS A PRODUZIR _____	_____
QUANTIDADE ESTIMADA _____	_____
TRANSPORTE PRÓPRIO OU ALUGADO _____	_____
NOME DO TRANSPORTADOR (no caso de alugado) _____	_____
LOCAL DA DESCARGA OU DO VAZADOURO _____	_____
PERÍODO DE DESCARGA _____	_____
_____	_____
<p>MAIA, _____ DE _____ DE 19 _____</p> <p>O RESPONSÁVEL</p> <p>_____</p>	

(A preencher pela Câmara Municipal)

1 - CONFIRMAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE OBRA _____

2 - CONFIRMAÇÃO DO VAZADOURO _____

3 - CONFIRMAÇÃO DO TRANSPORTADOR _____

4 - OUTRAS CONFIRMAÇÕES _____

OBS: _____

Normas técnicas sobre os órgãos de deposição e armazenamento de resíduos sólidos em edificações no concelho da Maia (NTRS).

1 — Disposições gerais:

As presentes normas técnicas dizem respeito aos projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos que, nos termos do artigo 9.º deste Regulamento devem fazer parte integrante dos projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios na área do concelho da Maia.

Os sistemas de deposição de resíduos sólidos propostos devem considerar os projectos de remoção selectiva porta-a-porta em implementação no concelho da Maia, prevendo o dimensionamento dos componentes dos sistemas de acordo com a produção das diversas fracções de resíduos recolhidas selectivamente.

2 — Projecto e obra:

Os projectos referidos no n.º 1 anterior deverão incluir obrigatoriamente as seguintes peças escritas e desenhadas:

- Memória descritiva e justificativa do sistema, onde conste o seu dimensionamento, as características e equipamento a utilizar, e os dispositivos de ventilação e limpeza adoptados;
- Corte vertical do edifício à escala mínima de 1/100, apresentando todos os componentes do sistema;
- Pormenores à escala mínima de 1/20 de todos os componentes do sistema proposto.

Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos anteriormente poderão ser apresentados como parte integrante das restantes peças do projecto de construção, desde que apresentem os cortes e os pormenores referidos.

Os projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos deverão ser elaborados tendo em conta as presentes normas técnicas de resíduos sólidos.

Na execução das obras devem ser cumpridas as seguintes regras:

O início da execução da obra só pode efectuar-se após ter sido aprovado o respectivo projecto e levantada a competente licença pelo requerente;

Todas as peças do projecto aprovado, bem como a respectiva licença, deverão ser conservadas no local da obra, sendo obrigatória a sua apresentação à fiscalização municipal sempre que exigido;

A licença de utilização do prédio só poderá ser emitida quando as instalações e os equipamentos de deposição de resíduos sólidos tenham sido aprovadas nos termos estabelecidos.

3 — Componentes, definição e descrição dos sistemas de deposição de resíduos sólidos — consideram-se como parte integrante dos sistemas de deposição de resíduos sólidos os seguintes componentes:

3.1 — Compartimentos:

3.1.1 — Compartimento destinado à colocação de equipamentos normalizados para a deposição de resíduos sólidos.

Consiste na área do edifício destinada exclusivamente ao armazenamento de recipientes normalizados para a deposição dos resíduos sólidos.

a) Em edifícios de baixa produção de resíduos sólidos (produção diária de resíduos indiferenciados menor ou igual a 80 l).

Este compartimento deve instalar-se em local apropriado no interior do prédio, ser construído em alvenaria e fechado na parte superior, com paredes totalmente revestidas de material que garanta a mesma impermeabilidade do azulejo e dotado de porta(s) de madeira ou metal, em veneziana ou para ventilação.

O pavimento deverá ser revestido de material cerâmico, ou outro que ofereça idênticas características de impermeabilidade e resistência ao choque, e ter a inclinação mínima de 2% convergindo num ponto baixo em que exista um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m, cujo escoamento será feito para o colector de águas residuais.

b) Em edifícios de grande produção de resíduos sólidos (produção diária de resíduos indiferenciados superior a 80 l).

Este compartimento deve localizar-se ao nível do rés-do-chão, por forma a ter acesso directo à via pública, e, quando no interior do edifício, ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outras obstruções, ser protegido contra a penetração de animais e ter as seguintes características:

- 1) Altura mínima de 2,40 m;
- 2) Dimensão mínima interior, qualquer que seja o tipo, de 2 m, não se considerando para nenhuma utilização áreas no compartimento em que uma das dimensões seja inferior a 1 m;
- 3) Revestimento interno das paredes, executado do pavimento ao tecto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;
- 4) Pavimentação em material cerâmico ou de outro que ofereça características de impermeabilização e de resistência ao choque;
- 5) Pavimento com inclinação mínima de 2% convergindo num ponto baixo em que exista um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m, cujo escoamento será feito para o colector de águas residuais;
- 6) Ventilação permanente garantida através de vão correspondente a 1/10 da área do compartimento, directamente para o exterior, garantida por meio de esquadrias basculantes de vidro, venezianas de madeiras ou metal, etc.;
- 7) Porta de acesso em duas folhas de 0,60 m, vão total de 1,20 m e altura mínima de 2 m, com abertura de ventilação inferior de pelo menos 0,10 × 0,13 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m e rede mosquiteira para o exterior, dotada com uma fechadura do tipo adoptado pela Câmara Municipal da Maia e puxador exterior;
- 8) Acesso ao local do compartimento garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,40 m de largura, sem degraus;
- 9) Desníveis vencidos por rampas com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,50 m; para desníveis superiores deverão existir patamares intercalados com o mínimo de 2 m;
- 10) Ponto de água e ponto de luz com interruptor no interior; adicionalmente, poderão ser instalados termo-sensores no tecto para ejeção de água (*sprinkler*) no caso de princípio de incêndio.

3.1.2 — Compartimento destinado à instalação do compactador.

Consiste no local, próprio, exclusivo, fechado, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outras obstruções, destinado à instalação do compactador.

Aplica-se em edifícios ou componentes de edifícios cuja produção diária de resíduos sólidos indiferenciados seja superior a 2,2 m³.

O compartimento destinado à instalação do conjunto contentor-compactador poderá ser instalado como parte integrante da edificação ou externamente a ele.

A menor área considerada para a instalação do conjunto contentor-compactador é de 30 m², para uma produção diária de resíduos sólidos indiferenciados de 2,2 m³.

Deverão existir no interior do compartimento dois contentores com capacidade de 800 l para fazer face a possíveis situações irregulares.

Este compartimento, além de cumprir todas as especificações descritas na alínea b) do n.º 3.1.1 deverá obedecer ao seguinte:

- a) Ter um pé-direito mínimo de 4 m e largura mínima de 4 m não sendo considerados para a área do compartimento quaisquer espaços com larguras inferiores a 4 m;
- b) Porta de acesso que permita um vão de 3 m de largura e altura de 3,5 m;
- c) Ser dotado de tomada de energia e ar condicionado;
- d) Na instalação do compactador serem tomadas todas as providências necessárias à minimização dos efeitos de ruídos e vibrações provocados pela máquina em operação;
- e) Todas as especificações do compactador a adoptar, nomeadamente funcionamento, alimentação, sentido da compactação, tipo de compactação, sistema de propulsão, capacidade, taxa de compactação, controlo e segurança, deverão constar de uma memória descritiva a juntar ao processo.

3.2 — Equipamentos:

3.2.1 — Contentores normalizados — são recipientes normalizados de capacidades aprovadas pela Câmara Municipal da Maia, destinados à deposição dos resíduos sólidos [especificados na alínea a) do artigo 12.º e na alínea d) do artigo 13.º].

3.2.2 — Compactador — consiste numa máquina de propulsão não manual capaz de reduzir o volume dos resíduos nele introduzidos por processo físico sem adição de água.

O compactador deverá ser adequado à situação em que irá ser instalado e utilizado e quanto ao controlo e segurança, deverá observar-se o seguinte:

- Possibilidade de remoção fácil e segura dos resíduos contidos na máquina;
- O equipamento não deverá apresentar partes externas móveis, tais como correias, poleias ou quaisquer outras peças com movimento;
- O equipamento deverá ser devidamente protegido para que a sua operação seja perfeitamente segura contra acidentes;
- Deverão existir dispositivos que cessem automaticamente a compressão, quando a carga se completar ou quando algum obstáculo excepcional se opuser ao movimento normal da placa de compactação;
- Deverá existir botão de paragem de emergência do circuito eléctrico e do mecanismo da máquina, localizado junto ao compactador, em ponto de fácil visibilidade e acesso, e devidamente assinalado;
- Os circuitos eléctricos e hidráulicos do compactador deverão ser projectados e instalados de acordo com os regulamentos nacionais e com os necessários dispositivos de segurança.

4 — Dimensionamento:

A estimativa da produção de resíduos sólidos, para efeitos do dimensionamento dos equipamentos e instalações que compõem os sistemas de deposição de resíduos sólidos, deverá ser calculada segundo a Tabela anexa às presentes normas.

Os equipamentos, e consequentemente os compartimentos destinados ao seu armazenamento, devem considerar uma capacidade de armazenamento mínima de:

- Três dias para os resíduos indiferenciados;
- Sete dias para as fracções recolhidas selectivamente.

Os equipamentos destinados à deposição de qualquer uma das fracções poderão ser individuais ou colectivos.

4.1 — Compartimento destinado à colocação de equipamentos normalizados para a deposição de resíduos sólidos.

a) Em edifícios de baixa produção de resíduos sólidos (produção diária de resíduos indiferenciados menor ou igual a 80 l):

Para cada contentor normalizado de	Características do compartimento (comp. × larg. × alt.)
90 litros	0,65 m × 0,65 m × 1,3 m
120 litros	0,70 m × 0,65 m × 1,3 m
240 litros	0,9 m × 0,75 m × 1,3 m

b) Em edifícios de grande produção de resíduos sólidos (produção diária de resíduos indiferenciados superior a 80 l):

Volume de resíduos indiferenciados (l/três dias)	Área do compartimento (metros quadrados)
$V \leq 800$	6,5
$800 < V \leq 1600$	9,0
$1600 < V \leq 2400$	13,5
$2400 < V \leq 4000$	22,0
$4000 < V \leq 6600$	30,0

4.2 — Compartimento destinado à instalação do compactador. A área mínima para a instalação do conjunto contentor-contentor é de 30 m², e engloba também o espaço destinado ao armazenamento do equipamento para a recolha selectiva.

Esta área deve ser acrescida de 5 m² por cada metro cúbico de resíduos produzidos.

4.3 — Exemplos:

4.3.1 — Edifício dentro de zonas abrangidas por recolha selectiva porta-a-porta:

4.3.1.1 — Moradia bifamiliar:

Área útil total = 400 m²:

- Área útil de cada habitação = 200 m²;
- Produção diária de resíduos indiferenciados = $200 \text{ m}^2 \times 0,12 \text{ l/m}^2 = 24 \text{ l/dia}$;
- Produção de resíduos indiferenciados em três dias = $3 \times 24 \text{ l/dia} = 72 \text{ l/3 dias}$.

Estamos no caso de um edifício de baixa produção de resíduos sólidos. É necessário um contentor de 90 l para a deposição dos resíduos indiferenciados.

Produção diária da fracção I = $200 \times 0,03 \text{ l/m}^2 = 6 \text{ l/dia}$;

Produção da fracção I em 7 dias = 42 l/7 dias ;

É necessário um contentor de 90 l para a deposição da fracção I;

Produção diária da fracção II = $200 \times 0,05 \text{ l/m}^2 = 10 \text{ l/dia}$;

Produção da fracção II em 7 dias = 70 l/7 dias .

É necessário um contentor de 90 l para a deposição da fracção II.

Hipótese 1 — equipamento individual para cada habitação:

- 1 contentor verde de 90 l para a deposição dos resíduos indiferenciados;
- 1 contentor azul de 90 l para a deposição da fracção I;
- 1 contentor amarelo de 90 l para a deposição da fracção II;
- Características de cada compartimento individual: $0,70 \text{ m} \times 1,95 \text{ m} \times 1,3 \text{ m}$.

Hipótese 2 — equipamento colectivo às duas habitações:

- 1 contentor verde de 240 l para a deposição dos resíduos indiferenciados;
- 1 contentor azul de 90 l para a deposição da fracção I;
- 1 contentor amarelo de 240 l para a deposição da fracção II;
- Características do compartimento colectivo: $0,9 \text{ m} \times 2,15 \text{ m} \times 1,3 \text{ m}$.

4.3.1.2 — Prédio multifamiliar:

Área útil total = 1400 m²:

- Produção diária de resíduos indiferenciados = $1400 \text{ m}^2 \times 0,12 \text{ l/m}^2 = 168 \text{ l/dia}$;
- Produção de resíduos indiferenciados em três dias = $3 \times 168 \text{ l/dia} = 504 \text{ l/3 dias}$;

Estamos no caso de um edifício de grande produção de resíduos sólidos. É necessário um contentor de 800 l para a deposição dos resíduos indiferenciados;

Produção diária da fracção I = $1400 \times 0,03 \text{ l/m}^2 = 42 \text{ l/dia}$;

Produção da fracção I em 7 dias = 294 l/7 dias;

São necessários um contentor de 240 l e um contentor de 120 l para a deposição da fracção I;

Produção diária da fracção II = $1400 \times 0,05 \text{ l/m}^2 = 70 \text{ l/dia}$

Produção da fracção II em 7 dias = 490 l/7 dias;

São necessários dois contentores de 240 l para a deposição da fracção II;

Características do compartimento colectivo:

Área mínima = 6,5 m²;

Especificações construtivas — de acordo com a alínea b) do n.º 3.1.1 das presentes normas técnicas.

4.3.2 — Edifícios fora de zonas abrangidas por recolha selectiva porta-a-porta.

4.3.2.1 — Moradia bifamiliar:

Área útil total = 400 m²:

Área útil de cada habitação = 200 m²;

Produção diária de resíduos indiferenciados = $200 \text{ m}^2 \times 0,2 \text{ l/m}^2 = 40 \text{ l/dia}$;

Produção de resíduos indiferenciados em 3 dias = $3 \times 40 \text{ l/dia} = 120 \text{ l/3 dias}$.

Estamos no caso de um edifício de baixa produção de resíduos sólidos. É necessário um contentor de 120 l para a deposição dos resíduos indiferenciados.

Hipótese 1 — equipamento individual, para cada habitação:

1 contentor verde de 120 l, para a deposição dos resíduos indiferenciados;

Características de cada compartimento individual: 0,65 m × 0,65 m × 13 m.

Hipótese 2 — equipamento colectivo às duas habitações:

1 contentor verde de 240 l, para a deposição dos resíduos indiferenciados;

Características do compartimento colectivo: 0,9 m × 0,75 m × 1,3 m.

4.3.2.2 — Prédio multifamiliar:

Área útil total = 1400 m²:

Produção diária de resíduos indiferenciados = $1400 \text{ m}^2 \times 0,2 \text{ l/m}^2 = 280 \text{ l/dia}$;

Produção de resíduos indiferenciados em 3 dias = $3 \times 280 \text{ l/dia} = 840 \text{ l/3 dias}$;

Estamos no caso de um edifício de grande produção de resíduos sólidos. É necessário um contentor de 800 l e um de 90 l para a deposição dos resíduos indiferenciados.

Características do compartimento colectivo:

Área mínima = 6,5 m²;

Especificações construtivas — de acordo com a alínea b) do n.º 3.1.1 das presentes normas técnicas.

ANEXO

Tabela

Typo de edificação/produção diária de resíduos sólidos

Tipo de edificação	Zonas abrangidas por recolha selectiva porta-a-porta			Outras zonas RSU
	RSU indiferenciados	Fracção I (papel e cartão)	Fracção II (embalagens)	
Habitções	0,12 l/m ² a.u.	0,03 l/m ² a.u.	0,05 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.
Comércios e serviços	0,1 l/m ² a.u.	0,7 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	3,5 l/m ² a.u.	0,5 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.	5,0 l/m ² a.u.
Supermercados	1,0 l/m ² a.u.	0,8 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	2,0 l/m ² a.u.
Hoteleiras:				
Hotéis de 5 estrelas	12,0 l/quarto ou ap.	3,0 l/quarto ou ap.	5,0 l/quarto ou ap.	20,0 l/quarto ou ap.
Hotéis de 3 e 4 estrelas	6,0 l/quarto ou ap.	1,5 l/quarto ou ap.	2,5 l/quarto ou ap.	10,0 l/quarto ou ap.
Outros	4,8 l/quarto ou ap.	1,2 l/quarto ou ap.	2,0 l/quarto ou ap.	8,0 l/quarto ou ap.
Hospitais (*):				
Hospitais e clínicas	4,0 l/cama	2,5 l/cama	3,5 l/cama	10,0 l/cama
Unidades de saúde e policlínicas	1,5 l/m ² a.u.	0,8 l/m ² a.u.	0,7 l/m ² a.u.	3 l/m ² a.u.
Clínicas veterinárias	0,4 l/m ² a.u.	0,25 l/m ² a.u.	0,35 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Educacionais	1,2 l/m ² a.u.	0,9 l/m ² a.u.	0,9 l/m ² a.u.	3,0 l/m ² a.u.
Culturais:				
Teatros, cinemas e auditórios	0,3 l/m ² a.u.	0,5 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Outros	0,1 l/m ² a.u.	0,8 l/m ² a.u.	0,1 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Industriais (**)	0,2 l/m ² a.u.	0,7 l/m ² a.u.	0,1 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Desportivas	0,2 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	0,6 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.

(*) Resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU.

(**) Produção mínima, a aferir quando for definido o ramo de actividade a instalar.

Normas e regras a observar nos ecocentros do concelho da Maia

1 — Objectivos — com o intuito de garantir um bom funcionamento nos ecocentros, definem-se seguidamente um conjunto de normas e regras que devem ser cumpridos nestes espaços, pelos seus utilizadores, quer particulares quer empresas.

2 — Localização dos ecocentros — os cinco ecocentros existentes no concelho da Maia têm a seguinte localização:

- Ecocentro de Moreira, zona Industrial da Maia I/sector VII;
- Ecocentro de Nogueira, Rua de Eusébio da Silva Ferreira;
- Ecocentro de Folgosa, Travessa da Siderurgia;
- Ecocentro de Águas Santas, Rua de Manuel Gonçalves Lage;

- e) Ecocentro de Santa Maria do Avioso, Travessa da Telheira, lugar de Ferreiró.

3 — Condições de acesso aos ecocentros — o acesso aos ecocentros faz-se segundo as seguintes regras:

- a) Têm acesso aos ecocentros todos os munícipes do concelho da Maia e as empresas amigas do ambiente munidas de credencial própria para o efeito;
- b) Encontra-se em todos os ecocentros, durante o horário de funcionamento, um funcionário que controla na portaria o acesso ao mesmo;
- c) Ao entrar no ecocentro quem o fizer através de viatura deve moderar a velocidade e, no caso de ser uma empresa, apresentar ao funcionário na portaria, a respectiva credencial.

4 — Horário — os ecocentros têm o seguinte horário de funcionamento:

Período da manhã — das 9 às 12 horas;
Período da tarde — das 14 às 18 horas.

5 — Normas e regras.

5.1 — Normas e regras a observar pelos funcionários — os funcionários de cada ecocentro são obrigados a:

- a) Apresentar-se sempre devidamente fardados e identificados;
- b) Abordar sempre os utilizadores dos ecocentros;
- c) Prestar aos utilizadores todas as informações úteis e necessárias ao bom funcionamento dos ecocentros;
- d) No caso do utilizador ser empresa, solicita a exibição das respectivas credenciais, verificando se a carga de materiais que as empresas pretendem descarregar correspondem ao que está inscrito na credencial e proceder ao registo dos seguintes elementos:

Nome da firma;
Matrícula da viatura.

- e) Acompanhar os utilizadores na descarga dos materiais, de forma a garantir que não haja mistura ou troca de materiais nas caixas;
- f) Não permitir o acesso de utilizadores que não respeitam as normas e regras estabelecidas, e em caso de desobediência compulsiva registar a ocorrência, identificando o infractor e participar a ocorrência através das folhas de registo de ocorrências;
- g) Fazer acompanhar as caixas de materiais que saem dos ecocentros da respectiva guia de acompanhamento de resíduos, que consta em anexo;
- j) Preencher e autenticar as guias de acompanhamento de resíduos referidos na alínea g) anterior apresentados pelas firmas.

5.2 — Normas e regras a observar pelos utilizadores:

5.2.1 — Utilizadores particulares — os utilizadores particulares ficam sujeitos às seguintes regras:

- a) Transportar para os ecocentros os materiais devidamente pré-separados de acordo com os tipos de materiais aceites, conforme descritos no anexo II;
- b) Depositar os materiais nas caixas que estão nos ecocentros próprias para o efeito e identificadas por tipo de material;
- c) Ter em atenção que para os resíduos especiais (pilhas, baterias e medicamentos) existem recipientes próprios localizados na portaria;
- d) Em caso de dúvida, solicitar informações ao funcionário e respeitar e cumprir sempre as suas indicações.

5.2.2 — Utilizadores credenciados — além do estabelecido no número anterior, os utilizadores credenciados devem:

- a) Parar à entrada do ecocentro, na zona da portaria, e exibir a respectiva credencial ao funcionário;
- b) Transportar para o ecocentro apenas os materiais que estão autorizados a descarregar e respeitar a quantidade máxima, por material, de 1 m³/semana;
- c) Apresentar, se for o caso, as guias de acompanhamento de resíduos devidamente preenchidas, conforme o anexo I;
- d) Em caso de qualquer irregularidade, respeitar e cumprir as instruções do funcionário.

ANEXO I

Guia de acompanhamento de resíduos e códigos dos resíduos

(a utilizar no preenchimento da guia de acompanhamento de resíduos)

Resíduos urbanos ou equiparados resultantes de triagem e destinados a operações de valorização:

Tipo de resíduo	Código
Papel/cartão	20 01 01
Vidro	20 01 02
Plástico	20 01 03
Metais	20 01 05
Electrodomésticos (monstros)	20 01 06
Madeira	20 01 07
Óleo	20 01 09
Medicamentos	20 01 18
Pilhas e baterias	20 01 20
Resíduos verdes	20 02 01
Entulhos	17 07 01

ANEXO II

Tipos de materiais aceites nos ecocentros

Materiais aceites nos ecocentros

Apresentam-se, em seguida, os materiais aceites nos ecocentros, discriminados pelas principais tipologias encontradas junto dos utilizadores destes equipamentos, e por não ser possível elaborar uma listagem exaustiva dos mesmos podem estar omissos alguns materiais, que, na devida altura serão encaminhados para a respectiva caixa, pelos funcionários presentes nos ecocentros.

Em qualquer das situações que se passam a descrever, não é permitido proceder à descarga dos materiais, nas respectivas caixas próprias para o efeito, em sacos ou em embalagens.

Papel e cartão:

É permitido descarregar:

Caixas de cartão;
Embalagens de cartão;
Cartão em rolo;
Papel de escrita;
Jornais, revistas e livros;
Prospectos publicitários.

Não é permitido descarregar:

Papel e cartão encerado;
Cartão complexo;
Papel plastificado;
Fotografias;
Radiografias.

Vidro:

É permitido descarregar:

Garrafas de vidro;
Garrações de vidro, sem invólucro de plástico;
Embalagens de vidro (iogurtes, frascos, copos).

Não é permitido descarregar:

Lâmpadas;
Espelhos;
Cerâmicas;
Vidros de pára-brisas de viaturas;
Vidros planos (janelas).

Plástico:

É permitido descarregar:

Garrafas e garrações de plástico;
Embalagens de plástico (de produtos alimentares, de limpeza, de higiene pessoal);

Bidões e baldes de plástico;
Plástico em filme (sacos);
Esferovite (dentro de sacos transparentes).

Não é permitido descarregar:

Pára-choques, *tabliers* e outros componentes de viaturas;
Embalagens de óleos de motores e lubrificação;
Embalagens de produtos químicos.

Monstros metálicos:

É permitido descarregar:

Metais ferrosos e não ferrosos;
Embalagens (de produtos alimentares, de limpeza e de higiene pessoal);
Bidões e latas de outros produtos (estes devem estar devidamente limpos e livres de produtos perigosos, como por exemplo tintas, vernizes, colas e desinfectantes);
Electrodomésticos;
Móveis metálicos

Nota. — Todos os objectos devem estar livres de outros materiais que os constituem (por exemplo, devem ser retirados os pneus e pedais às bicicletas).

Não é permitido descarregar:

Quaisquer objectos que não estejam livres de outros materiais contaminantes.

Madeiras:

É permitido descarregar:

Paletes de madeira;
Divisórias e tectos falsos;
Móveis em madeira;
Caixas e contentores;
Aglomerados de madeira.

Não é permitido descarregar:

Quaisquer objectos que não estejam livres de outros materiais contaminantes;
Tacos com alcatrão e estuques.

Resíduos verdes:

É permitido descarregar:

Restos de jardinagem;
Ramos de pequenas podas.

Não é permitido descarregar:

Flores e plantas envolvidas com celofane ou outro tipo de material de embalagem;
Flores e plantas envasadas.

Entulhos:

É permitido descarregar:

Restos de pequenas obras (demolições, materiais de construção danificados, etc.);
Placas em cortiça.

Não é permitido descarregar:

Quaisquer outros tipos de resíduos, nomeadamente resíduos urbanos (lixos domésticos, resíduos resultantes de operações de limpeza e resíduos industriais).

Monstros não metálicos:

É permitido descarregar objectos volumosos de grandes dimensões provenientes das habitações, como por exemplo:

Sofás;
Colchões;
Alcatifas;
Televisões;
Computadores;
Rádios;
Telefones.

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Aviso n.º 5440/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.* — Faz-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal da Marinha Grande, na sua sessão ordinária de 30 de Abril de 2003, foi aprovado, em cumprimento do disposto no artigo 53.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que se publica em anexo.

27 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara *Álvaro Neto Orfão*.

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal, em sessão de 30 de Abril de 2003, sob proposta da Câmara Municipal datada de 9 de Abril de 2003, aprova o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal, que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade, deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;

- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixados as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado; pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao tempo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia são os que constam de modelo a aprovar.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escutas pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotaria

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido da licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades.

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas, que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha de correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos às instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se a artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais, em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

- 1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
- 2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prevenir-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Taxas a cobrar pela Câmara Municipal da Marinha Grande.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.

ANEXO I

Actividade de Guarda - Nocturno

Licença n.º _____/____

_____, Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande, faz saber que nos termos do decreto Lei n.º 310//2002, de 18 de Dezembro, concede a

residente em _____, freguesia _____ de _____ Município de _____, autorização para a actividade de Guarda - Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ___/___/___
Data de validade ___/___/___

O Presidente da Câmara,

Averbamentos no verso.

(Verso)

Registos e averbamentos

Outras áreas de actuação:

_____.

Outros registos/avermamentos:

_____.

ANEXO II

frente

Município da Marinha Grande

Cartão de Identificação de Guarda Nocturno

Nome : _____

Área de Actuação : _____

O Presidente da Câmara

verso

Município da Marinha Grande

Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis

Cartão n.º _____ de ____ / ____ / ____

Válido de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Assinatura do Titular

verso

Município da Marinha Grande

Cartão de Identificação de Guarda Nocturno

Cartão n.º _____ de ____ / ____ / ____

Válido de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Assinatura do Titular

ANEXO III

frente

Município da Marinha Grande

Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias

Nome : _____

O Presidente da Câmara

verso

Município da Marinha Grande

Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias

Cartão n.º _____ de ____ / ____ / ____

Válido de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Assinatura do Titular

ANEXO IV

frente

Município da Marinha Grande

Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis

Nome : _____

Área de Actuação : _____

O Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso n.º 5441/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público, que por despacho exarado em 1 de Junho de 2003 foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais 12 meses, com Pedro Miguel Caldas Dinis, auxiliar de serviços gerais, a partir de 1 de Junho de 2003.

6 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 5442/2003 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, faz-se público que, por meu despacho de 28 de Maio de 2003, foram renovados os contratos individuais de trabalho, referentes aos trabalhadores abaixo indicados:

Laurinda Caeiro Franco Oca — auxiliar administrativo, por mais seis meses, a partir de 17 de Junho de 2003.

Regina Alexandra Gomes Caeiro — auxiliar administrativo, por mais seis meses, a partir de 4 de Junho de 2003.

5 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

Aviso n.º 5443/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89 de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por meu despacho datado de 5 de Junho de 2003, foram contratados a termo certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de quatro meses, a contar do dia 6 de Junho de 2003, Ana Paula Roque Caldeira, David Manuel da Fôz Teodoro, Elsa Maria Martins Carapinha, Cristina do Carmo Segão Marim, Maria da Luz Nunes Jaramilho, Marília Isabel Gaspar Machado Silva, Elsa Cristina Godinho Gonçalves Prata, Marta Sofia Plácido Lérias Mouco, José Maria Ramos Pato e Ana Rita Almeida Carapinha, com a categoria de auxiliares de serviços gerais, 1.º escalão, índice 125.

[Isento de fiscalização prévia, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso n.º 5444/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meus despachos n.ºs 30/2003 e 31/2003, de 30 de Abril de 2003, foram renovados, nos termos do artigo 20.º do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por novo período de seis meses, os contratos

de trabalho a termo certo celebrados com os trabalhadores abaixo indicados:

Pedro Lourenço dos Santos Ferreira — desenhador, escalão 1, índice 195, a partir de 3 de Junho de 2003.

Maria José dos Santos Fernandes Cruz — auxiliar administrativo, escalão 1, índice 125, a partir de 6 de Junho de 2003.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Aviso n.º 5445/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo com Francisco José Teixeira Morais, categoria de coeiro, a partir de 3 de Junho de 2003, celebrado nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, por um ano, por despacho datado de 2 de Maio de 2003. [Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

6 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 5446/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que por despacho de 29 de Maio de 2003, em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados, por seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, na categoria de cantoneiro, com efeitos a 1 de Julho de 2003, com:

António Manuel Lopes de Pinho.

Francisco José de Oliveira Garrido.

Henrique da Silva Laranjeira.

Maria Júlia dos S. Matos da Silva.

Maria Manuela S. C. Chipelo Lamarão.

Salvador de Oliveira e Silva.

11 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 5447/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Maria Georgina Valério Mouta, um contrato de trabalho a termo certo, para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, do grupo de pessoal auxiliar, válido pelo prazo de seis meses, com início a 9 de Junho de 2003, a remunerar pelo escalão 1, índice 125, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia.)

11 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato n.º 404/2003 — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho de 31 de Maio de 2003, rescindiu o contrato a termo certo, a pedido do interessado, André Miguel Santos Carvalho Castro, técnico profissional de 2.ª classe, topógrafo, com efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2003.

6 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Aviso n.º 5448/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e de acordo com a alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vereador da Câmara, datado de 14 de Fevereiro de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Anabela da Silva Lopes.

10 de Março de 2003. — O Vereador da Câmara, *António Sérgio de Brito Martins*.

Aviso n.º 5449/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e de acordo com a alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vereador da Câmara, datado de 14 de Fevereiro de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Roberto Ramos Batista.

10 de Março de 2003. — O Vereador da Câmara, *António Sérgio de Brito Martins*.

Aviso n.º 5450/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e de acordo com a alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vice-presidente da Câmara, datado de 14 de Fevereiro de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com os seguintes trabalhadores:

Carlos Manuel dos Santos.

Luís Miguel Fernandes Dias.

2 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Alberto Pacheco Brito Dias*.

Aviso n.º 5451/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e de acordo com a alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vereador da Câmara, datado de 14 de Fevereiro de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Maria Santos Barata.

21 de Abril de 2003. — O Vereador da Câmara, *António Sérgio de Brito Martins*.

Aviso n.º 5452/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e de acordo com a alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vice-presidente da Câmara, datado de 14 de Fevereiro de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com João Paulo Pereira da Silva.

21 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Alberto Pacheco Brito Dias*.

Aviso n.º 5453/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre esta autarquia e Pedro Alexandre Barata Serra, condutor de cilindros, caducou em 6 de Maio de 2003, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

7 de Maio de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Alberto Pacheco Brito Dias*.

Aviso n.º 5454/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador da Câmara datado de 18 de Março de 2003, foi efectuado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 5 de Maio de 2003, com Verónica Ferreira Marques.

10 de Maio de 2003. — O Vereador da Câmara, *António Sérgio de Brito Martins*.

Aviso n.º 5455/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e de acordo com a alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vice-presidente da Câmara, datado de 22 de Abril de 2003, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Edalindo Barata Francisco.

2 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Alberto Pacheco Brito Dias*.

Aviso n.º 5456/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi deferido, em 7 de Maio de 2003, o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo certo, com efeitos a partir de 31 de Maio de 2003, celebrado entre esta Câmara Municipal e Maria Santos Barata.

10 de Maio de 2003. — O Vereador da Câmara, *António Sérgio de Brito Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Aviso n.º 5457/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo. — Renovações.* — Para os devidos efeitos se torna pública a renovação dos seguintes contratos a termo certo:

Despacho de 14 de Maio de 2003, por mais um ano, com Maria do Rosário Almeida Santos, a exercer funções de auxiliar de serviços gerais, a partir de 1 de Julho de 2003.

Despacho de 14 de Maio de 2003, por mais seis meses, com Aurora Josefina Moreira da Rocha, a exercer funções de auxiliar de serviços gerais, a partir de 3 de Julho de 2003.

Despacho de 20 de Maio de 2003, por mais um ano, com Sara Andreia Almeida Lopes, a exercer funções de engenheiro civil, a partir de 15 de Julho de 2003.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Arlindo Teixeira Neto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso n.º 5458/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, faz público que, sob proposta da Câmara Municipal de 14 de Fevereiro de 2003, a Assembleia Municipal, em sua sessão de 18 de Junho de 2003, aprovou o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, sem qualquer alteração, o qual foi objecto de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do CPA e que a seguir se transcreve.

23 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços da Câmara Municipal de Penalva do Castelo.

Preâmbulo

1 — A fixação de taxas a cobrar pela concessão de licenças e prestação de serviços é atribuição do município, de acordo com o estabelecido na Lei das Finanças Locais.

2 — No sentido de atingir uma melhoria na organização dos serviços internos, bem como dos serviços prestados e atenta à

evolução legislativa, entretanto ocorrida, tornou-se necessário proceder a um enquadramento legal mais correcto de algumas situações actualmente previstas, eliminando normas que se mostram inapropriadas, em virtude da sua conformidade, e procedendo à actualização das taxas que se mostram desfasadas da realidade social e económica do concelho.

Aproveitou-se igualmente a ocasião para uniformizar num único documento as taxas que se encontravam dispersas por vários regulamentos em vigor no município.

3 — Torna-se assim necessário proceder à sua harmonização, bem como introduzir alterações à respectiva estrutura, através da introdução de taxas não previstas anteriormente, dado que há vária legislação que atribui novas competências às câmaras municipais e, igualmente, proceder à eliminação de outras.

4 — São de salientar as seguintes alterações legislativas:

- a) Os Decretos-Leis n.ºs 167/97, e 168/97, ambos de 4 de Julho, e posteriores alterações e seus decretos regulamentares que vieram regular a instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas e de empreendimentos turísticos;
- b) A alteração ao código da estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, que atribui competências às câmaras municipais para a emissão de licenças de condução de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de veículos agrícolas, bem como permitir às câmaras municipais a realização de exames de condução para veículos agrícolas de categoria I (inovação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho);
- c) A nova Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, que revogou a Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro;
- d) O estabelecimento das regras fundamentais a observar no processo de tramitação para o euro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/98, e Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2000;
- e) O novo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 4 de Julho, e posteriores alterações, que revogou os Decreto-Lei n.º 448/91, de 9 de Novembro, e 445/91, de 20 de Novembro;
- f) A publicação da nova lei das competências e do funcionamento dos órgãos dos municípios, aprovada pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e posteriores alterações que revogou a Lei n.º 100/84, de 29 de Março;
- g) A publicação da Lei n.º 159/99, que aprova o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, que revogou o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março;
- h) O novo Regime Jurídico da Instalação dos Estabelecimentos de Produtos Alimentares, não Alimentares e de Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, e legislação complementar, que revogou a Portaria n.º 6065 de 30 de Março;
- i) A publicação do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que remete para as câmaras municipais as competências para o licenciamento do exercício e da fiscalização das actividades de guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e demais divertimentos nas vias públicas, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões;
- j) A publicação da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, que transfere para os municípios competências relativas à actividade de transportes de aluguer m veículos ligeiros de passageiros (Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e posteriores alterações);
- l) A publicação do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro, que remete para as câmaras municipais a competência para licenciar as áreas de serviço a instalar na rede viária municipal.

Está assim justificada a actualização do Regulamento Municipal de Taxas e Licenças e Tarifas e sua Tabela, regulamentando-se matérias que se encontravam omissas, contemplando-se novos serviços prestados e cumprindo-se as disposições legais que vieram alterar o quadro vigente.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito geral

O presente Regulamento e tabela anexa estabelecem o regime de cobrança de taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços municipais.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviço, é estabelecido ao abrigo do disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 3.º

Licenças, autorizações administrativas e outras

1 — As licenças, ou outras pretensões, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de petição, acompanhada do respectivo processo, quando for caso disso, a qual deve conter:

- A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de contribuinte, profissão, residência, qualidade e bilhete de identidade, data e respectivo serviço emissor;
- A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2 — A petição pode ser feita através de requerimento, carta, telefax, correio electrónico ou, nos casos permitidos por lei, oralmente, devendo ser reduzida a auto.

3 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quando a pedidos alternativos ou subsidiários.

4 — O licenciamento ou autorizações específicas serão regulados pelas respectivas leis e pelos regulamento municipais que tratam as respectivas matérias.

Artigo 4.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se por lei ou regulamento, for estabelecido o prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, que deverá constar sempre no respectivo alvará de licença.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 5.º

Renovação de licenças e registos

1 — As renovações das licenças ou de registos anuais serão, obrigatoriamente solicitados nos 30 dias anteriores à sua caducidade.

2 — Os pedidos poderão ser feitos nos termos previstos no artigo anterior.

3 — Excluem-se dos números anteriores todas as renovações de licenças abrangidas por legislação ou regulamento especial, caso em que prevalecerão as competentes normas.

4 — As licenças caducarão expirado o prazo da respectiva validade.

5 — Quando os titulares das licenças deixem de ter interesse na renovação das mesmas deverão fazer declaração respectiva, por escrito, no serviço liquidador da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto que a justifique, sob pena de não o fazendo, a falta ser punida, com coima de 50 euros.

Artigo 6.º

Pedidos de renovação das licenças fora de prazo

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos se efectue fora dos prazos fixados para efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 50%, não havendo lugar ao pagamento de coima, salvo se, entretanto, tiver sido participada a contravenção para efeito da instauração de processo de contra ordenação.

2 — Excluem-se do disposto neste artigo as taxas a cobrar pelas licenças para obras requeridas por particulares.

Artigo 7.º

Licenças precárias

As licenças previstas na tabela anexa e aplicáveis à ocupação de via ou espaço público, às instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou água e à publicidade têm sempre natureza precária, podendo, como tal, ser livremente revogadas a todo o tempo, se circunstâncias do interesse público assim o justificarem, mediante a notificação do respectivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente da Câmara.

Artigo 8.º

Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização com assinatura, reconhecida ou confirmada pelos serviços, dos respectivos titulares.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

Nestes casos os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica ou confirmada pelos serviços, respectivo contrato de trespasse, cessação ou cedência.

4 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1, mediante o pagamento de um adicional de 50% sobre a taxa respectiva.

Artigo 9.º

Actos de autorização automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes actos:

- Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração de designação social, cessão de quotas ou constituição de sociedade;
- O averbamento de transferência de propriedade e mudança de residência no registo de ciclomotores;
- Registo de ciclomotores;
- O pedido de segunda via de livretes de ciclomotores, de licenças ou documentos, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

2 — O averbamento tácito deverá considerar-se efectuado nas condições estabelecidas no despacho inicial que concedeu a licença.

Artigo 10.º

Cessação de licenças

1 — A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

Artigo 11.º

Actualização anual

1 — Os valores constantes da tabela anexa são actualizados, anualmente, através do coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para o aumento das rendas livres e não habitacionais.

2 — Os serviços municipais competentes deverão proceder à actualização das taxas, no prazo máximo de 30 dias, após a publicação da portaria que estabelecer o valor de actualização das rendas.

3 — O valor actualizado será sempre arredondado nos termos das regras contidas no artigo seguinte.

4 — A tabela actualizada será somente submetida ao conhecimento do órgão executivo, após o que será feita a respectiva publicação, por prazo não inferior a 15 dias.

Artigo 12.º

Arredondamentos

O valor das taxas liquidadas será sempre expresso em euros de acordo com a legislação.

Artigo 13.º

Conferição da assinatura das petições

1 — Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços recebedores através da apresentação do bilhete de identidade ou documentos equivalentes, tais como carta de condução e passaporte.

2 — Os termos e declarações de responsabilidade só serão aceites pelos serviços respectivos quando contiverem assinatura reconhecida presencialmente pelo notário.

Artigo 14.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis e exigidos pelo declarante.

2 — Quando os documentos devem ficar apensos ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa de fotocópia autêntica da tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão e cobrará recibo.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

Artigo 15.º

Liquidação

1 — A liquidação de taxas é efectuada perante pretensão do requerente, a qual deve observar o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, e tem como suporte a tabela anexa a este Regulamento.

2 — A liquidação consiste na aplicação da taxa correspondente à matéria colectável, para a determinação do montante a pagar.

Artigo 16.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas não cobradas por meio de senhas far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

2 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

Artigo 17.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado ou seguro de correio, para no prazo de 15 dias pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva através do juízo das execuções fiscais.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 2,50 euros.

Artigo 18.º

Restituições

1 — Sempre que os serviços municipais verifiquem que, por errada liquidação, foram cobradas ao munícipe quantias em excesso, deverão propor a sua restituição, independentemente de reclamação do interessado.

2 — Não haverá lugar a restituição, desde que o montante a devolver seja de valor inferior a 2,50 euros.

Artigo 19.º

Cobrança de licenças e taxas

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação dos serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido. O pagamento fora do prazo estabelecido implica o agravamento de 50% nas taxas devidas.

3 — Dos alvarás de licença deverão constar sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitam.

4 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano.

5 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á, com as devidas adaptações, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 481/80, de 24 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 481/82, de 24 de Dezembro, designadamente artigos 7.º e 10.º

6 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documento, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/72, de 25 de Maio.

Artigo 20.º

Taxas e licenças liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se não liquidadas as taxas das obras requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença, quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Câmara Municipal dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja fixado e notificado.

3 — Incurrerá na prática de contra — ordenação, punível com a coima de entre 50 euros a 250 euros, quem não efectuar o pagamento, no próprio dia da liquidação, na tesouraria da Câmara Municipal, das licenças e taxas com liquidação eventual, nem devolver, nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, o respectivo documento de cobrança.

Artigo 21.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias, e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas perante a Câmara Municipal.

2 — As impugnações dos interessados contra liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas através de recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação, no prazo de 10 dias, para a Câmara Municipal, com recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

Artigo 22.º

Cobrança coerciva

1 — Cobrança coerciva é aquela que é realizada através do processo de execução fiscal, o qual seguirá a tramitação estabelecida no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, e posteriores alterações.

Artigo 23.º

Transgressões

Constitui transgressão punível com a coima mínima de 50 euros e máxima correspondente a 10 vezes o salário mínimo dos trabalhadores da indústria, a prática de qualquer acto ou facto sujeito a licença ou pagamento de taxa, sem prévia liquidação das imposições respectivas, sem prejuízo do disposto na lei.

CAPÍTULO IV

Isenções

Artigo 24.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais:

- a) O estado e seus institutos e organismos autónomos e personalizados, de acordo com o artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
- b) As autarquias locais;
- c) As pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
- d) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente à realização dos seus fins;
- e) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;
- f) As comissões e associações de moradores e melhoramentos, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;
- g) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;
- h) As empresas e empreiteiros de construção civil e obras públicas, relativamente a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação social a preços controlados celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 236/85, de 5 de Julho, e 165/93, de 7 de Maio;
- i) Os deficientes de grau igual ou superior a 60%, que comprovem carência económica;
- j) As empresas e empresários em nome individual a quem seja reconhecido grande interesse municipal pela fixação no concelho, designadamente investimentos avultados e ou ocupação de mão obra significativa por actividades e ou acções que estejam abrangidas pela presente tabela, durante período de tempo que for julgado por conveniente.

2 — As isenções referidas no número anterior que antecede não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças quando exigíveis, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

3 — As isenções referidas nas alíneas c) a i) do n.º 1 serão concedidas por despacho do presidente da Câmara ou vereadores com poderes delegados, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

4 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 25.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a este últimos, participar as infracções de que tenham conhecimento.

2 — Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento, levantarão auto de notícia, que remeterão à Câmara Municipal ou entregarão nos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 26.º

Serviços ou obras executadas pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostas pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executa-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executado nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o IVA à taxa legal, quando devido.

Artigo 27.º

Norma revogatória

Com a aprovação do presente regulamento são revogadas todas as disposições constantes das posturas e regulamentos municipais contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 28.º

Integração de lacunas

As observações exaradas na tabela de taxas e licenças obrigam quer os serviços quer os interessados particulares.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento e a tabela anexa entram em vigor no dia 1 do primeiro mês, após o decurso do prazo de 15 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — As actualizações da tabela deverão ser publicitadas por forma a que a sua entrada em vigor se efectue no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

Tabela de Taxas de Licenças e de Prestação de Serviços**CAPÍTULO I****Serviços diversos e comuns****SECÇÃO I****Taxas****Artigo 1.º****Prestação de serviços e concessão de documentos**

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital — 4,30 euros.

2 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela — 10,80 euros.

3 — Atestados — cada — 5,40 euros.

4 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada — 5,40 euros.

5 — Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos — 5,40 euros.

6 — Certidões, por cada lauda, ainda que incompleta:

- a) De teor — 3,80 euros;
- b) De narrativa — 7,50 euros;
- c) Fotocópias autenticadas apenas às certidões, cada — 2,70 euros.

7 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, ainda que não se encontre o objecto de busca — 3,20 euros.

8 — Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas, fornecimentos e outros, cujo preço não esteja estabelecido no caderno de encargos — por cada processo — 54 euros.

9 — Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado — cada — 10,80 euros.

10 — Fotocópias de documentos arquivados — cada — 3,80 euros.

- a) Autenticadas — 2,20 euros;
- b) Não autenticadas — 1,10 euros.

11 — Pela celebração de contratos de empreitada de obras públicas, nos termos do n.º 4 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março — por cada — 100 euros.

12 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — cada rubrica — 0,30 euros.

13 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade — cada livro — 2,70 euros.

14 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada — cada — 2,70 euros.

15 — Pedido de desistência de pretensão apresentada, após exame preliminar pelos serviços complementares — cada — 5,40 euros.

16 — Informações e declarações de idoneidade — cada — 5,40 euros.

17 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada — 2,80 euros.

18 — Fotocópias simples (cada):

- a) Formato A4 — 0,30 euros;
- b) Formato A3 — 0,50 euros.

19 — Acesso aos documentos administrativos (Lei n.º 65/93, de 2 de Agosto):

- a) Fotocópia por lauda — 0,20 euros;
- b) Outros meios — 2,60 euros.

20 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros — por cada período de cinco dias ou fracção — 10,80 euros.

21 — Vistorias não especialmente previstas noutros capítulos desta tabela — 27 euros.

22 — Arranque de árvores, pela apreciação de cada processo, excluindo selos e custas — 54 euros.

23 — Licença para estabelecimento de pedreiras — (a)

(a) As taxas a cobrar serão calculadas nos termos de portaria a publicar pelo ministério competente.

Observação:

1.ª Nos processos de arranque de árvores haverá lugar, afinal, ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO II**Licença de exercício de caça e alvarás de armeiro****Artigo 2.º****Exercício de caça**

As receitas fixadas em legislação especial

Artigo 3.º**Alvarás de armeiro**

1 — Concessão — 100 euros.

2 — Renovação anual — 25,80 euros.

CAPÍTULO III**Canil e gatil municipal****Artigo 4.º****Ocupação do canil**

1 — Por cada dia de permanência — 5,20 euros.

Artigo 5.º**Ocupação do gatil**

1 — Por cada dia de permanência — 2,10 euros.

§ Os animais sem proprietário, que derem entrada no canil e gatil e posteriormente adoptados ficam isentos da aplicação das taxas a que se referem os artigos 4.º e 5.º

CAPÍTULO IV**Licenças relacionadas com obras particulares e taxas****Artigo 6.º****Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização**

1 — Emissão do alvará de licença — 25,80 euros.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Por lote — 25,80 euros;
- b) Por fogo — 10,30 euros;
- c) Outras utilizações — por cada 50 m² ou fracção — 1 euro;
- d) Prazo — por cada mês ou fracção — 10,30 euros.

1.2 — Aditamento ao alvará de licença, 50% do número anterior.

1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado — 51,50 euros.

Artigo 7.º**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento**

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 25,80 euros.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Por lote — 25,80 euros;
- b) Por fogo — 10 euros;
- c) Outras utilizações — por cada 50 m² ou fracção — 1 euro.

1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização, 50% do número anterior

1.3 — Por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado — 51,50 euros.

Artigo 8.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização — 25,80 euros.

1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Prazo — por cada mês — 5,20 euros;
- b) Tipo de infra-estruturas:

Redes de esgotos — 25,80 euros;
Redes de abastecimento de água — 25,80 euros;
Outras infra-estruturas — 25,80 euros.

1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização, 50% do número anterior.

1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:

- a) Prazo — por cada ano — 10,30 euros;
- b) Tipo de infra-estruturas:

Redes de esgotos — 25,80 euros;
Redes de abastecimento de água — 25,80 euros;
Outras infra-estruturas — 25,80 euros.

Artigo 9.º

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — Até 1000 m² — 25,80 euros.

2 — De 1000 m² a 2000 m² — 38,60 euros.

3 — Por cada fracção de 1000 m² a mais — 10,30 euros.

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

1 — Emissão de alvará de licença de autorização — 25,70 euros.

2 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção — 0,50 euros.

3 — Comércio, serviços, por metro quadrado de área bruta de construção — 1 euro.

4 — Indústria, agricultura, arrumos e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção — 0,30 euros.

5 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção — 6,20 euros.

6 — Modificação de fachadas — por cada — 5,20 euros.

7 — Construção de varandas sobre a via pública, cada metro quadrado — 10,80 euros.

Artigo 11.º

Casos especiais

1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros considerados de escassa relevância urbanística:

- a) Por metro quadrado de área bruta de construção — 0,50 euros.
- b) Prazo de execução — mês — 7,70 euros.

2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização — 100 euros.

Artigo 12.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:

- a) Fogo — 25,80 euros;
- b) Comércio — 51,50 euros;
- c) Serviços — 51,50 euros;
- d) Indústria — 51,50 euros;
- e) Outros — 51,50 euros.

2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção — 0,50 euros.

Artigo 13.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:

- a) De bebidas — 51,50 euros;
- b) De restauração — 77,30 euros;
- c) De restauração e de bebidas — 100 euros;
- d) De restauração e de bebidas com dança — 154,50 euros.

2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços — 51,50 euros.

3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico — 257,50 euros.

4 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção — 0,50 euros.

Artigo 14.º

Emissão de alvarás de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 40% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

Artigo 15.º

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção — 15,50 euros

2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção — 7,80 euros

Artigo 16.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

1 — Rescisão de declaração de responsabilidade — cada — 25,80 euros

2 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção — 10,30 euros

Artigo 17.º

Informação prévia e apreciação de projectos

1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5000 m² — 51,50 euros.

1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5000 m² e 10 000 m² — 77,30 euros.

1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 10 000 m² por fracção e em acumulação com o montante previsto no número anterior — 100 euros.

2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção — 25,80 euros.

3 — Apreciação de projectos — 25,80 euros.

Artigo 18.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado — 1,60 euros.

2 — Andaimos por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado — 1 euro.

3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade — 51,50 euros.

4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês — 7,80 euros.

Observações:

a) As licenças desta secção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras que respeitem.

b) Os titulares das licenças são responsáveis pelos estragos ou prejuízos causados na via pública por motivos de ocupação, ficando obrigados imediatamente, após o termo da licença de ocupação, reparar os estragos e prejuízos causados, sob pena de, não o fazendo, a Câmara proceder às necessárias reparações e debitar-lhes as respectivas despesas, acrescidas de 20% para a administração.

c) Ao custo dos trabalhos realizados nos termos da alínea antecedente, acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, quando devido.

d) Os titulares das licenças de ocupação da via pública são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o tráfego normal, deforma a evitar acidentes, devendo permitir, sempre que se julgue necessário, pelos serviços de fiscalização, a utilização do domínio público para passagem dos utentes.

e) A falta de sinalização referida na alínea anterior será punida com a coima de 125 euros a 375 euros.

Artigo 19.º

Vistorias

1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços — 25,80 euros.

1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior — 5,20 euros.

2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias — 41,20 euros.

3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento — 41,20 euros.

4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento — 41,20 euros.

5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros — 51,50 euros.

5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior — 2,60 euros.

6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva — 41,20 euros.

7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores — 25,80 euros.

Artigo 20.º

Operações de destaque

1 — Por pedido ou reapreciação — 51,50 euros.

2 — Pela emissão da certidão de aprovação — 10,30 euros.

Artigo 21.º

Inscrição de técnicos

1 — Por inscrição, para assinar projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras — 154,50 euros.

Artigo 22.º

Recepção de obras e urbanização

1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização — 41,20 euros.

1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5,20 euros.

2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização — 41,20 euros.

2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5,20 euros.

Artigo 23.º

Assuntos administrativos

1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento — 25,80 euros.

2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — 10,30 euros.

2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5,20 euros.

3 — Outras certidões — 10,30 euros.

3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior — 5,20 euros.

4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha — 0,50 euros.

4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha — 2,60 euros.

5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 — 0,50 euros.

5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos — 2,60 euros.

6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4 — 0,50 euros.

6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos — 2,60 euros.

7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4 — 0,50 euros.

7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos — 2,60 euros.

7.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha:

I — Por cada *disquette* — 10,30 euros;

II — Por cada CD ROM — 15,50 euros.

7.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha:

I — Por cada *disquette* — 15,50 euros;

II — Por cada CD ROM — 20,60 euros.

8 — Planta de ordenamento do PDM, formato A4, autenticada — 3,10 euros.

9 — Planta da reserva ecológica nacional, formato A4, autenticada — 3,10 euros.

10 — Planta da reserva agrícola nacional, formato A4, autenticada — 3,10 euros.

11 — Planta à escala 1:25 000, formato A4, autenticada — 1 euro.

Artigo 24.º

Infra-estruturas urbanísticas

1 — Taxas inerentes às operações urbanísticas — taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, devida pelas operações de loteamento e construções de impacto semelhante num loteamento, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificações.

$$K \times A \text{ (m}^2\text{)} \times C \text{ (€/m}^2\text{)}$$

em que os símbolos têm os seguintes significados:

K, tem em conta as infra-estruturas exteriores ao loteamento existente avaliadas do processo de loteamento, e construções de impacto semelhante em loteamento;

0,005 quando se trate de loteamento ou construções de impacto semelhante a um loteamento, em que todos os lotes confinem com arruamentos públicos existentes, considerando-se, para o efeito, os destinados a trânsito dentro do aglomerado urbano;

0,004 quando se trate de loteamento ou construções de impacto semelhante a um loteamento, em terreno que não dispõe de infra-estruturas mas que, implicando a construção ou remodelação de arruamentos públicos ou infra-estruturas no prédio ou prédios a lotear, não dêem, contudo, lugar a alteração da rede viária pública existente ou a alterações relevantes das infra-estruturas exteriores aos mesmos prédios;

0,003 quando se trate de loteamento ou construções de impacto semelhante a um loteamento, em terreno que pela sua localização e dimensão, não disponha de infra-estruturas, implicando alterações da rede viária pública existente ou redimensionamento das infra-estruturas exteriores ao prédio ou prédios a lotear;

A (m²) é a superfície total de pavimentos previstos na operação de loteamento destinados ou não à habitação;

C (\$/m²) é o preço de habitação, por metro quadrado e por zonas de área útil, a determinar nos termos da portaria a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea c) do Decreto-Lei

n.º 141/88, de 22 de Abril, que regula a venda de fogos de habitação social, referidos no artigo 1.º, do mesmo decreto-lei que vigorar na data da emissão do alvará de licenciamento.

1.1 — Nas aldeias fora da zona urbana da vila de Penalva do Castelo, definida no PDM, aplica-se 50% do valor das taxas do número anterior.

2 — Cedências referentes a infra-estruturas urbanísticas referidas no ponto n.º 1 do artigo 44.º e n.º 6 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 4 de Julho.

2.1 — Pela não cedência de parcelas para a instalação de equipamentos públicos e espaços verdes, de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, quando o prédio a lotear já estiver servido ou não se justifique a localização de qualquer equipamento, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 4 de Julho:

a) Vila de Penalva do Castelo:

- I — Zona antiga (por metro quadrado) — 50 euros;
- II — Zona de habitação consolidada (por metro quadrado) — 40 euros;
- III — Zona de expansão por colmatação (por metro quadrado) — 30 euros.

b) Aldeias com delimitações de zonas:

- I — Zona antiga (por metro quadrado) — 10 euros;
- II — Zona de habitação consolidada (por metro quadrado) — 7,50 euros;
- III — Zona de expansão por colmatação (por metro quadrado) — 5 euros.

c) Aldeias sem delimitação de zonas (por metro quadrado) — 5 euros.

4 — Encargos decorrentes da execução de obras de urbanização servindo construções clandestinas legalizadas:

I — Por metro quadrado de área bruta construída — 10 euros.

Artigo 25.º

Licenciamento de áreas de serviço

1 — Licenciamento de áreas de serviço a instalar na rede viária municipal:

- a) Licença de funcionamento ou exploração — 1000 euros;
- b) Averbamentos — 500 euros.

Observação:

As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação são determinadas de acordo com as previstas para o licenciamento de obras particulares.

Artigo 26.º

Licenciamento de instalação de armazenamento de combustíveis e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.

1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração — 51,50 euros.

2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento — 51,50 euros.

3 — Vistorias periódicas — 25,80 euros.

4 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas — 25,80 euros.

5 — Licença de exploração — 2500 euros.

6 — Averbamentos — 500 euros.

CAPÍTULO V

Higiene e salubridade

Artigo 27.º

Vistorias

1 — Vistoria a veículos para verificação das condições hígido-sanitárias, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares, cada — 25,80 euros.

2 — Vistoria a veículos que transportam animais vivos (Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro) — 25,80 euros.

3 — Outras vistorias sanitárias em que intervenham funcionários municipais — 21,60 euros.

CAPÍTULO VI

Ocupação de espaço do domínio público

Artigo 28.º

Ocupação do espaço aéreo

Ocupação do espaço aéreo do domínio público com:

- 1) Toldos e alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por metro quadrado de frente ou fracção e por ano — 5,40 euros;
- 2) Passarelas e outras construções e ocupações:
 - a) Por metro quadrado ou fracção de projecção na via pública, por ano — 8,10 euros;
 - b) Por metro quadrado ou fracção de projecção na via pública, por mês — 1,10 euros.
- 3) Fitas anunciadoras- por metro linear e por mês:
 - a) Sobre as fachadas dos prédios — 8,10 euros;
 - b) Sobre a via pública ou lugares públicos — 13,50 euros.
- 4) Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público:
 - a) Por metro linear ou fracção e por ano — 5,40 euros.

Artigo 29.º

Construções ou instalações no solo ou subsolo

1 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras de combustíveis, ar e água:

- a) Por metro cúbico ou fracção e por ano — 21,60 euros.

2 — Pavilhões quiosques e similares:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 5,40 euros.

3 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício do comércio ou indústria:

- a) Por metro quadrado ou fracção:

- I — Por dia — 0,60 euros;
- II — Por semana — 2,70 euros;
- III — Por mês — 10,80 euros.

4 — Veículos automóveis ou atrelados estacionados, por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício do comércio ou indústria:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por dia — 2,70 euros.

5 — Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carros-sés e similares:

- a) Por metro quadrado e por dia — 0,10 euros.

6 — Outras construções ou instalações especiais, não incluídas nos números anteriores:

- a) Por metro quadrado e por dia — 0,60 euros.

Artigo 30.º

Ocupações diversas

1 — Postes ou marcos:

- a) Para decorações (mastros) — por cada e por dia — 2,70 euros,
- b) Para colocação de anúncios — por cada e por:

- I — Dia — 0,50 euros;
- II — Mês — 10,80 euros;
- III — Ano — 81 euros.

- 2 — Mesas, cadeiras, guarda-sóis (esplanadas):
 a) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,70 euros.
- 3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:
 a) Por metro linear ou fracção e por ano:
 I — Com diâmetro até 20 cm — 0,30 euros;
 II — Com diâmetro superior a 20 cm — 0,40 euros.
- 4 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes:
 a) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 13,50 euros.
- 5 — Outras ocupações do domínio público:
 a) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,10 euros.

Artigo 31.º

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar, água e aspiradores

- 1 — Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:
 a) Instaladas inteiramente na via pública — 269,80 euros.
- 2 — Bombas de ar e água — por cada uma e por ano:
 a) Instaladas inteiramente na via pública — 32,30 euros.
- 3 — Bombas móveis abastecendo na via pública:
 a) Por cada uma e por ano — 53,60 euros.
- 4 — Aparelhos de aspiração e limpeza, por cada e por ano — 53,60 euros.

CAPÍTULO VII

Condução e registo de ciclomotores e veículos agrícolas

Artigo 32.º

Licenças de condução

- 1 — Emissão de licenças de condução:
 a) De ciclomotores — 5,40 euros;
 b) De motociclos até 50 cm³ — 30,90 euros;
 c) De veículos agrícolas e reboques — 30,90 euros.

Artigo 33.º

Matrícula, livrete e chapas de matrícula

- 1 — Matrícula, incluindo custo do livrete e chapa:
 a) De ciclomotores — 27 euros;
 b) Motociclos até 50 cm³ — 30,90 euros;
 c) Veículos agrícolas e reboques — 36 euros.
- 2 — Substituição de chapas de matrícula a pedido do interessado (cada):
 a) De ciclomotores — 8,30 euros;
 b) De motociclos até 50 cm³ — 13,40 euros;
 c) De veículos agrícolas e reboques — 18,60 euros.
- 3 — Averbamento, transferência de propriedade e cancelamentos — 13,40 euros:
 a) De ciclomotores — 13,40 euros;
 b) Motociclos até 50 cm³ — 13,40 euros;
 c) Veículos agrícolas e reboques — 13,40 euros
- 4 — Substituição de livrete, de chapa e licença de condução (cada):
 a) De ciclomotores — 10,30 euros;
 b) Motociclos até 50 cm³ — 10,30 euros;
 c) Veículos agrícolas e reboques — 10,30 euros.

CAPÍTULO VIII

Automóveis de aluguer ou transporte de passageiros — táxis

Artigo 34.º

Licenciamento e alvará

Pelo licenciamento e respectivo alvará — 128,80 euros.

Artigo 35.º

Averbamentos

Pelo averbamento ou substituição de alvará — 25,80 euros.

CAPÍTULO IX

Publicidade comercial

Artigo 36.º

Anúncios luminosos

- 1 — Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano:
 a) Instalação e licença no primeiro ano — 13,50 euros;
 b) Renovação anual da licença — 8,10 euros.

Artigo 37.º

Publicidade corrida — display

- 1 — Instalação e licença no primeiro ano — 24,30 euros.
 2 — Renovação da licença — 13,50 euros.

Artigo 38.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde eles se encontram

- 1 — Ocupando o domínio público:
 a) De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano — 8,10 euros;
 b) De outros artigos ou objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 13,50 euros.
- 2 — Ocupando o domínio privado:
 a) De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano — 0,30 euros;
 b) De outros artigos ou objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 0,30 euros.
- 3 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas com fins publicitários para a via pública:
 a) Por dia — 5 euros;
 b) Por semana — 16,20 euros;
 c) Por mês — 54 euros;
 d) Por ano — 539,40 euros.
- 4 — Placas de proibição de afixação de anúncios — por ano e por cada — 5,40 euros.
- 5 — Exibição transitória de publicidade em carro, avião, balão ou qualquer outro meio — por cada anúncio:
 a) Por dia — 2,70 euros;
 b) Por semana — 10,80 euros;
 c) Por mês — 32,30 euros.
- 6 — Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, reboques e semi-reboques:
 a) Sendo a publicidade própria (publicitando o proprietário ou actividades do proprietário) — por ano — 27 euros;
 b) Sendo publicidade de qualquer outro tipo — por veículo e por ano — 54 euros.

7 — Cartazes (de papel ou tela) afixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes onde tal não seja proibido:

a) Por cartaz e por mês:

- I — Até 1000 cartazes — cada — 0,20 euros;
II — Por cada cartaz a mais — 0,30 euros.

8 — Exposição de artigos ou objectos em vitrinas, montras, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com avia pública:

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 10,80

9 — Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município:

a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 10,80 euros.

10 — Distribuição de impressos publicitários na via pública — por dia — 37,80 euros.

11 — Publicidade não incluída nos artigos anteriores:

a) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção:

- I — Por mês — 1,10 euros;
II — Por ano — 13,50 euros.

b) Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:

- I — Por mês — 1,70 euros;
II — Por ano — 18,90 euros.

12 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:

- a) Por mês — 2,70 euros;
b) Por ano — 27 euros.

Observações:

1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas, largos e todos os demais por onde transitem livremente peões e veículos.

2.ª Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo no que respeita ou firmas ou marcas, as taxas serão do dobro das normais.

3.ª As licenças dos anúncios ou reclamos fixos são concedidos apenas para determinado local.

4.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5.ª No mesmo anúncio ou reclamo será utilizado mais de um processo de medição quando, só assim, se puder determinar a taxa a cobrar.

6.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

7.ª Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas estão isentos de taxa de licença de obras.

8.ª A publicidade fixa em veículos que transitem por vários concelhos apenas é licenciada pela Câmara Municipal do concelho onde os proprietários tenham residência ou sede de actividade permanente.

9.ª Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de disposição legal;
b) A indicação de marca, preço ou qualidade dos artigos à venda;
c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que no estabelecimento onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar a actividade turística;
d) As montras com acesso apenas pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham saliência superior a 10 cm sobre a via pública;
e) A publicidade escrita ou gravada em alpendres fixos ou articulados, toldos e similares devidamente licenciados.

10 — Quando os anúncios ou reclamos sejam suportados por dispositivos instalados ou projectados sobre a via pública, além da taxa devida pela publicidade, será também devida taxa prevista pela ocupação da via pública.

11 — Quando os anúncios ou reclamos sejam colocados sem licença, as taxas das licenças devidas serão do quádruplo das taxas normais, sem prejuízo da aplicação das coimas regulamentares correspondentes.

12 — Todas as licenças são consideradas precárias, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, nomeadamente quando, por necessidade expressa ou declarada, de por findos os respectivos licenciamentos de publicidade anteriormente concedidos.

13 — A publicidade escrita ou gravada em toldos e similares fica isenta de licença se estiver licenciada nos termos do n.º 1 do artigo 23.º

CAPÍTULO X

Espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 39.º

Licenciamento

1 — Alvarás de licenças de utilização de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos:

- a) Para recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística — 16,20 euros;
b) Para recintos desportivos [nos termos da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro] — 16,20 euros;
c) Para recintos desportivos — 13,50 euros;
d) Para recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva — 2,70 euros;
e) Para os espaços de jogo e recreio.

2 — Licenças de instalação e funcionamento de recintos itinerantes:

- a) Por dia — 16,20 euros.

3 — Licenças de instalação e funcionamento de recintos improvisados:

- a) Por dia — 16,20 euros.

4 — Vistorias para licenças de utilização de recintos — 25,80 euros.

5 — Vistoria de recintos improvisados — 25,80 euros.

6 — Autenticação de bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos

improvisados licenciados, por cada 100 — 1,50 euros.

7 — Licença especial de ruído — 5 euros.

CAPÍTULO XI

Mercados e feiras

Artigo 40.º

Mercado municipal

- 1 — Ocupação de lojas (a).
2 — Ocupação de talhos (a).
3 — Ocupação de padarias (a).
4 — Ocupação de bancas de peixe e charcutaria (a).
5 — Ocupação de bancas de legumes, hortaliças e similares (a).
6 — Atribuição directa de bancas, taxa diária — 2,60 euros.
7 — Ocupação de terrado, por metro quadrado e dia — 0,50 euros.
8 — Arrecadação de volumes, por metro quadrado e por dia — 0,20 euros.
9 — Utilização de balanças, por volume — 0,10 euros.

(a) De acordo com a arrematação, devendo a Câmara Municipal estabelecer a base de licitação.

Artigo 41.º

Feira semanal e venda ambulante

1 — Vendedores ambulantes e feirantes:

- a) Inscrição e emissão de cartão — 32,30 euros;
b) Renovação e segunda via de cartão — 16,20 euros;
c) Renovação fora do prazo — 32,30 euros.

2 — Ocupação de terrado:

a) Por metro quadrado ou fracção e por mês:

- I — Até 20 m² — 0,30 euros;
 II — Superior a 20 m² — 0,50 euros.

Observações:

1.ª Os cartões de feirante e vendedor ambulante devem ser pedidos até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita a autorização.

2.ª Havendo falsas declarações do titular do cartão no pedido de renovação, a taxa devida é agravada para o triplo da taxa devida.

3.ª A cobrança das taxas pela ocupação de terrado, além da prevista, pode ser feita semanalmente ou anualmente.

CAPÍTULO XII**Cemitérios****SECÇÃO I**

Taxas

Artigo 42.º

Inumações covais

- 1 — Sepulturas temporárias — cada — 27 euros.
 2 — Sepulturas perpétuas:

- a) Em caixão de madeira — 32,30 euros;
 b) Em caixão de chumbo — 54 euros.

3 — Inumação em jazigos:

- a) Particulares — cada — 54 euros.

Artigo 43.º

Depósitos transitórios de caixões

Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção — 5,40 euros.

Artigo 44.º

Exumação

Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério — 81 euros.

Artigo 45.º

Concessão de terrenos

- a) Para sepultura perpétua — 323,60 euros.
 b) Para jazigos:

- I — Pelos primeiros 3 m² ou fracção — 539,50 euros;
 II — Por cada metro quadrado ou fracção a mais — 161,80 euros.

Artigo 46.º

Averbamentos

1 — Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua:

- a) Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:

- I — Para jazigo — 27 euros;
 II — Para sepulturas perpétuas — 21,70 euros.

2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes, autorizados pela Câmara Municipal:

- a) Para jazigos — 108 euros;
 b) Para sepulturas perpétuas — 81 euros.

Observações:

- 1 — Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos sem autorização municipal.
 2 — Serão gratuitas as inumações de indigentes.

3 — A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 47.º

Obras em jazigos e sepulturas

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara.

Aplicam-se as taxas cobradas e normas fixadas no capítulo IV da presente tabela.

Observação:

Poderão ser gratuitas as licenças quando se trate de talhões privados ou de obras de simples limpeza ou de beneficiação quando requeridas e executadas por instituições de beneficência.

CAPÍTULO XIII**Diversos**

Artigo 48.º

Metrologia

Controlo metrológico de instrumentos de medição (a).

(a) As taxas a cobrar serão calculadas nos termos dos despachos dos ministérios competentes.

Artigo 49.º

Depósitos de sucata

1 — Licenças para instalação ou ampliação de depósitos de sucata:

- I — Até 1000 m² — 0,50 euros;
 II — De 1001 a 2000 m² — 0,40 euros;
 III — Superior a 2000 m² — 0,30 euros.

Observações:

1.ª Estão isentos de licença de ocupação, a que se refere o artigo 48.º os estaleiros de materiais de construção e os depósitos de inertes sempre que os mesmos se destinem a ser aplicados no local e a obra onde vão ser aplicados esteja em curso e licenciada. Estão isentos da mesma licença os mármore e granitos produzidos pelas empresas quando colocadas à ilharga das suas instalações de serração, polimento ou operação análoga e igualmente de madeiras quando junto das próprias instalações de serração, oficina de carpintaria e se destinem ao trabalho ali efectuado.

2.ª Quando a ocupação a que se refere o artigo 48.º haja sido feita sem licenciamento prévio da Câmara, a taxa devida será o quántuplo da taxa normal.

3.ª Ressalvam-se do disposto no número anterior as ocupações irregulares existentes à data da entrada em vigor da presente tabela, cujos proprietários devem requerer a sua legalização no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da notificação que lhe for feita para o efeito.

Artigo 50.º

Remoção de veículos

1 — Remoção de veículos, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, e recolha dos mesmos em depósitos ou parque (a).

(a) As taxas a cobrar pela remoção e recolha de veículos estacionados abusivamente na via pública são as constantes da Portaria n.º 194/89, de 8 de Março.

2 — Instalação ou ampliação de abrigos fixos ou móveis utilizáveis ou não para habitação se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses — por metro quadrado ou fracção e por ano:

- a) De 1000 m² — 0,40 euros;
 b) De 1001 a 2000 m² — 0,30 euros;
 c) Superior a 2000 m² — 0,20 euros.

3 — Instalação ou ampliação de depósitos de materiais, contentores, inertes, mármore, granitos, madeiras e outros materiais de construção e artefactos de cimento, argila e similares — por metro quadrado ou fracção e por ano:

- a) Até 1000 m² — 0,40 euros;
- b) De 1001 a 2000 m² — 0,30 euros;
- c) Superior a 2000 m² — 0,20 euros.

4 — Instalação ou ampliação de parques de estacionamento de automóveis e caravanas — por metro quadrado ou fracção e por ano:

- a) Até 1000 m² — 0,30 euros;
- b) De 1001 a 2000 m² — 0,20 euros;
- c) Superior a 2000 m² — 0,20 euros.

Observações:

1.ª A taxa relativa à remoção de veículos é devida a partir do bloqueamento do veículo previsto no n.º 3 do diploma legal referido supra na alínea b), mesmo que a remoção se não venha a efectivar.

2.ª Não havendo bloqueamento de veículo a taxa de remoção é paga pelo tempo decorrido entre a data de notificação do interessado, em caso de incumprimento da ordem de remoção.

3.ª A taxa de recolha de veículos é referida a cada período de vinte e quatro horas, a contar da data da entrada do veículo removido no depósito ou parque.

Artigo 51.º

Ocupação florestal do solo

1 — Por emissão de parecer, por hectare ou fracção

- a) Plantação reflorestação ou repovoamento de crescimento rápido — 12,90 euros;
- b) Outras espécies — isento

6) As taxas a cobrar são as constantes do n.º 6 do artigo 1.

Artigo 52.º

Extracção de inertes

Extracção de inertes, por tonelada — 0,20 euros.

Artigo 53.º

Aluguer de palco

1 — Aluguer de palco por dia de utilização — 27 euros.

Artigo 54.º

Licenciamento de actividades diversas

- 1 — Guarda-nocturno, por ano — 15,90 euros.
- 2 — Venda ambulante de lotarias, por ano — 1 euro.
- 3 — Arrumador de automóveis — isento.
- 4 — Realização de acampamentos ocasionais — por dia — 0,50 euros.
- 5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

- a) Licença de exploração, por cada máquina:
 - 1) Semestral — 44 euros;
 - 2) Anual — 88 euros.
- b) Registo de máquinas, por cada máquina — 88 euros;
- c) Averbamento por transferência de propriedade, cada máquina — 45,50 euros;
- d) Segunda via do título de registo, por cada máquina — 29,90 euros.

6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

- a) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 12 euros;
- b) Provas desportivas — 15,80 euros.

7 — Licenciamento do exercício de actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos, por ano — 0,80 euros.

8 — Realização de fogueiras e queimadas:

- a) Fogueiras populares (Natal e santos populares) — 3,90 euros;
- b) Queimadas — 0,80 euros.

9 — Realização de leilões em lugares públicos:

- a) Sem fins lucrativos — 3,40 euros;
- b) Com fins lucrativos — 27,20 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 5459/2003 (2.ª série) — AP. — António Luís Monteiro Ruas, presidente da Câmara Municipal de Pinhel:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação da Assembleia Municipal, proferida em sessão realizada no dia 29 de Abril de 2003, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da citada lei, sob proposta da Câmara Municipal, da reunião ordinária de 15 de Abril, foi aprovada a 1.ª alteração ao Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Compensação do Município de Pinhel.

O Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças e Prestação de Serviços e Compensações do Município de Pinhel, republicado em anexo, com as alterações introduzidas aos artigos n.º 24, n.º 31 e n.º 32, entrará em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

30 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*.

Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Compensações do Município de Pinhel

CAPÍTULO I

Serviços administrativos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

- 1 — Alvarás não contemplados noutros locais — por cada — 7,5 euros;
- 2 — Autos ou termos de qualquer espécie, excluindo petições verbais — por cada — 5 euros;
- 3 — Averbamentos não consignados especialmente noutros capítulos — por cada — 5 euros.
- 4 — Buscas — por cada ano:
 - 4.1 — Aparecendo o objecto da busca — 2,5 euros;
 - 4.2 — Não aparecendo o objecto da busca — 1,5 euros.
- 5 — Certidões ou fotocópias autenticadas:
 - 5.1 — Certidões ou fotocópias tamanho A4:
 - 5.1.1 — Até duas laudas ou faces — 2,5 euros;
 - 5.1.2 — Por cada lauda ou face a mais — 1 euro.
 - 5.2 — Fotocópias tamanho A3:
 - 5.2.1 — Até duas laudas ou faces — 5 euros;
 - 5.2.2 — Por cada lauda ou face a mais — 2 euros.
 - 5.3 — Fotocópias tamanho superior A3, por metro quadrado — 10 euros.
- 6 — Conferição e autenticação de documentos apresentados pelos particulares — por cada folha — 1 euro.
- 7 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada — 25 euros.
- 8 — Emissão de cartões:
 - 8.1 — De horário de funcionamento de estabelecimentos — por cada — 5 euros;
 - 8.2 — Outros não previstos especificadamente — 7,5 euros.
- 9 — Emissão de pareceres:
 - 9.1 — Para acções de destruição de revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas — por cada — 50 euros;

9.2 — Para aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável — por cada — 50 euros.

9.3 — Sobre arborização ou rearborização com recurso a espécies de crescimento rápido:

9.3.1 — Áreas entre 50 e 350 ha — por cada — 75 euros;

9.3.2 — Áreas superiores a 350 ha — por cada — 125 euros.

10 — Fornecimento de dados em suporte informático c/pedido e autorização superior — 10 euros.

11 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, por extravio ou degradação, desde que não previstos noutros locais desta tabela — 5 euros

12 — Fotocópias diversas:

12.1 — De processos de empreitada ou fornecimento:

12.1.1 — Por cada lauda ou peça escrita, em tamanho A4 ou fracção — 0,25 euros;

12.1.2 — Por cada lauda ou peça escrita, em tamanho A3 ou fracção — 0,60 euros;

12.1.3 — Por cada folha desenhada, em papel *ozalid* ou similar/metro quadrado ou fracção — 5 euros.

12.2 — De plantas topográficas e localização:

12.2.1 — Em papel tamanho A4 — 1 euro;

12.2.2 — Em papel tamanho A3 — 2,5 euros;

12.2.3 — Em papel tamanho superior a A3/metro quadrado — 4 euros.

12.3 — Outras:

12.3.1 — Destinadas ao ensino e investigação:

12.3.1.1 — Em tamanho A4 — 0,025 euros;

12.3.1.2 — Em tamanho A3 — 0,05 euros.

12.3.2 — Não especialmente previstas na tabela:

12.3.2.1 — Em tamanho A4 — 0,25 euros;

12.3.2.2 — Em tamanho A3 — 0,4 euros.

13 — Restituição de documentos juntos a processos — por cada — 2,5 euros.

14 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos — por cada — 0,25 euros.

15 — Serviços, actos ou informações não especialmente previstos nesta tabela — 2,5 euros.

16 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade — por cada livro — 2,5 euros.

17 — Vistorias não especialmente previstas — 15 euros.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 2.º

Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas — por hectare ou fracção — 175 euros

Artigo 3.º

Acções de arborização e rearborização com recursos a espécies de rápido crescimento:

1) Até 5 ha — 150 euros;

2) De 6 a 10 ha — por cada — 50 euros;

3) De 11 a 20 ha — por cada — 75 euros;

4) De 21 a 30 ha — por cada — 100 euros;

5) De 31 a 40 ha — por cada — 125 euros;

6) De 41 a 50 ha — por cada — 150 euros.

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo, furões de exercício de caça e alvarás de armeiro

Artigo 4.º

Uso, porte e transação de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo — as receitas a cobrar são as estabelecidas na tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, com as actualizações do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

Artigo 5.º

Licenças relativas ao exercício de caça — as taxas a cobrar são as estabelecidas na Lei da Caça e legislação complementar.

Artigo 6.º

Armeiros

1 — Concessão de alvará — 100 euros.

2 — Renovação de alvará — 25 euros.

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade

Taxas

Artigo 7.º

Averbamentos e alvarás de licenciamento sanitário em nome do novo titular — 15 euros

Artigo 8.º

Vistorias a veículos de transporte e venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares — 25 euros.

Artigo 9.º

Vistorias a habitações por mudança de inquilinos ou por motivos de salubridade — por cada vistoria e por cada fogo ou unidade de ocupação — 18 euros.

Artigo 10.º

Elaboração de orçamento relativos a obras necessárias em prédios urbanos arrendados — 150 euros.

Artigo 11.º

Limpeza e saneamento urbanos

1 — Regas em locais particulares, com autotanque ou similar — por cada hora — 25 euros.

2 — Limpeza de fossas ou colectores particulares:

2.1 — Por cada tanque do limpa-fossas — 25 euros;

2.2 — Deslocação do limpa-fossas — quilómetros com base na tabela de ajudas de custo da administração pública — a acumular com a taxa anterior.

Artigo 12.º

Diversos

1 — Fornecimento de água a particulares:

1.1 — Por cada tanque (50 m³) — 25 euros;

1.2 — Deslocação do limpa-fossas — quilómetros com base na tabela de ajudas de custo da administração pública — a acumular com a taxa anterior.

CAPÍTULO IV

Cemitérios

SECÇÃO I

Autorizações

Artigo 13.º

De acordo com o Regulamento em vigor.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 14.º

Inumação em covais

1 — Sepulturas temporárias — por cada — 25 euros

2 — Sepulturas perpétuas, incluindo remoção de pedras, grades ou outros objectos — por cada — 40 euros.

Artigo 15.º

Inumação em jazigos particulares — por cada — 50 euros.

Artigo 16.º

Ocupação de ossários municipais

- 1 — Por cada ano ou fracção — 15 euros.
- 2 — Com carácter perpétuo — 300 euros.

Artigo 17.º

Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério — 15 euros.

Artigo 18.º

Concessão de terrenos

- 1 — Para sepultura perpétua — 300 euros.
- 2 — Para jazigo:
- 2.1 — Por cada metro quadrado — 250 euros.
- 3 — Para jazigo (capela) — 250 euros

Artigo 19.º

Transladação — 25 euros.

Artigo 20.º

Averbamentos dos alvarás de concessão, em nome de novos concessionários

- 1 — Classe sucessíveis, nos termos das alíneas *a)* a *d)* do artigo 2133.º do Código Civil Português:
 - 1.1 — De jazigos — 25 euros;
 - 1.2 — De sepulturas perpétuas — 10 euros;
 - 1.3 — De ossários — 10 euros.
- 2 — Para terceiras pessoas:
 - 2.1 — De jazigos — 250 euros;
 - 2.2 — De sepulturas perpétuas — 200 euros;
 - 2.3 — De ossários — 200 euros.
- 3 — Averbamento, por troca de sepulturas para talhão diferente — 10 euros.

Artigo 21.º

- 1 — Processos administrativos de averiguações sobre a titularidade de direitos sobre:
 - 1.1 — Jazigos — 50 euros;
 - 1.2 — Sepulturas perpétuas ou ossários — 25 euros;
- 2 — Emissão do respectivo alvará — 15 euros.

CAPÍTULO V

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público — piscina municipal

Taxas

Artigo 22.º

- 1 — Utilização individual e eventual:
 - 1.1 — Crianças até 12 anos — isenta;
 - 1.2 — Crianças de 12 a 15 anos — 1,5 euros;
 - 1.2 — Com mais de 15 anos — 2 euros.

CAPÍTULO VI

Ocupação da via pública e de bens de domínio público ou privado municipal

Licenças

Artigo 23.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

- 1 — Alpendre fixos ou articulados não integrados em edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano — 2,5 euros.
- 2 — Antena colocada sobre a via pública — por ano — 10 euros.

3 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro linear ou fracção e por ano — 0,25 euros.

4 — Sanefa de toldo ou alpendre — por metro quadrado e por ano — 1,5 euros.

5 — Toldo — por metro quadrado ou fracção e por pano — 5 euros.

Artigo 24.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

- 1 — Cabina ou posto telefónico — por ano — 15 euros.
- 2 — Cabos eléctricos, telefónicos e de televisão por cabo:
 - 2.1 — Em condutas instaladas pelos interessados — por metro linear e por ano ou fracção — 1 euro.
 - 2.2 — Em condutas instaladas pelo município — 4 euros.
- 3 — Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio, indústria, festejos, celebrações ou outras actividades — por metro quadrado ou fracção:
 - 3.1 — Por dia — 0,5 euros;
 - 3.2 — Por semana — 2,5 euros;
 - 3.3 — Por mês — 5 euros.
- 4 — Depósitos subterrâneos — com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano — 15 euros.
- 5 — Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes — por ano:
 - 5.1 — Até 3 m³ — 15 euros;
 - 5.2 — por cada metro cúbico a mais ou fracção — 5 euros.
- 6 — Pavilhões, quiosques e outras construções não consideradas nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção e por mês — 3 euros.

Artigo 25.º

Ocupações diversas

- 1 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1 euro.
- 2 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por mês — 0,5 euros.
- 3 — Máquinas de vendas de bebidas, tabacos e semelhantes — por mês e unidade — 1 euro.
- 4 — Mesas e cadeiras, formando esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1 euro.
- 5 — Postes e marcos — por cada um:
 - 5.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano — 10 euros;
 - 5.2 — Para a colocação de anúncios — por mês — 10 euros.
- 6 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:
 - 6.1 — Com diâmetro até 20 cm — 1 euro;
 - 6.2 — Com diâmetro superior a 20 cm — 1,5 euros.
- 7 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção de superfície utilizada na afixação da publicidade e por mês ou fracção — 1 euro.
- 8 — Veículos estacionados na via pública para o exercício do comércio, indústria, fins publicitários ou promocionais — por cada dia — 2,5 euros.
- 9 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,5 euros.

CAPÍTULO VII

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Licenças

Artigo 26.º

Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano ou fracção:

- 1) Instaladas inteiramente na via pública — 200 euros;
- 2) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular — 125 euros;
- 3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito sob via pública — 100 euros
- 4) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 75 euros.

Artigo 27.º

Bombas de ar e de água — por cada uma e por ano ou fracção:

- 1) Instaladas inteiramente na via pública — 25 euros;
- 2) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 13 euros;
- 3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 13 euros;
- 4) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 10 euros.

Artigo 28.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada e por ano ou fracção:

- 1) Com compressor colocado na via pública — 10 euros;
- 2) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via — 7,5 euros;
- 3) Com compressor em propriedade particular ou em qualquer posto de abastecimento, mas abastecendo na via pública — 7,5 euros.

Artigo 29.º

Tomadas de água abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fracção — 4 euros.

Artigo 30.º

Bombas volantes abastecendo na via pública — 13 euros.

CAPÍTULO VIII

Ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas**Taxas**

Artigo 31.º

- 1 — Emissão de licenças de condução:
 - 1.1 — De ciclomotor — 25 euros;
 - 1.2 — De motociclo (igual ou inferior a 50 cc) — 25 euros;
 - 1.3 — De veículo agrícola — 10 euros;
 - 1.4 — Segunda via de licença de condução — 5 euros.
- 2 — Registo de ciclomotor, motociclo, veículo agrícola, incluindo a respectiva chapa e livrete — 15 euros.
- 3 — Segunda via de livrete — 10 euros.
- 4 — Segunda via de chapa de matrícula — 10 euros.
- 5 — Revalidações — 13 euros.
- 6 — Transferência de propriedade de ciclomotor — 10 euros.

CAPÍTULO IX

Publicidade**Licenças**

Artigo 32.º

Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano:

- 1) Licença — 20 euros;
- 2) Sanefa de toldo ou alpendre com publicidade — por metro quadrado ou fracção e por ano — 10 euros;
- 3) Toldo — por metro quadrado ou fracção e por ano — 10 euros;
- 4) Renovação da licença — 10 euros.

Artigo 33.º

Cartazes (em papel ou tela) a afixar nas vedações, postes, tapumes provisórios, paredes, muros confinantes com a via pública ou bens dominiais, onde não haja indicação de ser proibida a afixação — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,5 euros.

Artigo 34.º

Distribuição de impressos publicitários na via pública — por milhar e por dia — 13 euros.

Artigo 35.º

Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada/ano — 13 euros.

Artigo 36.º

Placards destinados à afixação de publicidade em regime de concessão — por metro quadrado ou fracção:

- 1) Por mês — 7,5 euros;
- 2) Por ano — 75 euros.

Artigo 37.º

Placards destinados à afixação de publicidade do respectivo proprietário ou de produtos do seu comércio:

- 1 — Se colocados em propriedade do interessado — por cada metro quadrado — 15 euros.
- 2 — Com projecção para a via ou bens públicos ou de propriedade municipal:
 - 2.1 — Por mês — 5 euros;
 - 2.2 — Por ano — 50 euros.

Artigo 38.º

Publicidade em equipamentos, durante a realização de espectáculos, ou outras não enquadráveis nos artigos anteriores:

- 1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:
 - 1.1 — Por mês ou fracção — 2 euros
 - 1.2 — Por ano — 20 euros
- 2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:
 - 2.1 — Por mês ou fracção — 1,50 euros,
 - 2.2 — Por ano — 15 euros.
- 3 — Quando não mensurável, nos termos dos números que antecedem — por anúncio ou reclamo:
 - 1.1 — Por mês ou fracção — 3 euros;
 - 1.2 — Por ano — 30 euros.

Artigo 39.º

Publicidade sonora

Aparelhos de difusão de som ou imagem, a emitir directamente para a via pública, ou nesta, com fins publicitários — por unidade:

- 1) Por dia — 2,50 euros;
- 2) Por semana ou fracção — 5 euros;
- 3) Por mês — 10 euros;
- 4) Por ano — 25 euros.

Artigo 40.º

Vitrinas, expositores, mostradores e semelhantes — por metro quadrado:

- 1) Por mês ou fracção — 0,5 euros;
- 2) Por ano ou fracção — 5 euros.

CAPÍTULO X

Mercados feiras, e venda ambulante**Taxas**

SECÇÃO I

Mercados

Artigo 41.º

Ocupação

- 1 — Lojas do mercado municipal conforme valor da arrematação por hasta pública.
- 2 — Bancas ou similares por metro quadrado ou fracção:
 - 2.1 — Por dia — 1 euro;
 - 2.2 — Por mês — 15 euros;
 - 2.3 — Por ano — 25 euros.

Artigo 42.º

Diversos

- 1 — Aluguer de balança — por dia — 0,5 euros.
- 2 — Guarda de taras e volumes — por cada e por dia — 0,5 euros.
- 3 — Utilização de câmaras frigoríficas — por metro quadrado/dia — 1 euro.

SECÇÃO II

Feiras

Artigo 43.º

- 1 — Feiras com carácter periódico, em lugares a tal destinados:
 - 1.1 — Terrado:
 - 1.1.1 — Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes — por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 m de profundidade e por dia ou fracção — 1,50 euros;
 - 1.1.2 — Para venda de produtos alimentares — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1,50 euros;
 - 1.1.3 — Para os restantes produtos — por metro quadrado e por dia ou fracção — 1 euro.
 - 2 — Feiras e festas anuais:
 - 2.1 — Barracas de comidas e bebidas — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção — 1 euro;
 - 2.2 — Barracas de diversões — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção — 0,60 euros;
 - 2.3 — Carrocéis, cavalinhos, pistas infantis e similares — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção — 0,60 euros;
 - 2.4 — Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes — por dia — 2 euros;
 - 2.5 — Circos — isentos;
 - 2.6 — Pistas de automóveis — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção (se existirem vários interessados e falta de espaço, poderá processar-se a atribuição mediante concurso, tendo como base de licitação o valor do metro quadrado e a área de ocupação da maior pista) — 0,20 euros;
 - 2.7 — Pistas e aranhas, bailarinas, montanhas russas, polvos e similares — por cada metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção (aplica-se a anotação ao ponto anterior) — 0,20 euros.
 - 2.8 — Terrado:
 - 2.8.1 — Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes — por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 m de profundidade e por dia ou fracção — 2 euros;
 - 2.8.2 — Para venda de produtos alimentares — por metro quadrado ou fracção e por dia — 2 euros;
 - 2.8.3 — Para os restantes produtos — por metro quadrado e por dia ou fracção — 1 euro.
 - 2.9 — Outras ocupações — 1 euro.

Artigo 44.º

Pelo exercício da actividade

- 1 — Inscrição (incluindo emissão do correspondente cartão) — 50 euros.
- 2 — Renovação actual do cartão — 25 euros.
- 3 — Emissão de segunda via do cartão — 15 euros.

SECÇÃO III

Venda ambulante

Artigo 45.º

Pelo exercício da actividade — as taxas do artigo 44.º

CAPÍTULO XI

Águas e saneamento

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 46.º

Abastecimento domiciliário de água

- 1 — Vistoria e ensaio de canalizações — 7,50 euros.
- 2 — Ligação do ramal à rede pública:
 - 2.1 — Taxa de ligação — 10 euros;

- 2.2 — Taxa de estabelecimento — 7,50 euros.
- 3 — Colocação de contadores — 5 euros.
- 4 — Reaferição e contadores — 7,50 euros.
- 5 — Transferência de contadores (numa residência) — 7,50 euros.

Artigo 47.º

Ligação e utilização de esgotos

- 1 — Inspeção e ensaio de canalizações:
 - 1.1 — Habitação — 20 euros;
 - 1.2 — Complexos industriais — 40 euros;
 - 1.3 — Estabelecimentos comerciais — 25 euros.
- 2 — Ligação do ramal à rede pública — 15 euros.

Observações:

- a) A obrigatoriedade do pagamento da taxa de ligação caberá aos proprietários ou usufrutuários dos prédios à data da sua ligação à rede ou aos requerentes da licença de construção.
- b) Nenhum proprietário, usufrutuário ou requerente da licença da construção de prédios está isento da taxa de ligação.

Artigo 48.º

Conservação e tratamento de esgotos e resíduos sólidos urbanos

- 1 — Por cada contador de água — 2 euros.

SECÇÃO II

Tarifas

Artigo 49.º

Venda de água e quota de serviços de contadores

- 1 — Venda de água:
 - 1.1 — Consumos domésticos e pecuária:
 - 1.º Escalão — 0 m³ a 5 m³ — 0,40 euros;
 - 2.º Escalão — 6 m³ a 10 m³ — 0,50 euros;
 - 3.º Escalão — 11 m³ a 20 m³ — 0,60 euros;
 - 4.º Escalão — 21 m³ a 30 m³ — 1 euro;
 - 5.º Escalão — superior a 30 m³ — 2 euros.
 - 1.2 — Consumos comerciais industriais:
 - 1.º Escalão — 0 m³ a 20 m³ — 0,40 euros;
 - 2.º Escalão — superior a 20 m³ — 0,70 euros.
 - 1.3 — Consumos para obras de construção civil:
 - 1.º Escalão — 0 a 20 m³ — 0,50 euros;
 - 2.º Superior a 20 m³ — 1 euro.
 - 1.4 — Consumos de instituições e organizações privadas de beneficência, culturais, desportivas ou de interesse público, sem fins lucrativos, autarquias locais, igrejas e partidos políticos:
 - 1.4.1 — Escalão único — 0,40 euros.
 - 1.5 — Consumos de Estado e pessoas colectivas de direito público:
 - 1.5.1 — Escalão único — 0,40 euros.
- 2 — Quotas de serviços/mensal — calibre:
 - 15 mm — 1,50 euros;
 - 20 mm — 2 euros;
 - 25 mm — 2,50 euros;
 - Mais de 25 mm — 3 euros.

Artigo 50.º

Serviços prestados

- 1 — Ramais de ligação à rede de distribuição de águas:
 - Ramal com 13 mm — ½ p. (1 a 5 m) — 100 euros;
 - Ramal com 13 mm — ½ p. (por cada metro a mais) — 8 euros;
 - Ramal com 20 mm — ¾ p. (1 a 5 m) — 125 euros;
 - Ramal com 20 mm — ¾ p. (por cada metro a mais) — 10 euros;
 - Ramal com 25 mm — 1 p. (1 a 5 m) — 150 euros;
 - Ramal com 25 mm — 1 p. (por cada metro a mais) — 15 euros.
- 2 — Ramais domiciliários de águas residuais domésticas:
 - Ramal com calibre Ø 110 a Ø 150 mm (1 a 5 m) — 150 euros;
 - Ramal com calibre Ø 110 a Ø 150 mm (por cada metro a mais) — 15 euros.

3 — Ramais domiciliários de águas pluviais:

- Ramal com calibre Ø 150 a Ø 200 mm (1 a 5 m) — 150 euros;
 Ramal com calibre Ø 150 a Ø 200 mm (por cada metro a mais) — 15 euros;
 Ramal com calibre Ø 201 a Ø 300 (1 a 5 m) — 175 euros;
 Ramal com calibre Ø 201 a Ø 300 mm (por cada metro a mais) — 20 euros.

CAPÍTULO II

Depósitos de sucata

Taxas

Artigo 51.º

Licenciamento de depósitos de sucata

- 1 — Com área até 1000 m² — 250 euros.
- 2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais — 1 euro.
- 3 — Renovações — 150 euros.

CAPÍTULO XIII

Diversos

Taxas

Artigo 52.º

1 — Reposição de pavimentos de vias municipais, levantados ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não concedido por notificação para o efeito — por metro quadrado ou fracção e relativamente aos materiais seguintes:

- 1) Betonilhas — 20 euros;
- 2) Calçada a cubos sem fundação — 15 euros;
- 3) Calçada a cubos com fundação — 20 euros;
- 4) Calçada a cubos sem fundação, com betuminoso — 20 euros;
- 5) Calçada a cubos com fundação e com betuminoso — 28 euros;
- 6) Calçada a cubos com fundação e com macadame — 20 euros;
- 7) Calçada em paralelepípedos ou cubos com fundação — 25 euros;
- 8) Calçada em paralelepípedos ou cubos sem fundação — 20 euros;
- 9) Calçada à portuguesa — 15 euros;
- 10) Guia de passeio — por metro linear ou fracção — 45 euros;
- 11) Guia de valeta — por metro linear ou fracção — 45 euros;
- 12) Macadame — 15 euros;
- 13) Macadame alcatroado — 25 euros;
- 14) Passeios em pedra ou lajedo — 50 euros.

2 — A reposição de pavimento das vias municipais levantados ou danificados aquando da ligação de ramais de águas, águas residuais e pluviais feitos pela Câmara Municipal a pedido dos particulares, terá uma redução de 25% relativamente aos preços indicados no n.º 1.

Artigo 53.º

Serviços de responsabilidade de particulares, executados por pessoal e equipamento municipal, quando, após notificação ao interessado, este os não mande executar no prazo que, para o efeito, lhe for fixado:

- 1 — Pessoal — por hora ou fracção:
 - 1.1 — Técnico superior — 25 euros;
 - 1.2 — Técnico — 20 euros;
 - 1.3 — Técnico profissional — 15 euros;
 - 1.4 — Operário qualificado — 10 euros;
 - 1.5 — Outros — 5 euros.
- 2 — Maquinaria e equipamento pesado — por hora ou fracção — 38 euros.
- 3 — Viaturas — por hora ou fracção — 15 euros.
 - 3.1 — Acresce à taxa anterior — por quilómetro:
 - 3.1.1 — Ligeiras — 0,35 euros;
 - 3.1.2 — Pesadas — 1 euro.

Artigo 54.º

Sustento de animais em cativeiro — por animal e por dia ou fracção:

- 1) Canídeos — 2,50 euros;
- 2) Outros animais — 1,75 euros.

Regulamento Municipal para Atribuição de Subsídios às Colectividades do Concelho de Pinhel

Considerando o quadro legal de atribuições e competências das autarquias locais identificado com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2001, de 11 de Janeiro, e que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas; e

Considerando que compete à Câmara Municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal:

Apoiar ou participar, pelos meios adequados actividades de interesse municipal de natureza social, recreativa, cultural desportiva ou outras;

E, sendo reconhecida a necessidade de estabelecer critérios rigorosos para atribuição de subsídios e apoios financeiros, assegurando mecanismos eficazes e transparentes de avaliação e decisão, é com o intuito de sistematizar e compilar esse conjunto de critérios que se apresenta para aprovação esta proposta de regulamento para atribuição de subsídios às colectividades do concelho. Esta proposta é submetida a aprovação nos termos do n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro. A mesma deverá ser sujeita a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º da citada Lei n.º 169/99.

CAPÍTULO I

Objecto e princípios fundamentais

Artigo 1.º

O presente Regulamento estabelece um conjunto de normas e procedimentos a observar pela Câmara Municipal de Pinhel na atribuição de subsídios às colectividades, agentes desportivos e instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 2.º

Pretende promover a legalidade, oportunidade, justiça e transparência nos processos de atribuição de subsídios a pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 3.º

E determinar objectivamente a verba máxima que a autarquia pode disponibilizar dentro do orçamento anual para aquele efeito, concretizando uma equilibrada distribuição, uma justa atribuição e a sua efectiva fiscalização.

Artigo 4.º

Reconhece o papel fundamental e imprescindível das iniciativas da sociedade civil no desenvolvimento sócio-económico, ambiental, cultural e desportivo, segurança e protecção civil das comunidades onde se insere, não esquecendo a obrigação principal e primeira da Câmara Municipal de intervir a activa e decisivamente naquelas áreas.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

Artigo 5.º

A determinação da dotação global para atribuição de subsídios far-se-á sobre o orçamento anual elaborado pela Câmara Municipal para o ano económico a que se referem aqueles pedidos.

Artigo 6.º

O valor dessa dotação global será obtido com a aplicação da taxa variável entre 1% a 5% ao montante inscrito nas rubricas das receitas correntes e de capital do fundo geral municipal e fundo de coesão municipal do orçamento.

Artigo 7.º

O presente Regulamento aplica-se a candidaturas propostas por sujeitos deste município ou, não o sendo, que o projecto a subsidiar ali se desenvolva ou ainda, não se verificando qualquer daqueles elementos de conexão, aproveite de forma relevante ao município.

Artigo 8.º

Aquela dotação visa promover e apoiar acções e projectos para o desenvolvimento local no domínio da animação sócio-económico-cultural e ambiental, nomeadamente nos campos da cultura, desporto, educação, acção social, formação, religião ou outros naquele incluídos.

Artigo 9.º

As acções e projectos a subsidiar serão aferidos a pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 10.º

Consideram-se pessoas singulares ou indivíduos sólidos ou inseridos em grupos informais, devendo as candidaturas a subsídio por si apresentadas obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Identificação pessoal, indicando nome, estado civil, número de identificação fiscal, situação profissional e morada;
- b) Descrição dos objectivos/finalidades da candidatura e seus beneficiários;
- c) Especificação do apoio pretendido, indicando-o dentro das modalidades: financeira, equipamento, bens ou serviços;
- d) Previsão dos custos totais do projecto;
- e) Valor do subsídio pretendido no caso do pedido ser financeiro.

Artigo 11.º

Consideram-se pessoas colectivas os grupos formais com ou sem fins lucrativos, devendo as candidaturas a subsídio por si apresentadas obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Identificação pelo nome ou denominação, sede e número de identificação de pessoa colectiva;
- b) Indicação do seu objecto social;
- c) Anexação do relatório e contas do ano transacto, se houver.
- d) Descrição da acção ou acções a que se candidata, os objectivos que se pretendem atingir e seus beneficiários;
- e) Indicação da data da realização e tempo de duração da acção ou evento;
- f) Especificação do apoio pretendido, indicando-o dentro das modalidades; financeira, equipamento, bens ou serviços;
- g) Previsão dos custos totais do projecto;
- h) Valor do subsídio pretendido no caso do pedido se financeiro;
- i) Indicação de outra ou outras participações, se as houver.

Artigo 12.º

A atribuição do subsídio pretendido será efectuada em função do seu cabimento actual na dotação orçamental pré-definida, pelo que deverá a Câmara Municipal manter actualizado mapa de atribuição de subsídios.

Artigo 13.º

Na decisão de atribuição de subsídio ter-se-á em conta, entre outros, o preenchimento dos requisitos da candidatura, os objectivos, os beneficiários, o montante global do projecto, o subsídio pretendido e a forma que reveste.

Artigo 14.º

1 — Todos aqueles que pretendam requerer atribuição de subsídio, devem formular o seu pedido à Câmara Municipal até ao dia 31 de Janeiro do ano a que respeita o auxílio económico a conceder.

2 — Se o pedido não se efectivar no prazo indicado no número anterior e não existirem razões ponderáveis para o efeito, ao requerente em causa não será atribuído qualquer auxílio económico

Artigo 15.º

1 — A Câmara Municipal, uma vez atribuído o subsídio, tomará as medidas necessárias para proceder à fiscalização da sua efectiva e justificada aplicação.

2 — Todos aqueles que receberem da Câmara Municipal um subsídio, ficam obrigados a entregar a esta um relatório final e ou apresentação de relação das despesas pagas com esse subsídio anexada de cópia comprovativa, ou ainda outros elementos que no caso concreto se tiverem por convenientes.

CAPÍTULO III

Excepções

Artigo 16.º

Não se consideram abrangidos por este Regulamento as situações que estejam contempladas em dotação orçamental própria no Plano de Actividades e Orçamento da Câmara Municipal ou sejam sua competência exclusiva.

Artigo 17.º

Consideram-se ainda excluídas aquelas situações passíveis de serem consideradas mera prestação de serviços ou utilização de bens ou equipamentos, de carácter geral, usual, permanente e sucessivo

CAPÍTULO IV

Casos omissos

Artigo 18.º

Serão passíveis de análise para atribuição de subsídio, aqueles casos que, não estando previstos no presente Regulamento se mostrem merecedores de apreciação concreta e pontual face a situações de necessidade, oportunidade e justiça.

Artigo 19.º

As candidaturas em que falte o cumprimento de algum ou alguns dos requisitos exigidos por este Regulamento, serão, no entanto, apreciados à luz do mesmo, desde que justificada a sua ausência.

Artigo 20.º

O presente Regulamento entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2004.

FORMULÁRIO

1. ENTIDADE / PESSOA INDIVIDUAL

1.1 – N.º Contribuinte

2. ACTIVIDADE:

3. DESCRIÇÃO DO PROJECTO OU PLANO DE ACTIVIDADES, c/ custos incluídos

4. OBJECTIVOS / FINALIDADES

5. NÚMERO / MÉDIA DE PESSOAS A BENEFICIAR

6. CRONOGRAMA

7. TIPO DE APOIO A QUE SE CANDIDATA:

Financeiro Bens Serviços Equipamentos

8. MONTANTE DO SUBSÍDIO QUE PRETENDE

Euros: ----- (.....)

9. OUTRAS OBSERVAÇÕES

--

NOTA: A atribuição do subsídio obrigará, a posterior apresentação dos documentos previstos no Regulamento.

Regulamento do Exercício das Actividades

(Guarda-nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas; realização de leilões.)

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Pinhel, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de licenciamento das actividades de: guarda nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas; e realização de leilões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 1.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 2.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 3.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO I

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 4.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à câmara municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Aviso de abertura

1 — o processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- Descrição dos requisitos de admissão;
- Prazo para apresentação de candidaturas;
- Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 30 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- Nome e domicílio do requerente;
- Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerente é acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- Certificado das habilitações académicas;
- Certificado do registo criminal;
- Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- Habilitações académicas mais elevadas;
- Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 10.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 11.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 12.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 13.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 14.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 15.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 16.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá se adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 18.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 20.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 28.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 29.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 32.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 35.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 37.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 38.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através e impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 39.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 40.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 45.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 46.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade pública;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 53.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerente será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comandante da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comandante Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

3 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

4 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 63.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido

acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 64.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 68.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma

ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidos ou impostas no licenciamento.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I



CÂMARA MUNICIPAL DE

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____
Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO III

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME: _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Compensações do Município de Pinhel (actividades diversas cujas competências foram atribuídas às CM nos termos do Decreto-Lei n.º 264/2002. de 25 de Dezembro).

- a) Guarda-nocturno — taxa pela licença — 15,90 euros.
- b) Venda ambulante de lotarias — taxa pela licença — 0,56 euros.
- c) Arrumador de automóveis:
 - Emissão de licença — 50 euros;
 - Renovação de licença — 25 euros.
- d) Realização de acampamentos ocasionais — por dia — emissão de licença por metro quadrado — 5 euros.
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:
 - Licença de exploração — por cada máquina — taxa pela licença — 85 euros;
 - Registo de máquina — por cada máquina — taxa pelo registo — 85 euros;
 - Averbamento ou transferência de propriedade — cada máquina — taxa pelo averbamento — 43 euros;
 - Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa pela segunda via do título — 30 euros.
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
 - Provas desportivas — taxa pelo licenciamento — 15 euros;
 - Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento — 10 euros;
 - Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento — 1 euro.
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento — 0,75 euros.
- h) Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 0,75 euros.
- i) Realização de leilões em lugares público:
 - Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 3 euros;
 - Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 26 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 5460/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de seis meses, com Vítor Manuel Marques de Jesus, com início em 9 de Junho de 2003, para a categoria de operário semiquilificado (cantoneiro). [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 5461/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, válidos pelo prazo de seis meses, com Isildo Manuel Fernandes dos Santos e José Rogério Antunes dos Santos, com início em 2 de Junho de 2003, ambos, para a categoria de operário altamente qualificado (operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras).

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 5462/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de seis meses, com Manuel Barata Domingues Mesquita, com início em 2 de Junho de 2003, para a categoria de operário qualificado (serralheiro civil). [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

9 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Edital n.º 554/2003 (2.ª série) — AP. — José Fernando da Mata Cáceres, presidente da Câmara Municipal de Portalegre:

Faz público que a Câmara Municipal de Portalegre, reunida em 11 de Junho de 2003, aprovou, nos termos do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o concelho de Portalegre e do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, o seguinte tarifário de RSU, a aplicar a partir do próximo dia 1 de Julho de 2003:

Consumidores	Esc. consumo (m³)	Tarifa fixa (euros/mês)	Tarifa variável (euros/m³)
Domésticos	0-15	0,50	0,15
	16-20	1,00	0,15
	21-25	1,25	0,15
	26-30	1,50	0,15
	> 30	2,00	0,15
Estado	0-50	1,50	0,15
	51-350	2,00	0,15
	> 350	2,50	0,15
Comércio/indústria	0-50	1,50	0,15
	51-500	2,00	0,15
	>500	2,50	0,15
Instituições	Esc. único	Isento	

Remoção de entulhos através do aluguer de saco com capacidade para 1000 kg, transporte efectuado pela Câmara Municipal de Portalegre.

Tarifa — 54,16 euros/saco/15 dias (este valor foi calculado em função de dados a seguir indicados):

/22,47 euros/ton. — valor efectuado pela VALNOR
 /+ 16,22 euros/saco — valor de aquisição do saco
 /+ 40% — para despesas de transporte (funcionário, combustível e desgaste)
 54,16 euros

Recolha de resíduos volumosos:

Tarifa — até 1 m³ de volume — gratuito, mais de 1 m³ — 5 euros/carrada.

Para constar se passou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo de todo o concelho.

11 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 5463/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, conforme despacho da presidência n.º 03/SRS/CTC/03, datado de 2 de Junho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Maria Dénise Ramalho Gomes da Costa, para exercer funções inerentes à categoria de telefonista, com a remuneração mensal ilíquida de 403,43 euros. O contrato foi celebrado pelo prazo de seis meses, com início em 4 de Junho de 2003.

Está excluído de fiscalização prévia do Tribunal de Contas [artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

5 de Junho de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Chefe da Divisão Administrativa, *Tânia Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

Aviso n.º 5464/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Câmara Municipal de Povoação renovou os contratos a termo certo abaixo mencionados, com as categorias e prazos indicados:

Marlene Amaral Medeiros — auxiliar administrativo, com início em 10 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses.
 Manuel Fernando Aguiar Carreiro — canalizador, com início em 12 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses.
 Paulo Martinho Aguiar Carreiro — canalizador, com início em 12 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses.
 António de Jesus P. Cabral Sousa — vigilante, com início em 12 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses.
 Fernando Jorge Costa Aguiar — calceteiro, com início em 12 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses.
 Rui Jorge Costa Aguiar — calceteiro, com início em 1 de Agosto de 2003, pelo prazo de seis meses.

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

4 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Silva Álvares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Aviso n.º 5465/2003 (2.ª série) — AP. — Por deliberação da Câmara, tomada em reunião de 14 de Maio de 2003, foi, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuída menção de mérito excepcional ao funcionário Garcia Antunes de Sousa, motorista de transportes colectivos.

A referida atribuição permite-lhe a progressão na respectiva carreira, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, sendo posicionado no escalão 4, índice 210.

A Assembleia Municipal ratificou, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, em sessão ordinária de 6 de Junho de 2003.

11 de Junho de 2003 — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 5466/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de hoje, foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, com início a 12 de Junho de 2003, com as auxiliares dos serviços gerais Cristina Isabel Fernandes Nunes, Filipa Maria Alves Nunes, Joana Catarina Reis Olival, Justina Graciela Nóbrega Freitas, Tânia Luísa Pereira Fernandes Pimenta e Virgínia Jacinta Pereira Ornelas, a que corresponde o vencimento de 387,91 euros, escalação 1, índice 125.

12 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Savino dos Santos Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 5467/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Desenvolvimento Económico de Santarém (Quinta do Mocho)*. — Em 5 de Maio de 2003 a Câmara Municipal de Santarém deliberou alterar o Plano de Pormenor da Zona de Desenvolvimento Económico de Santarém (Quinta do Mocho). Face à legislação procede-se em conformidade.

Participação

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, decorrerá, por um período de 30 dias a partir da publicação no *Diário da República*, um processo de audição do público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

Durante aquele período os interessados poderão consultar a área de intervenção e os respectivos termos de referência, aprovados pela Câmara Municipal de Santarém, devendo dirigir-se ao Gabinete de Projecto Municipal de Consolidação do Sistema Urbano.

Os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões por carta devidamente identificada, dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Santarém.

9 de Junho de 2003. — O Vereador de Ordenamento do Território, *Joaquim Augusto Queirós Frazão Neto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTÃO

Aviso n.º 5468/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido no dia 16 de Abril de 2003, foram renovados, por mais seis meses, os contratos a termo certo inicialmente celebrados no dia 12 de Dezembro de 2001 com Amândio Figueiredo Moreira e José Paulo da Silva para os cargos de trolha e cantoneiro, respectivamente.

12 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Magalhães Cabral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 5469/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89,

de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 29 de Abril de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com Cláudia Cristina Ventura Alves de Oliveira e Manuela Paula Sirgado de Matos Rosa, com a categoria de auxiliar administrativo e com o vencimento mensal ilíquido de 387,91 euros (índice 125, escalação 1), para prestarem funções na Divisão de Gestão Urbanística.

27 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 5470/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 16 de Maio de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de 12 meses, com Sónia Catarina Fortuna Leocádio, com a categoria de técnico de 2.ª classe (engenheiro técnico agrário) e com o vencimento mensal ilíquido de 896,85 euros (índice 289, escalação 1), para prestar funções na Divisão de Serviços Urbanos.

27 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 5471/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do artigo 14.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma legal, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de 12 meses, o trabalhador José António Pereira Esperto, para exercer as funções de coveiro, escalação 1, índice 152, a partir de 2 de Junho de 2003.

3 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 5472/2003 (2.ª série) — AP. — Por despachos do vereador da Câmara de 6 de Junho de 2003:

Alexandre David Costa Rodrigues — contratado a termo certo como técnico profissional arqueólogo de 2.ª classe, renovado o contrato a termo certo, por mais seis meses, para desempenhar idênticas funções.

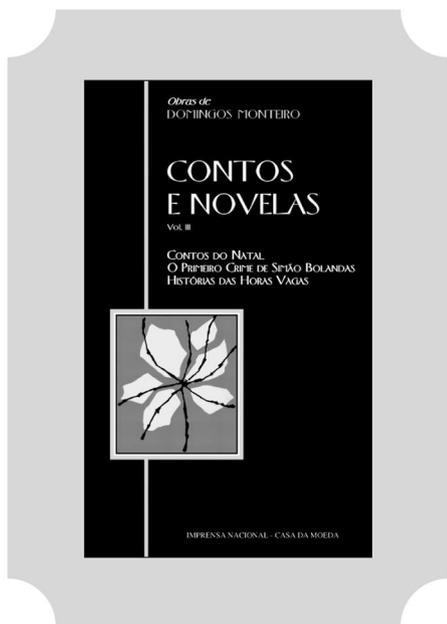
Maria Odete Fernandes Barbosa — contratada a termo certo como assistente administrativo, renovado o contrato a termo certo, por mais seis meses, para desempenhar idênticas funções.

Patrícia Ascensão Quental Sousa — contratada a termo certo como assistente administrativo, renovado o contrato a termo certo, por mais seis meses, para desempenhar idênticas funções.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 2003. — O Vereador com competências delegadas, *António Alberto Almeida de Matos Gomes*.

edições INCM

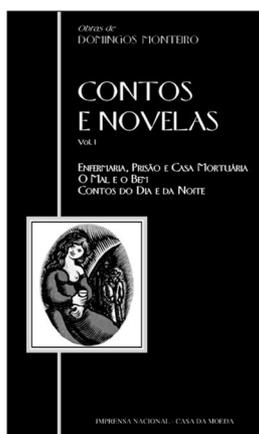
Obras de Domingos Monteiro

CONTOS E NOVELAS
Vol. III
220 pp.

«Reunir estes contos foi para mim como juntar na noite de Natal uma família que andasse separada e perdida pelos caminhos do mundo.»



CONTOS E NOVELAS
Vol. II
324 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. I
Prefácio de JOÃO BIGOTTE CHORÃO
346 pp.



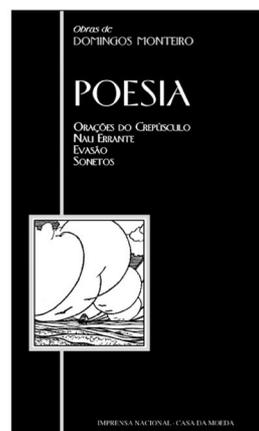
IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



POESIA
Prefácio de ANTÓNIO CÂNDIDO FRANCO
188 pp.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.

Obras de Domingos Monteiro

— Contos e Novelas —



Vol. I
Prefácio de JOÃO BIGOTTE CHORÃO
346 pp.



Vol. II
324 pp.



IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



Vol. III
220 pp.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa